

**COLEÇÃO DE
NORMAS AMBIENTAIS
RESOLUÇÕES
FISCALIZAÇÃO
AMBIENTAL
TOMO III**

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Natália Resende

SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Anderson Marcio de Oliveira

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Jônatas Souza da Trindade

SUBSECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE

PUBLICADO PELA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, Brasil

2025



CONTEÚDO

Resolução SEMIL nº 018, de 29 de março de 2025 <i>Altera e acrescenta dispositivos à Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre as condutas infracionais lesivas ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.</i>	8	RESOLUÇÃO SMA Nº 34, DE 15 DE MAIO DE 2017 <i>Dispõe sobre o regramento para cobrança de valores pela guarda de maquinários e veículos apreendidos pela fiscalização ambiental, e depositados em locais de propriedade do Estado de São Paulo.</i>	43
RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMIL/SAA nº 01/2025 <i>Dispõe sobre a formação do Grupo de Fiscalização Integrada das Águas do Rio Tietê.</i>	10	RESOLUÇÃO SMA Nº 81, DE 18 DE AGOSTO DE 2017 <i>Dispõe sobre o estabelecimento de nexos causal na fiscalização e autuação do uso irregular de fogo em área agropastoril.</i>	45
PORTARIA CFA - 16, DE 1º-9-2017 <i>Estabelece os critérios objetivos para o estabelecimento do nexos causal pela omissão, exclusivamente para as ocorrências de incêndios canaviais de autorias desconhecidas</i>	14	RESOLUÇÃO SMA Nº 92, DE 23 DE JULHO DE 2018. <i>Dispõe sobre o Projeto de Monitoramento Ambiental por Imagens de Satélites – MAIS e dá providências correlatas.</i>	47
PORTARIA CFB-3, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 <i>Dispõe sobre o uso de meio eletrônico para a transmissão de atos processuais expedidos no âmbito dos Autos de Infração Ambiental</i>	25	RESOLUÇÃO SIMA Nº 31, DE 13 DE MAIO DE 2019 <i>Dispõe sobre a localização dos Centros Técnicos Regionais e Núcleos de Gestão de Programas, da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, da Subsecretaria do Meio Ambiente, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente, bem como seus limites geográficos de atuação.</i>	49
RESOLUÇÃO SEMIL Nº 018, DE 29 DE MARÇO DE 2025 <i>Altera e acrescenta dispositivos à Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre as condutas infracionais lesivas ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.</i>	28	RESOLUÇÃO SIMA Nº 37, DE 16 DE JUNHO DE 2020 <i>Institui procedimentos para implantação e funcionamento dos Grupos de Fiscalização Integrada – GFIs, no território regido por Lei Específica da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Juquery – APRM-AJ.</i>	54
PORTARIA CFB Nº 04/2024 <i>Dispõe sobre o valor árvore a ser praticado pelas Associações de Reposição Florestal credenciadas pela Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade.</i>	30	RESOLUÇÃO SIMA Nº 38, DE 16 DE JUNHO DE 2020 <i>Institui procedimentos para implantação e funcionamento dos Grupos de Fiscalização Integrada – GFIs, no território regido por Lei Específica da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras – APRM-ATC.</i>	58
RESOLUÇÃO SMA Nº 23 DE 05 DE JUNHO DE 2011 <i>Implanta e organiza a Secretaria Operacional do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais e dá outras providências.</i>	31	RESOLUÇÃO SIMA Nº 39, DE 16 DE JUNHO DE 2020 <i>Institui procedimentos para implantação e funcionamento dos Grupos de Fiscalização Integrada – GFIs, no território regido por Lei Específica da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga – APRMG/Sudoeste.</i>	62
Resolução SMA Nº 51 DE 06/06/2014 <i>Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Conciliação Ambiental, e dá outras providências.</i>	33	RESOLUÇÃO SIMA 05, DE 18 DE JANEIRO DE 2021 <i>Alterada pela Resolução SIMA 44, de 20 de maio de 2022, pela Resolução SEMIL 21, de 28 de fevereiro de 2024 e pela Resolução SEMIL 57, de 05 de julho de 2024.</i>	66
RESOLUÇÃO SMA Nº 51, de 31 de maio de 2016 <i>Disciplina o procedimento de conversão de multa administrativa simples em serviço ambiental.</i>	35	RESOLUÇÃO SIMA Nº 30, DE 29 DE MARÇO DE 2021 <i>Institui procedimentos para implantação e funcionamento do Grupo de Fiscalização Integrada - GFI, no território regido por Lei Específica de Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings – APRM-B.</i>	99
RESOLUÇÃO SMA Nº 98, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016 <i>Dispõe sobre a suspensão das autuações e dos autos de infração ambiental, referentes às áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito, com uso rural consolidado, no período pré e pós implantação do Programa de Regularização Ambiental - PRA, e dá outras providências.</i>	40		

RESOLUÇÃO SIMA Nº 98, 26 DE OUTUBRO DE 2022	130
<i>Dispõe sobre os critérios para a concessão de autorizações para a atividade de implantação de roças tradicionais praticadas por povos e comunidades tradicionais no Estado de São Paulo.</i>	
RESOLUÇÃO SEMIL Nº 91, DE 12/11/2023	107
<i>Institui o Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - PPCIF, o Boletim de Ocorrência de Incêndio Florestal - BOI, cria e organiza os Polos Regionais da Operação São Paulo Sem Fogo, no âmbito de unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas do Estado de São Paulo.</i>	
RESOLUÇÃO SEMIL Nº 076, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024	115
<i>Dispõe sobre os procedimentos para solicitações de serviços nos Sistemas DOF Legado e DOF+ em âmbito estadual, implanta o Sistema Madeira, e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMIL/SAA Nº 01/2025	125
<i>Dispõe sobre a formação do Grupo de Fiscalização Integrada das Águas do Rio Tietê.</i>	
PORTARIA SMA Nº 04/2025, DE 03 DE ABRIL DE 2025	127
<i>Dispõe sobre a localização das Divisões Técnicas Regionais de Proteção e Fiscalização Ambiental, da Diretoria de Proteção e Fiscalização Ambiental, da Subsecretaria de Meio Ambiente, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.</i>	

RESOLUÇÃO SEMIL Nº 018, DE 29 DE MARÇO DE 2025

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre as condutas infracionais lesivas ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o constante dos autos do processo sob o nº020.00019251/2024-79, e

Considerando necessidade de adequação e evolução normativa acerca da responsabilidade administrativa ambiental,

RESOLVE

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados da Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 2º do artigo 5º:

“Artigo 5º -

§ 2º - Com o objetivo de fazer cessar o dano ambiental, prevenir a ocorrência de novas infrações, impedir que qualquer pessoa aufera lucro ou obtenha vantagem econômica com o cometimento de infração ambiental, promover a recuperação ambiental, promover a reparação dos danos ambientais e garantir a eficácia do procedimento administrativo ambiental, as sanções previstas nos incisos III, V, VI, VII, VIII, IX e X poderão ser impostas como medida administrativa de natureza cautelar na ocasião da lavratura do Auto de Infração Ambiental, nos termos do artigo 4º, do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019.” (NR)

II - o § 2º do artigo 18:

“Artigo 18 -

§ 2º - Não se aplicará a sanção de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente, reserva legal ou área especialmente protegida, salvo quando se tratar de desmatamento ou queima não autorizada de vegetação nativa.” (NR)

III - os incisos I e II e parágrafo único do artigo 23:

“Artigo 23 -

Este documento pode ser verificado pelo código 2025.03.31.1.1.32.1.220.983106

em <https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade> 1/2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).

I - até 05 (cinco) anos para a sanção prevista no inciso V; e

II - até 10 (dez) anos para as sanções previstas nos incisos I, II, III e IV.

Parágrafo único - A autoridade ambiental competente poderá revisar o período da sanção restritiva de direito aplicada, a pedido do infrator, nos casos de regularização da conduta, observado o devido processo administrativo.” (NR)

IV - o caput e parágrafo único do artigo 56:

“Artigo 56 - Provocar incêndio em áreas agrossilvipastoris.

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas sanções aquele que fizer uso de fogo em áreas agrossilvipastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.” (NR)

V - o caput do artigo 59:

“Artigo 59 - As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas ao dobro quando:” (NR)

VI - o caput do artigo 74:

“Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo variar até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).” (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, os dispositivos adiante relacionados, com a seguinte redação:

I - o artigo 56-A:

“Artigo 56-A - Deixar de implementar, o responsável pelo imóvel rural, as ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais em sua propriedade em acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).”

II - o inciso III do artigo 59:“

III - a infração afetar terra indígena.”

III - o § 2º do artigo 74:“

§ 2º - Incorre nas multas previstas no caput aquele que descumprir suspensão ou sanção restritiva de direitos.”

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA

Secretária de Estado

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMIL/SAA Nº 01/2025

Dispõe sobre a formação do Grupo de Fiscalização Integrada das Águas do Rio Tietê.

Os SECRETÁRIOS DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA e DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que constado Processo SEI nº 020.00006224/2025-17, e

considerando a necessidade de intensificar a fiscalização e o monitoramento dos recursos ambientais, empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais, com foco na melhoria da qualidade das águas do rio Tietê;

considerando a importância da integração entre os diversos órgãos públicos para otimizar os recursos e garantir uma gestão ambiental eficiente; e

considerando a relevância da proteção do rio Tietê para o abastecimento de água, a preservação da biodiversidade e a qualidade de vida da população;

RESOLVEM:

Artigo 1º - Fica instituído o Grupo de Fiscalização Integrada das Águas do Rio Tietê (GFI-Tietê), com o objetivo de promover a fiscalização ambiental integrada e garantir a qualidade das águas do Rio Tietê, por meio da atuação coordenada entre os entes envolvidos.

Artigo 2º - O GFI-Tietê será composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo (Semil);

II - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb);

III - Fundação para Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo (Fundação Florestal);

IV - Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo (PAMB);

V - Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (SAA);

VI - Agência de Águas de São Paulo (SP-Águas);

VII - Comitês de Bacias do rio Tietê, que aderirem ao Grupo de Fiscalização Integrada; e

VIII - Prefeituras das sub-bacias do Alto Tietê, Sorocaba/Médio Tietê, Piracicaba-Capivari-Jundiá, Tietê/Batalha, Tietê/Jacaré e Baixo Tietê, que aderirem ao Grupo de Fiscalização Integrada.

§ 1º - O GFI-Tietê deverá ser discutido e executado de forma participativa e coordenada entre os referidos órgãos e entidades, podendo ser convidadas a participar outras instituições estaduais.

§ 2º - O GFI-Tietê será composto por um representante titular e um suplente de cada um dos órgãos e entidades envolvidos.

Artigo 3º - A coordenação do GFI-Tietê ficará sob responsabilidade da Semil, que organizará as reuniões periódicas e articulará a atuação dos demais membros.

Artigo 4º - Serão convidados a participar do GFI-Tietê os municípios integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio Tietê, com os quais serão celebrados instrumentos de cooperação, sem repasse de recursos, com base no modelo constante do Anexo que integra esta Resolução.

§1º - O GFI-Tietê definirá quais Municípios serão convidados prioritariamente, de acordo com critérios ambientais relevantes para proteção e conservação dos recursos hídricos objetos desta Resolução.

§2º - A apresentação do instrumento de cooperação a que se refere o caput implicará aceitação, pelo município subscritor, das condições estabelecidas no âmbito estadual, observada a legislação vigente.

Artigo 5º - A área de abrangência do GFI-Tietê compreenderá as seguintes Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos (UGRHIs), considerando os municípios que guardem relação direta com a Bacia Hidrográfica do Rio Tietê:

I - Alto Tietê (UGRHI-06);

II - Piracicaba-Capivari-Jundiá (UGRHI-05);

III - Sorocaba/Médio Tietê (UGRHI-10);

IV - Tietê/Jacaré (UGRHI-13);

V - Tietê/Batalha (UGRHI-16); e

VI - Baixo Tietê (UGRHI-19).

Artigo 6º - Compete ao GFI-Tietê:

I - planejar e executar ações conjuntas de fiscalização e monitoramento dos recursos ambientais, empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais;

II - promover o intercâmbio de informações entre os órgãos e entidades participantes;

III - adotar medidas para combater fontes de poluição e degradação ambiental; e

IV - elaborar relatórios periódicos sobre a qualidade da água e as atividades de fiscalização realizadas.

Artigo 7º - São linhas de atuação do GFI-Tietê:

I - o arranjo institucional e o compartilhamento de informações que integram as di-

versas instâncias governamentais;

II - projeto de Monitoramento Ambiental por Imagens de Satélite - MAIS, instituído pela Resolução SMA nº 92/2018, e o Serviço de Monitoramento Ambiental da Polícia Militar Ambiental, instituído pela Portaria PMESP Nº PM6-001/600/25, por meio do processo de Geopatrolhamento Ambiental;

III - os Comitês de Bacias Hidrográficas das sub-bacias conforme consta no artigo 5º.

IV - a fiscalização ambiental realizada de modo integrado pelos órgãos e entidades de que trata o artigo 2º e a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Artigo 8º - O GFI-Tietê poderá firmar parcerias com instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil e outros órgãos públicos para o desenvolvimento de projetos, pesquisas e outras ações voltadas à melhoria da qualidade das águas do rio Tietê.

Artigo 9º - A regulamentação e a nomeação dos integrantes do GFI-Tietê serão estabelecidas por meio da edição de portaria da Subsecretaria de Meio Ambiente da Semil, que poderá contemplar subgrupos de trabalho conforme as sub-bacias descritas no artigo 5º.

Artigo 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA

Secretária de Estado de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

GUILHERME PIAI FILIZZOLA

Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento

ANEXO

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO

O município de XXXXXXXX / O Comitê de Bacia Hidrográfica XXXXXX, neste ato representado pelo Prefeito / Presidente do Comitê de Bacia XXXXXXXXXXXX, RG nº XXXXXX, CPF nº XXXXXX, ADERE ao Grupo de Fiscalização Integrada das Águas do Rio Tietê, instituído pela Resolução Semil nº XX, de XX de março de 2025, visando conjugar esforços com o estado de São Paulo para promover a fiscalização ambiental integrada e garantir a qualidade das águas do Rio Tietê, comprometendo-se a executar as seguintes ações:

1 - Indicar um profissional responsável por fazer a interlocução do município / do Comitê de Bacia com o GFI-Tietê;

2 - Criar um fluxo de comunicação permitindo a troca de informações com o GFI-Tietê de maneira ágil e eficaz;

3 - Elaborar levantamentos das áreas de interesse do GFI-Tietê inseridas no território-município / na área de abrangência da Bacia;

4 - Disponibilizar as informações cadastrais disponíveis no município necessárias para alimentar e aprimorar o sistema de monitoramento;

5 - Monitorar, fiscalizar e aplicar as sanções de sua competência;

6 - Disponibilizar bens, materiais e equipamentos necessários para a realização das atividades inerentes ao RUI GFI-Tietê (compromisso Prefeitura);

7 - Realizar a retirada de entulho e disposição final em aterro devidamente licenciado-pelo órgão ambiental competente, em casos de demolição (compromisso Prefeitura);

8 - Mobilizar as associações comerciais e imobiliárias visando o cumprimento das regras de licenciamento ambiental para comercialização de lotes regulares (compromisso Prefeitura);

9 - Divulgar para os cidadãos os benefícios da realização de negócios envolvendo lotes regulares (compromisso Prefeitura); que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).

10 - Realizar a regularização dos loteamentos conforme as regras ambientais vigentes (compromisso Prefeitura);

11 - Mobilizar os setores industriais que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais para o cumprimento das regras de licenciamento ambiental (compromisso Prefeitura);

12 - Promover e incentivar a implantação de projetos de saneamento urbano e rural;

13 - Articular com os diversos atores: poder público, parceiros da sociedade civil e setor privado, a fim de tornar efetivas as ações do GFI-Tietê;

14 - Inexistindo mais interesse em atuar conjuntamente com o estado de São Paulo, informar sua exclusão do GFI-Tietê.

PORTARIA CFA Nº 16, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

Estabelece os critérios objetivos para o estabelecimento donexo causal pela omissão, exclusivamente para as ocorrências de incêndios canavieiros de autorias desconhecidas

A Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA, em atenção ao § 2º do artigo 1º da Resolução SMA 81/2017, define:

Artigo 1º - Em decorrência da Resolução SMA 81, de 18-08-2017, o nexocausal pela omissão será estabelecido pela demonstração da ausência de adoção ou adoção insuficiente de medidas preventivas ou de controle ao fogo, tais como:

I – manutenção adequada de aceiros lindeiros às Unidade de Conservação, áreas de preservação permanente, reservas legais, fragmentos florestais, estradas, rodovias ou aglomeração urbana;

II – monitoramento das áreas críticas e vulneráveis a incêndios;

III – monitoramento da umidade relativa do ar e previsão de ações para o período em que se mostrar baixa;

IV - criação e operacionalização de planos de apoio mútuo em emergências que descrevam as ações conjuntas ou solidárias de combate ao fogo entre responsáveis por atividades agropastoris;

V – combate efetivo ao incêndio por intermédio de brigadistas devidamente treinados e portadores de equipamentos adequados.

Artigo 2º - Esta Portaria estabelece os critérios objetivos para o estabelecimento do nexocausal pela omissão, exclusivamente para as ocorrências de incêndios canavieiros de autorias desconhecidas.

Parágrafo único – Para efeitos desta Portaria, entende-se por incêndio qualquer fogo não planejado, que incida sobre áreas canavieiras.

Artigo 3º - A mensuração do previsto no Artigo 1º desta Portaria dar-se-á objetivamente, segundo critérios parametrizados descritos no Anexo A.

Parágrafo único – Os critérios e parâmetros descritos no Anexo a serão periodicamente reavaliados e, se necessário, modificados pelas autoridades indicadas no Artigo 1º, § 2º, da Resolução SMA 81, de 18-08-2017.

Artigo 4º - O nexocausal restará estabelecido nos casos em que a soma dos scores dos critérios parametrizados do Anexo a atingir o valor inferior a 16 (dezesesseis).

Parágrafo único – Para os incêndios em Unidade de Conservação, Área de Preservação

Permanente, Reserva Legal e Fragmento Florestal, independentemente da soma dos scores poderá ser estabelecido o nexocausal, conforme critérios específicos descritos no Anexo A. Artigo 5º - A análise de cada critério deverá ser objeto de registro, inclusive fotográfico, em documento próprio, para fins de autuação e processamento das infrações referentes a incêndios canavieiros.

Artigo 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo de sua aplicação nos processos administrativos em análise.

ANEXO A

CRITÉRIO I - ACEIROS DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL E FRAGMENTO FLORESTAL

MEDIDAS DO ACEIRO	CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO	
	ADEQUADA (SCORE)	INADEQUADA (SCORE)
Menor que 6m (seis metros)	1 (um)	2 (menos dois)
Entre 6 (seis) e menor que 10m (dez metros)	3 (três)	2 (menos dois)
Igual ou maior que 10m (dez metros)	5 (cinco)	0 (zero)
Não considerado	0 (zero)	0 (zero)

a) Justificativas para o critério:

1 - a manutenção de aceiros permanentemente limpos descaracteriza a voluntariedade omissiva do responsável pela lavoura implantada, quanto ao emprego do fogo;

2 - as dimensões dos aceiros são as mesmas exigidas pela Cetesb para o licenciamento do setor sucroenergético; a atribuição de score majoritário para aceiros maiores coaduna-se com a assunção da proteção e recuperação das áreas especialmente protegidas por parte do setor, no processo de licenciamento;

b) Orientações para a mensuração do critério:

1 - os carregadores e vias de acesso à propriedade são admitidos como aceiros;

2 - aceiros parcialmente limpos são aferidos e pontuados de acordo com a discricionariedade técnica da autoridade ambiental, mediante o devido registro fotográfico;

3 - também são aferidos e pontuados em consonância com a discricionariedade técnica da autoridade ambiental os aceiros possuidores de dimensões variadas, mediante o devido registro fotográfico;

4 - se o aceiro medir menos de 6m (seis metros), independentemente das “Condições de manutenção”, a área desses espaços atingida pelo incêndio será autuada;

5 - se o aceiro medir mais de 6m (seis metros), com “Condições de manutenção” “Adequada”, a área desses espaços atingida pelo fogo não será autuada;

6 - por outro lado, se o aceiro medir mais de 6m (seis metros), com “Condições de

manutenção” “Inadequada”, a área desses espaços atingida pelo fogo será autuada;

7 – se o canal objeto de análise não for lindeiro aos espaços protegidos, este critério não será considerado.

CRITÉRIO II – ACEIROS DE ESTRADA/RODOVIA MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL E VIA DE ACESSO MOVIMENTADA

MEDIDAS DO ACEIRO	CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO	
	ADEQUADA (SCORE)	INADEQUADA (SCORE)
Menor que 3m (três metros)	1 (um)	2 (menos dois)
Entre 3 (três) e menor que 7m (sete metros)	3 (três)	2 (menos dois)
Igual ou maior que 7m (sete metros)	5 (cinco)	0 (zero)
Não considerado	0 (zero)	0 (zero)

a) Justificativas para o critério:

1 - tratando-se de incêndios, principalmente nos locais de maior risco, a manutenção permanente dos aceiros limpos caracteriza a voluntariedade omissiva do responsável pela lavoura canavieira;

2 - ressalta-se o impedimento legal de 15 metros para o emprego do fogo próximo de rodovias, portanto, as dimensões deste critério guiam-se por esta premissa;

b) Orientações para a mensuração do critério:

1 - os carregadores e vias de acesso à propriedade são admitidos como aceiros;

2 - aceiros parcialmente limpos são aferidos e pontuados de acordo com a percepção da autoridade ambiental, com o devido registro fotográfico

3 - também são aferidos e pontuados, em consonância com a percepção da autoridade ambiental, os aceiros possuídos de dimensões variadas, com o devido registro fotográfico;

4 - os aceiros são medidos a partir das faixas de domínio de estradas ou rodovias;

5 - se o canal objeto de análise não for lindeiro às vias de acesso descritas, este critério não será considerado.

CRITÉRIO III – COMBATE AO INCÊNDIO

STATUS DO COMBATE AO INCÊNDIO	SCORE
Indícios de combate ao incêndio	3 (três)
Combate realizado por mais de uma equipe	5 (cinco)
Combate ao incêndio não realizado ou realizado com retardo	1 (menos um)

a) Justificativas para o critério:

1 - considerando o risco incendiário inerente a determinados canais, pode-se concluir ser razoável, admissível ou exigível manter equipes de combate de incêndio em condições de pronto emprego;

2 - salienta-se que no processo de licenciamento ambiental de qualquer empreendimento do setor sucroenergético deve ser adotado plano de prevenção de queimadas acidentais, bem como auxílio no combate de incêndios em áreas com cobertura vegetal, mediante a integração de suas próprias equipes de combate a incêndios;

b) Orientações para mensuração do critério:

1 - o critério é aferido por meio de “indícios de combate ao incêndio”, atestados in loco pela autoridade ambiental e/ ou por meio de provas apresentadas pelo responsável da área atingida pelo fogo;

2 - consideram-se “indícios de combate efetivo” as ações em meio aos talhões, materializadas pelas marcas de maquinário em seus interiores; talhões de cana-de-açúcar ou de palhico parcialmente incendiados; relatos fotográficos trazidos pelo combatente do incêndio; relatos de vizinhos; rastreamento de veículos via satélite etc.;

3 - a exigência dos meios utilizados para o combate está diretamente relacionada às possibilidades técnicas/econômicas dos responsáveis pelos canais; assim, dos pequenos plantadores, obviamente, os meios de combate exigidos são os condizentes com sua natural capacidade.

CRITÉRIO IV - OBSTÁCULOS LIMITADORES DO ACESSO AO CANAL ATINGIDO PELO INCÊNDIO

STATUS DOS OBSTÁCULOS LIMITADORES	SCORE
Obstáculos existentes	2 (dois)
Obstáculos inexistentes	2 (menos dois)
Desnecessários	2 (dois)

a) Justificativas para o critério:

1 - é certo que referidos obstáculos não impedem os incêndios, contudo, podem desmotivar eventuais incendiários;

2 - suas ausências facilitam a ocorrência de incêndios, fazem transparecer a voluntariedade omissiva;

3 - é provável que as cercas, por exemplo, dificultem as atividades agrícolas canavieiras, mas, salutar o reconhecimento de que ao menos as divisórias de propriedades rurais e as lindeiras às estradas movimentadas podem ser mantidas;

b) Orientações para mensuração do critério:

1 - por “obstáculos” deve-se entender quaisquer barreiras construídas (cercas, valetas,

mourões etc.) com o objetivo de reduzir a acessibilidade aos canais por malfazejos;

2 - no caso de consórcio de propriedades rurais canavieiras, os obstáculos exigidos são os que limitam o acesso ao espaço territorial referente a todo o consórcio; portanto entre as propriedades que o compõem apenas os aceiros são exigidos;

3 - os obstáculos não são necessários nos casos em que as propriedades estejam postadas em lugares afastados do risco de incêndios, como por exemplo em lugares de difícil acesso por pessoas, distante de outros canais, rodeado por culturas que não propiciem a propagação do fogo etc.;

4 - para os casos descritos no item b.3, a autoridade ambiental assinalará o “Status dos obstáculos limitadores” como “Desnecessários”.

CRITÉRIO V – RECORRÊNCIA

STATUS DA RECORRÊNCIA	SCORE
Área acometida pelo fogo nos últimos 2 (dois) anos e atuada	2 (menos dois)
Área acometida pelo fogo nos últimos 2 (dois) anos, sem nexo causal	0 (zero)
Área acometida pelo fogo nos últimos 2 (dois) anos e atuada, mas sem trânsito em julgado administrativo	0 (zero)

a) Justificativas para o critério:

1 - a “Recorrência” deve ser motivo de preocupação, pois, em muitos casos, a sinergia entre os descuidos pelo canal leva ao incêndio reiterado;

2 - a “Recorrência” de incêndio induz descaso ou ausência de intervenção preventiva no lugar onde se deu a repetição.

b) Orientações para mensuração do critério:

1 - considera-se para a “Recorrência”, exclusivamente, a área incendiada objeto de análise e não a propriedade rural na qual se insere; desta forma, a “Recorrência” não está condicionada à reincidência de Pessoa Física ou Jurídica;

2 - os “2 (dois) anos” são contados a partir da data do último incêndio antecedente ao que se analisa;

3 - não serão despontuados canais incendiados nos últimos 2 (dois) anos, em razão da ausência de nexo causal do incêndio anterior ou, se estabelecido o nex, ainda esteja sob julgamento administrativo o Auto de Infração Ambiental.

CRITÉRIO VI - UMIDADE RELATIVA DO AR

(%)	SCORE
Menor ou igual a 25 (vinte e cinco)	1 (um)
Maior que 25 (vinte e cinco)	0 (zero)

a) Justificativas para o critério:

1 - este critério tem por objetivo incidir na mitigação da responsabilidade pelo incêndio canavieiro, uma vez que quanto menor o teor de umidade relativa do ar maior a probabilidade de ocorrência.

b) Orientações para mensuração do critério:

1 - o percentual a ser considerado é o informado oficialmente pela Cetesb, através do endereço eletrônico \, na ausência, considerar o publicado pelo INMET (Instituto Nacional de Meteorologia), através do endereço eletrônico \< [http:// www.inmet.gov.br/portal/index.php?r=estacoes/estacoesAutomaticas](http://www.inmet.gov.br/portal/index.php?r=estacoes/estacoesAutomaticas)\>.

CRITÉRIO VII – PLANO DE PREVENÇÃO A INCÊNDIOS

Quantidade de equipamentos exigidos pelo Plano de Prevenção (1. Monitoramento / 2. Pontos de Observação / 3. Pontos Críticos)	Score
Pelo menos dois dos três exigidos	2 (dois)
Pelo menos um dos três exigidos	1 (um)
Inexistentes	0 (zero)

a) Justificativas para o critério:

1 - A prevenção afasta a voluntariedade omissiva, distancia a incidência da responsabilidade sobre o proprietário, por isso, planejar as áreas prioritárias por meio de um Plano de Prevenção a Incêndios corrobora com os objetivos do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais;

2 - Não se pode olvidar que a omissão se configura na inobservância de preceitos legais (leis, decretos, resoluções etc.), mas igualmente no dever de vigilância para evitar o incêndio;

3 - O diagnóstico das lavouras é imprescindível para o exercício futuro de práticas mitigadoras ou extintoras de potencial risco a danos ambientais;

4 - O risco imposto ao meio ambiente pelos canais potencialmente incendiários é latente, a lavoura em si, se descuidada, pode ser considerada uma atividade de risco para o meio ambiente ou para os direitos de outrem;

5 - Neste sentido, Plano de Prevenção a Incêndios permite ao responsável pelo canal estabelecer cronograma para a adoção de medidas cautelares contra incêndio a curto, médio e longo prazo; sua existência demonstra o cuidado ou preocupação com o potencial risco incendiário que sua lavoura impõe aos bens ambientais e aos de outrem.

b) Orientações para mensuração do critério:

1 - o Plano deve ser disponibilizado ao policiamento ambiental, preferencialmente na forma digital, antes da Operação Corta-Fogo, contendo planta georeferenciada das áreas objetos das ações preventivas e de combate a possíveis incêndios;

2 - pelo menos três equipamentos devem ser considerados para a aplicação deste critério, contudo não necessariamente o canavial disporá de todos eles, simultaneamente;

3 - Dos equipamentos a serem considerados:

I - Pontos de Observação:

I.1- o ideal é que em pontos estratégicos existam torres de observação, contudo, diante da dificuldade técnico-financeira para instalá-las, admite-se a observação rotineira realizada por equipes de combate a incêndios postadas em lugares em que a visibilidade seja suficiente para o seu acionamento rápido;

I.2 - a prévia comunicação ao policiamento ambiental da localização desses pontos, bem como de que forma se dá a observação, é imprescindível para a pontuação;

I.3 - podem ser comprovados in loco pela autoridade ambiental e/ou por meio de provas apresentadas pelo responsável da área acometida pelo fogo.

II - Monitoramento:

II.1 - entende-se por “Monitoramento” o conjunto de esforços direcionados à vigilância dos canaviais, voltados exclusivamente para a prevenção de incêndios, de forma rotineira, por meio de presença física, eletrônica ou até mesmo por imagens etc.;

II.2 - a vigilância aqui apregoada é a razoável, admissível ou exigível, não se busca necessariamente a presença física por todo o tempo, mas sim a manifestação efetiva de preocupação com a própria coisa, fazendo crer que a qualquer tempo pode ser surpreendido suposto incendiário;

II.3 - o efetivo “Monitoramento” é aferido in loco pelo policial ambiental e/ou por meio de provas apresentadas pelo responsável da área acometida pelo fogo. III – Pontos Críticos:

III.1 - a confecção de mapa que contemple os pontos críticos de incêndio permite ao responsável pelo canavial estabelecer cronograma para a adoção de medidas cautelares contra incêndio a curto, médio e longo prazo;

III.2 - o mapeamento dos pontos críticos de incêndios demonstra o cuidado ou preocupação com o potencial risco incendiário que sua lavoura impõe aos bens ambientais e aos de outrem;

III.3 – o mapeamento dos pontos críticos de incêndios no qual se inserem as propriedades objetos das ações preventivas e de combate a possíveis incêndios devem ser entregues, previamente, ao policiamento ambiental.

CRITÉRIO VIII – PLANO DE APOIO MÚTUO (PAM)

STATUS DO PAM	SCORE
Existente e operacionalizado	3 (três)
Existente e não-operacionalizado	1 (um)
Inexistente	0 (zero)

a) Justificativas para o critério:

1 - O Plano de Apoio Mútuo (PAM) é o documento concebido em conjunto por dois ou mais empreendedores do setor sucroenergético, com a finalidade de explicitar, minuciosamente, as ações solidárias de prevenção e combate a incêndios;

2 - O PAM tem natureza preventiva, apesar de descrever também as ações imediatas para debelar incêndios.

b) Orientações para mensuração do critério:

1 - o PAM deve ser disponibilizado ao policiamento ambiental, digitalmente, antes da Operação Corta-Fogo;

2 - no PAM devem constar, minimamente:

I - as áreas objetos das ações preventivas e de combate a possíveis incêndios, devidamente georeferenciadas;

II - identificação dos veículos e de seus condutores pertencentes às ações de prevenção e de combate a incêndios;

III - identificação dos veículos que possuem rastreamento por satélite;

IV - programação de colheitas (planejamento de corte).

CRITÉRIO IX – ORIGEM DO INCÊNDIO

LOCAL DE ORIGEM	SCORE
Na propriedade objeto de avaliação	1 (menos um)
Em local diverso da propriedade objeto de avaliação	3 (três)
Não identificado	0 (zero)

a) Justificativas para o critério:

1 - os critérios são concorrentes, simultâneos e individualmente não produzem o efeito almejado; assim, este critério é relevante, na medida em que se ponderam, conjuntamente, os demais;

2 - somado a outros critérios, tem por objetivo deduzir a improvável responsabilidade do proprietário do canavial atingido pelo incêndio, se sua origem (do incêndio) tem lugar diverso daquele onde se deram seus efeitos.

b) Orientações para mensuração do critério:

1 - a autoridade ambiental atestará se o incêndio originou-se na propriedade avaliada ou em outra.

CRITÉRIO X – ALTURA DO CANAVIAL

ALTURA	SCORE
Até 1,5m (um metro e meio)	3 (três)
Maior que 1,5m (um metro e meio)	0 (zero)

a) Justificativas para o critério:

1 - se o incêndio acomete cana-de-açúcar em estágio prematuro para sua colheita, consequentemente não incluído da programação de colheita (planejamento de corte), admite-se a mitigação da voluntariedade comissiva ou omissiva sobre o incêndio.

b) Orientações para mensuração do critério:

1 - o fato de o proprietário colher a cana-de-açúcar atingida pelo incêndio em estágio inapropriado não deve pressupor aproveitamento econômico, mas sim amenização de prejuízos;

2 - a autoridade ambiental considerará a altura média da cana-de-açúcar atingida pelo incêndio;

3 - para que se obtenha a altura média da cana-de-açúcar, a autoridade ambiental deve considerar todo o talho mais as folhas do último nó;

CRITÉRIO XI – ACEIROS DE AGLOMERAÇÃO RESIDENCIAL OU INDUSTRIAL

MEDIDAS DO ACEIRO	CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO	
	ADEQUADA (SCORE)	INADEQUADA (SCORE)
Menor que 15m (quinze metros)	0 (zero)	2 (menos dois)
Maior que 15m (quinze metros)	3 (três)	2 (menos dois)
Não considerado	0 (zero)	

a) Justificativas para o critério:

1 - tomou-se como base para estabelecer as dimensões do aceiro as medidas referentes às linhas de transmissão de energia e às de rodovias;

2 - a manutenção de aceiros permanentemente limpos descaracteriza a voluntariedade omissiva do responsável pela lavoura implantada, quanto ao emprego do fogo;

3 - a julgar pelos riscos impostos aos aglomerados residenciais e industriais por conta da proximidade amígdica de alguns canaviais, deduz-se que o maior distanciamento os diminuiria.

b) Orientações para mensuração do critério:

1 - inserem-se no conceito de “Aglomeração residencial ou industrial” tanto as grandes cidades e distritos industriais quanto os pequenos bairros rurais ou industriais;

2 - se o canavial objeto de análise não for lindeiro às aglomerações residenciais ou industriais este critério não será considerado.

CRITÉRIO XII – ACEIROS DE DIVISA DE PROPRIEDADE

MEDIDAS DO ACEIRO	CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO	
	ADEQUADA (SCORE)	INADEQUADA (SCORE)
Até 3m (três metros)	1 (um)	0 (zero)
Maior que 15m (quinze metros)	4 (quatro)	0 (zero)

1 - a manutenção de aceiros permanentemente limpos descaracteriza a omissão do responsável pela lavoura implantada quanto ao atencioso necessário para precaver-se de incêndios;

c) Orientações para mensuração do critério:

1 - os carregadores e vias de acesso à propriedade são admitidos como aceiros;

2 - aceiros parcialmente limpos são aferidos e pontuados de acordo com a discricionariedade técnica da autoridade ambiental, mediante o devido registro fotográfico;

3 - também são aferidos e pontuados em consonância com a discricionariedade técnica da autoridade ambiental os aceiros possuidores de dimensões variadas, mediante o devido registro fotográfico;

CRITÉRIO XIII – ACEIROS DE CARREADORES

MEDIDAS DO ACEIRO	CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO	
	ADEQUADA (SCORE)	INADEQUADA (SCORE)
Maior ou igual a 3m (três metros)	3 (três)	0 (zero)

1 - a manutenção de aceiros permanentemente limpos descaracteriza a omissão do responsável pela lavoura implantada quanto ao atencioso necessário para precaver-se de incêndios;

c) Orientações para mensuração do critério:

1 - os carregadores e vias de acesso à propriedade são admitidos como aceiros;

2 - aceiros parcialmente limpos são aferidos e pontuados de acordo com a discricionariedade técnica da autoridade ambiental, mediante o devido registro fotográfico;

3 - também são aferidos e pontuados em consonância com a discricionariedade técnica da autoridade ambiental os aceiros possuidores de dimensões variadas, mediante o devido registro fotográfico;

CRITÉRIO XIV – PROTOCOLO ETANOL MAIS VERDE

PROTOCOLO ETANOL MAIS VERDE	SCORE
Signatário	1 (um)
Não Signatário	0 (zero)

a) Justificativas para o critério:

1 - o Protocolo de intenções asseverado pelo Governo Paulista e o setor sucroenergético é pressuposto de que seus signatários, quanto ao emprego do fogo como método agrícola, envidarão esforços extraordinários para eliminá-lo e, principalmente, implementarão medidas preventivas de incêndios;

2 - creditar o score ao empreendedor que tenha aderido às práticas preventivas de incêndios corrobora os anseios de uma política pública ambientalmente adequada e os princípios de direito ambiental.

b) Orientações para mensuração do critério:

1 - a autoridade ambiental deverá consultar, na data da fiscalização, as usinas e associações signatárias através do endereço eletrônico <<http://www.ambiente.sp.gov.br/etanolverde>>.

2 - considerando que as adesões e desistências ao Protocolo são dinâmicas, a data da fiscalização é a data a ser considerada para a consulta

PORTARIA CFB-3, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o uso de meio eletrônico para a transmissão de atos processuais expedidos no âmbito dos Autos de Infração Ambiental

O Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto Estadual 64.456/2019,

DECIDE:

Artigo 1º - Esta Portaria disciplina a prática de transmissão eletrônica de atos processuais produzidos no bojo dos processos eletrônicos digitais, instaurados pela Polícia Militar Ambiental e Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, destinados a apuração de infrações ambientais (AIA).

§ 1º Para o disposto nesta Portaria, considera-se:

I - Meio eletrônico: qualquer modo de armazenamento ou tráfego de arquivos utilizando sistemas eletrônicos de informação e/ou comunicação;

II - Transmissão eletrônica: comunicação a distância que utiliza a rede mundial de computadores para sua difusão;

III - Arquivo eletrônico - é um conjunto de informações acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico, podendo ser registrado e codificado em forma analógica ou em dígitos binários.

a) Arquivo nato-digital: criado originariamente em meio eletrônico;

b) Arquivo digitalizado: obtido a partir da conversão fiel da imagem de uma peça não digital, gerando uma representação em código digital;

IV - Assinatura eletrônica: registra a identificação inequívoca do signatário:

a) digital: baseada em certificado digital emitido por uma autoridade certificadora credenciada;

b) do sistema: elaborada mediante cadastro do usuário no sistema de processo eletrônico digital e-ambiente, instituído por meio da Resolução SMA 20, de 01-03-2018.

V - Processo eletrônico digital: conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, aos documentos e atos processuais, decisórios ou de mero encaminhamento, praticados nos processos administrativos, conforme termos da Resolução SMA

20/2018.

VI - Portal do Auto de Infração Ambiental (AIA): sistema eletrônico de informação em que o interessado pode consultar o Auto de Infração Ambiental e o Boletim de Ocorrência Ambiental, realizar o reagendamento do Atendimento Ambiental presencial, além de protocolizar defesas, recursos ou documentos/ relatórios relativos ao cumprimento de Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA firmados no âmbito dos referidos processos.

VII - Portal de Atendimento E-Ambiente: sistema eletrônico utilizado para a gestão de processos e documentos com objetivo de levar para o ambiente digital os serviços já estabelecidos no atendimento presencial, dando mais autonomia para o cidadão e trazendo mais celeridade ao processo administrativo.

Artigo 2º - Os atos processuais de que trata o artigo 1º compreendem os abaixo elencados, sendo:

- I. Notificações que noticiem a suspensão, anulação, arquivamento, encerramento, cancelamento e substituição dos Autos de Infração Ambiental (AIA);
- II. Notificações que indiquem as decisões proferidas pelas Comissões de Julgamento;
- III. Notificações que comuniquem a necessidade de tomada de providências por parte dos interessados (apresentação de documentos avançados por ocasião da sessão de atendimento ambiental ou que comprovem a regularização/recuperação do dano ambiental perpetrado);
- IV. Notificações que certifiquem, ou cobrem, o recolhimento de valores pecuniários;
- IV. Notificações que informem a revelia do interessado, as penalidades aplicadas em função de não terem sido sanadas as irregularidades dentro do prazo estabelecido, as providências a serem tomadas pelo interessado, além das medidas cabíveis em caso de não atendimento do solicitado;
- V. Notificações que anunciem a restituição de valor recolhido a maior indevidamente;
- VII. Notificações que divulguem a concessão e dilação de prazos;
- VIII. Demais comunicações que porventura se façam necessárias, no âmbito dos AIAs, desde que não sejam objeto de normativa específica.

Artigo 3º - Os arquivos eletrônicos elaborados para transmitir os atos processuais descritos no artigo anterior deverão seguir todas as premissas e prazos constantes nas matérias normativas em vigor para os Autos de Infração Ambiental.

§ 1º Os arquivos a que alude o caput poderão ser de natureza nato-digital ou digitalizado, constituídos da devida assinatura eletrônica do signatário.

§ 2º Os documentos nato-digitais e digitalizados juntados aos processos eletrônicos digitais, com garantia de origem, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Artigo 4º - A transmissão dos arquivos eletrônicos de que trata o artigo anterior poderá se

dar mediante a utilização de sistemas eletrônicos de informação e/ou comunicação.

Artigo 5º - Os interessados poderão responder, também, por meio eletrônico, às comunicações de que trata o artigo 2º desta Portaria, observando as premissas e prazos estabelecidos nas matérias normativas em vigor para os Autos de Infração Ambiental.

§ 1º As manifestações dos interessados deverão ser transmitidas ao Portal do AIA, ou, para os casos em que por este canal, via sistema eletrônico de comunicação (e-mail).

Artigo 6º - Nos casos em que seja necessária a obtenção de informações para proceder a resposta devida, poderão os interessados pedir vistas aos processos eletrônicos digitais, mediante cadastro de solicitação no Portal de Atendimento do E-Ambiente, da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

§ 1º O cadastramento a que refere o caput será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a inequívoca identificação do usuário. § 2º A identificação do usuário no sistema e-ambiente é de uso pessoal e intransferível, respondendo o usuário por todos os atos que a ela estejam vinculados.

Artigo 7º - A comunicação por meio eletrônico dos atos processuais de que trata esta Portaria dispensa a necessidade de notificação por qualquer outro meio, e publicação no diário oficial do Estado, para quaisquer efeitos legais, desde que confirmado o recebimento por parte do interessado.

Artigo 8º - Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Portaria, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Artigo 9º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando eventuais disposições em contrário

RESOLUÇÃO SEMIL Nº 018, DE 29 DE MARÇO DE 2025

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre as condutas infracionais lesivas ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o constante dos autos do processo sob o nº 020.00019251/2024-79, e

Considerando necessidade de adequação e evolução normativa acerca da responsabilidade administrativa ambiental,

RESOLVE

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados da Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 2º do artigo 5º:

“Artigo 5º -

§ 2º - Com o objetivo de fazer cessar o dano ambiental, prevenir a ocorrência de novas infrações, impedir que qualquer pessoa auferir lucro ou obtenha vantagem econômica com o cometimento de infração ambiental, promover a recuperação ambiental, promover a reparação dos danos ambientais e garantir a eficácia do procedimento administrativo ambiental, as sanções previstas nos incisos III, V, VI, VII, VIII, IX e X poderão ser impostas como medida administrativa de natureza cautelar na ocasião da lavratura do Auto de Infração Ambiental, nos termos do artigo 4º, do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019.” (NR)

II - o § 2º do artigo 18:

“Artigo 18 -

§ 2º - Não se aplicará a sanção de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente, reserva legal ou área especialmente protegida, salvo quando se tratar de desmatamento ou queima não autorizada de vegetação nativa.” (NR)

III - os incisos I e II e parágrafo único do artigo 23:

“Artigo 23 -

I - até 05 (cinco) anos para a sanção prevista no inciso V; e

II - até 10 (dez) anos para as sanções previstas nos incisos I, II, III e IV.

Parágrafo único - A autoridade ambiental competente poderá revisar o período da sanção restritiva de direito aplicada, a pedido do infrator, nos casos de regularização da conduta, observado o devido processo administrativo.” (NR)

IV - o caput e parágrafo único do artigo 56:

“Artigo 56 - Provocar incêndio em áreas agrossilvipastoris.

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas sanções aquele que fez uso de fogo em áreas agrossilvipastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.” (NR)

V - o caput do artigo 59:

“Artigo 59 - As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas ao dobro quando:” (NR)

VI - o caput do artigo 74:

“Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo variar até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).” (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, os dispositivos adiante relacionados, com a seguinte redação:

I - o artigo 56-A:

“Artigo 56-A - Deixar de implementar, o responsável pelo imóvel rural, as ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais em sua propriedade de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).*

II - o inciso III do artigo 59:

“III - a infração afetar terra indígena.

III - o § 2º do artigo 74:“

§ 2º - Incorre nas multas previstas no caput aquele que descumprir suspensão ou sanção restritiva de direitos.”

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA

Secretária de Estado

PORTARIA CFB Nº 04/2024

Dispõe sobre o valor árvore a ser praticado pelas Associações de Reposição Florestal credenciadas pela Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade.

O Coordenador de Fiscalização e Biodiversidade, considerando o disposto na Resolução SMA nº82, de 28-11-2008 e Lei Estadual nº10.780, de 9-3-2011,

RESOLVE:

Artigo 1º - para fins desta Portaria, entende-se por:

I - Valor árvore: valor de referência unitário definido para fins de cálculo de recolhimento em favor de Associação de Reposição Florestal, contemplando os custos de produção de mudas, assessoria técnica aos reflorestadores, administração, divulgação e educação ambiental necessários ao pleno desenvolvimento da reposição florestal.

Artigo 2º - Fica estabelecido o preço de R\$1,60 para o valor árvore a ser recolhido pelos consumidores de produtos e subprodutos florestais às Associações de Reposição Florestal credenciadas.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor dia 1/1/2025, ficando revogada a Portaria CBRN nº4, de 27/12/ 2016.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ANDRÉ ROCHA

Coordenador

RESOLUÇÃO SMA Nº 23 DE 05 DE JUNHO DE 2011

Implanta e organiza a Secretaria Operacional do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - A Secretaria Operacional do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, instituído pela Lei Estadual nº 10.547, de 02 de maio de 2000, em atendimento ao artigo 15, do Decreto Estadual nº 56.571, de 22 de dezembro de 2010, funcionará junto ao Departamento de Desenvolvimento Sustentável da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais.

Parágrafo único - O Diretor do Departamento de Desenvolvimento Sustentável será o secretário operacional do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais.

Artigo 2º - A Secretaria Operacional é responsável pela coordenação, em articulação com os demais órgãos e entidades elencadas no Decreto 56.571, de 23 de dezembro de 2010, das ações de monitoramento e prevenção do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais.

§ 1º - Compete à Secretaria Operacional:

I - acompanhar e apoiar a execução de programas de prevenção, por meio de campanhas educativas para conscientização da sociedade civil;

II - realizar e apoiar a execução de programas de monitoramento meteorológico e de identificação de focos de incêndio;

III - acompanhar o desenvolvimento de projetos, pesquisas e estudos voltados à atividade de prevenção, monitoramento e combate, bem como ações de capacitação de recursos humanos, capacitação de brigadistas, educação ambiental e sensibilização pública;

IV - acompanhar outras ações da sociedade civil a respeito de incêndios florestais;

V - acompanhar e controlar as ações de prevenção, controle, fiscalização e combate aos focos de incêndio;

VI - sistematizar as informações sobre detecção de focos de incêndio; VII - monitorar as condições climáticas regionais; VIII - avaliar os resultados dos programas e ações empreendidos.

§ 2º - A Secretaria Operacional poderá solicitar o auxílio dos demais órgãos e entidades do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais visando o atendimento de suas atribuições.

Artigo 3º - Com fundamento no art. 15 do Decreto 56.571, de 22 de maio de 2010, a articulação entre os órgãos e entidades do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais será efetivada por um Comitê Executivo, que terá como atribuição:

- I - propor e deliberar a respeito de medidas para o cumprimento dos princípios e diretrizes da política relacionada a incêndios florestais;
- II - propor e deliberar a respeito de recomendações ao planejamento das ações pertinentes à atividade de prevenção, monitoramento e combate a incêndios florestais;
- III - orientar os trabalhos que serão realizados pela Secretaria Operacional.

§ 1º - Integrarão o Comitê Executivo:

- I - o Secretário Operacional, que coordenará o Comitê;
- II - 2 (dois) representantes da Secretaria do Meio Ambiente;
- III - 2 (dois) representantes da Secretaria de Segurança Pública, mediante convite;
- IV - 1 (um) representante da Coordenadoria de Defesa Civil da Casa Militar, mediante convite.

§ 2º - Os representantes de que trata o § 1º deste artigo, e seus suplentes, serão indicados pelos Secretários das respectivas Pastas.

Artigo 4º - As Unidades de Conservação Estaduais deverão organizar brigadas de combate a incêndios florestais devidamente treinadas e equipadas.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 6596/2011)

BRUNO COVAS

Secretário de Estado do Meio Ambiente

Resolução SMA Nº 51 DE 06/06/2014

Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Conciliação Ambiental, e dá outras providências.

Considerando o disposto no Decreto Estadual 60.342 de 04.04.2014, o qual dispõe sobre o procedimento administrativo para imposição de penalidades no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - Seaqua;

Considerando os princípios da Administração Pública, e visando dar maior celeridade, transparência e isonomia na resolução das infrações ambientais administrativas, por meio do fomento a cultura da conciliação,

RESOLVE:

Artigo 1º - Instituir o Programa Estadual de Conciliação Ambiental, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

Artigo 2º - O Programa Estadual de Conciliação Ambiental tem como principais objetivos e diretrizes:

- I - garantir e assegurar os direitos dos autuados a um atendimento conciliatório para o cumprimento dos deveres e resolução dos processos relacionados aos Autos de Infração Ambiental;
- II - criar espaços descentralizados de conciliação para atendimento dos autuados por infrações ambientais em todo o Estado de São Paulo;
- III - reduzir o prazo de conclusão dos processos administrativos relativos às infrações ambientais;
- IV - promover o acesso às informações relativas às normativas ambientais e à conduta ambiental legal.

Artigo 3º - A gestão e coordenação do Programa Estadual de Conciliação Ambiental serão realizadas por um Comitê Gestor, o qual terá como atribuições:

- I - propor e deliberar a respeito de medidas para o cumprimento dos objetivos e diretrizes da política relacionada à conciliação ambiental;
- II - orientar os trabalhos dos agentes públicos responsáveis pelo atendimento ambiental junto aos autuados por infrações ambientais;
- III - estabelecer procedimentos, padrões e modelos a serem seguidos pelos agentes públicos durante o atendimento ao autuado, visando à conciliação.

IV - monitorar e acompanhar a operacionalização do programa, promovendo a capacitação continuada dos agentes públicos responsáveis pelo atendimento aos cidadãos.

§ 1º O Comitê Gestor a que se refere o caput será composto por:

I - 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental;

II - 2 (dois) representantes da Polícia Militar Ambiental;

III - 1 (um) representante da Coordenadoria de Educação Ambiental, mediante convite.

§ 2º Os representantes de que trata o § 1º deste artigo, e os seus respectivos suplentes, serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos que o compõem, e serão designados por Portaria do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA 5.077/2014)

RESOLUÇÃO SMA Nº 51, de 31 de maio de 2016

Alterada pela Resolução SMA nº 138, de 31-10-2017. Alterada pela Resolução SMA nº 155, de 06-12-2017. Alterada pela Resolução SMA nº 35, de 29-03-2018. Alterada pela Resolução Sima nº 24, de 23-03-2020. Alterada pela Resolução Sima nº 28, de 22-03-2021

Disciplina o procedimento de conversão de multa administrativa simples em serviço ambiental

Artigo 1º - Ficam estabelecidos os procedimentos para aplicação da conversão do valor da multa administrativa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, aqui denominado como Serviço Ambiental, previstos no artigo 139 do Decreto Federal 6.514, de 22-07-2008, que regulamenta o Capítulo VI - Da Infração Administrativa, da Lei Federal 9.605, de 12-02-1998, e Decreto Estadual 64.456, de 10-09-2019, e demais legislações em vigor. (NR)

Artigo 2º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Conversão do valor multa: transformação do valor da multa pecuniária em prestação de serviços ambientais.

II – Valor consolidado da multa: valor final da multa que foi objeto da decisão no atendimento ambiental, considerando os agravantes e atenuantes.

III – Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA): Termo que formaliza as medidas de regularização da área objeto da autuação, quando houver, e as medidas de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

IV – Prateleira de Projetos do Programa Nascentes: localizada no sítio eletrônico do Programa Nascentes, disponibiliza projetos de restauração ecológica aprovados para serem contratados por terceiros. (NR)

V - Projeto Próprio: projeto de restauração ecológica cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE em nome do próprio autuado, exclusivamente para a conversão de suas multas, em imóvel próprio ou de terceiros; (NR)

VI - Prateleira de Projetos do Programa Ninhos: localizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente, disponibiliza projetos de proteção e de manejo de fauna silvestre aprovados para serem aderidos por terceiros. (NR)

Artigo 3º - A pessoa física ou jurídica que houver sido autuada por cometimento de infração administrativa ambiental poderá pleitear a conversão da multa pecuniária em prestação de serviço ambiental, objetivando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Artigo 4º - Os serviços ambientais decorrentes da conversão de multas serão prestados no

âmbito:

I - Dos projetos de restauração ecológica por meio da Prateleira de Projetos do Programa Nascentes ou por projetos próprios apresentados pelos autuados;

II - Dos projetos de proteção e de manejo de fauna silvestre por meio da Prateleira de Projetos do Programa Ninhos.

Parágrafo único - Quando os projetos de restauração ecológica forem realizados em imóveis de terceiros deverá ser anexado o Termo de Concordância e Compromisso do proprietário conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico do Programa Nascentes. (NR)

Artigo 5º - Havendo medidas de reparação do dano estabelecidas pela área técnica, o benefício da conversão somente poderá ser dado após o interessado firmar o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA da área que foi objeto de autuação, previsto no artigo 34 do Decreto Estadual 64.456, de 10-09-2019, e demais normas em vigor. (NR)

Artigo 6º - A conversão da multa em serviço ambiental deverá ser requerida no ato do Atendimento Ambiental, a que se refere os artigos 8º a 14 do Decreto Estadual 64.456, de 10-09-2019. (NR)

§1º - Poderá ser requerida a conversão da multa pendente em qualquer fase processual, desde que o débito não esteja inscrito em dívida ativa. (NR)

§ 2º - A conversão da multa implicará renúncia a eventual interposição de recurso administrativo. (NR).

§3º - Em sendo requerida a conversão de multa admitida nos termos do § 1º, deverá ser realizada nova sessão de Atendimento Ambiental exclusivamente para os interessados que compareceram anteriormente ao atendimento ambiental e que não formalizaram conciliação. (NR).

§4º - A nova sessão de Atendimento Ambiental admitida nos termos do §3º terá como finalidade a operacionalização do procedimento administrativo de conversão de multas e a concessão de benefícios inerentes ao atendimento ambiental, não havendo a possibilidade de revisão do mérito da autuação nem questionamento das eventuais decisões proferidas em distintas instâncias recursais. (NR).

Artigo 7º - A conversão poderá ser realizada em até 90% do valor consolidado da multa, devendo o restante ser recolhido ao Fundo de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais – FPBRN.

§1º - Na conversão realizada no âmbito de projetos de restauração ecológica, o valor convertido deverá ser suficiente para custear a restauração ecológica de, no mínimo, 01 (um) hectare. (NR)

§2º - Subsidiariamente, será possível também a realização de conversão de multa de infrações que isoladamente ou em conjunto implicariam a restauração ecológica de menos de 1 (um) hectare, desde que o interessado por iniciativa própria se comprometa a complementar a área mínima e restaurar ao menos 1 (um) hectare. Nesses casos, o valor de multa a ser

recolhido será proporcional ao(s) Auto de Infração Ambiental - AIA(s) convertido(s), e não ao valor vinculado à restauração de 1 (um) hectare.

§3º - Na conversão realizada no âmbito do Programa Ninhos, o valor convertido deverá ser suficiente para custear, no mínimo, um projeto correspondente a 04 (quatro) unidades de implantação de projeto - UIP.

§4º - Poderá ser aceita a consolidação do valor de diversas multas aplicadas em Autos de Infração Ambiental de uma mesma pessoa física ou jurídica, ou, ainda, em se tratando de grupo empresarial, de diversas empresas, desde que todas elas assinem o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, que deverá estabelecer a obrigação solidária pelo compromisso firmado.

Artigo 8º - Para fins de conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será considerado:

I- O valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs para cada hectare restaurado no âmbito de projetos de restauração ecológica; (NR)

II - O valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs para cada unidade de implantação de projeto - UIP no âmbito do Programa Ninhos. (NR)

Artigo 9º - Acordada entre as partes a conversão da multa em serviço ambiental, o interessado deverá firmar o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA no qual constará:

I - A quantidade de hectares a serem restaurados, no caso de conversão no âmbito de projetos de restauração ecológica; (NR)

II- A quantidade de unidades de implantação do projeto - UIP correspondente ao valor convertido de multa a ser comprometido em ações de proteção e de manejo de fauna silvestre, no caso de adesão a projeto da Prateleira de Projetos do Programa Ninhos. (NR)

Artigo 10 - Deverá ser apresentado documento, emitido pela equipe do Programa Nascentes ou pela Comissão Executiva do Programa Ninhos, à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, que informe qual o Projeto de Prateleira que está sendo comprometido, conforme o caso, respeitando-se a obrigação definida no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA. (NR)

§1º - O prazo para contratação de Projeto de Prateleira do Programa Nascentes ou para apresentação de projeto próprio e o prazo para aderência a projeto de Prateleira do Programa Ninhos é de 90 (noventa) dias corridos, contado da data de assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental- TCRA, prorrogável, motivadamente, uma única vez por igual período. (NR)

§ 2º - O documento referido no caput deverá ser juntado ao processo administrativo que verifica o cumprimento do TCRA pactuado.

§ 3º - O prazo de vigência do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA

deverá ser de até 03 anos, com possibilidade de prorrogação por até dois anos, a critério da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, ouvida, quando for o caso, a Comissão Interna do Programa Nascentes desde que haja motivos determinantes e que não haja desídia do responsável pela multa. (NR)

§4º - O prazo de vigência do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA decorrente de infrações contra a fauna deverá ser de até 01 (um) ano, a contar do término do prazo definido no §1º, e definido pelo projeto aderido da Prateleira, prorrogável por igual período a critério da Comissão Executiva do Programa Ninhos, desde que haja motivos determinantes e que não haja desídia do responsável pela multa.

Artigo 11 – No âmbito de projeto de restauração ecológica, ao final do prazo de vigência do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, o autuado deverá informar os indicadores de monitoramento no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução SMA 32, de 03-04-2014. (NR)

§1º - Na hipótese de cadastramento de Projeto Próprio, ao término da vigência do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, visando atestar o seu cumprimento, a Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade avaliará se o projeto cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE atingiu o nível “adequado” dos valores intermediários de referência previstos para o período de 5 anos, conforme estabelecidos no Anexo I da Resolução SMA 32, de 03-04-2014, e demais normas em vigor.

§2º - Na hipótese de contratação de Projeto de Prateleira, ao término da vigência do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, visando atestar o seu cumprimento, a Comissão Interna do Programa Nascentes avaliará se o projeto cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE atingiu o nível “adequado” dos valores intermediários de referência previstos para o período de 5 anos, conforme estabelecidos no Anexo I da Resolução SMA 32, de 03-04-2014, e demais normas em vigor, e informará à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade.

§3º - Após atestado o cumprimento, caberá ao proprietário ou ao possuidor do imóvel a responsabilidade pela continuidade do projeto até serem alcançados os valores de referência dos indicadores ecológicos estabelecidos no Anexo II da Resolução SMA 32, de 03-04-2014, e demais normas em vigor.

Artigo 12 - Descumprida a obrigação assumida no prazo estabelecido, deverá o valor da multa ser consolidado para cobrança.

§ 1º- Será garantida a dedução dos valores convertidos na prestação de serviços objeto do compromisso.

§2º - Havendo cumprimento parcial da obrigação de recomposição, no caso de conversão de multa no âmbito de projetos de restauração ecológica, a multa será cobrada proporcionalmente à área não recomposta. (NR)

Artigo 13 - Na hipótese de interrupção da restauração ambiental devida, sem culpa do interessado, o remanescente do serviço poderá ser prestado mediante apoio de outro Projeto

Próprio ou da Prateleira de Projetos do Programa Nascentes, sendo objeto de repactuação mediante aditivo ao termo de compromisso, por apenas uma vez. (NR)

Artigo 14 - Esta resolução entra em vigor 30 dias após a publicação. (Proc. SMA 3.802/2016)

PATRÍCIA IGLECIAS

Secretária de Estado do Meio Ambiente

RESOLUÇÃO SMA Nº 98, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a suspensão das autuações e dos autos de infração ambiental, referentes às áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito, com uso rural consolidado, no período pré e pós implantação do Programa de Regularização Ambiental - PRA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

II - Ecoturismo: é um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações.

III - Turismo Rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, aquicultura e silvicultura, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

IV - Atividades agrossilvipastoris: são as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis.

Artigo 2º - Enquanto não for implantado no Estado de São Paulo o Programa de Regularização Ambiental - PRA, houver prazo para aderir a este programa ou estiver sendo cumprido o termo de compromisso firmado entre seu bojo, não poderão ser objeto de autuação:

I - as infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito;

II - as áreas rurais consolidadas inseridas em áreas de preservação permanente utilizadas para a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo

real;

III - o imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento).

Artigo 3º - Devem ser objeto de autuação por parte do órgão ambiental, independentemente da implantação do Programa de Regularização Ambiental - PRA, no Estado de São Paulo, a supressão de vegetação e o impedimento da regeneração natural em áreas de preservação permanente - APPs, nas reservas legais e nas áreas de uso restrito nos casos não previstos no artigo 2º desta Resolução.

Artigo 4º - Cumprido o termo de compromisso firmado junto ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, os autos de infração ambiental lavrados antes da vigência da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerar-se-ão como convertidos em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, arquivando-se o processo.

Artigo 5º - Os autos de infração ambiental lavrados em desacordo com o artigo 2º da presente Resolução e em havendo a regularização da propriedade rural dentro ou fora do Programa de Regularização Ambiental - PRA, serão invalidados, arquivando-se o processo.

Parágrafo único - Até que se esgote o prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou até que se esgote o prazo para cumprimento do termo de compromisso firmado em seu bojo, os autos de infração ambiental tratados no “caput” ficam suspensos.

Artigo 6º - Mediante requerimento do interessado no processo de apuração do auto da infração ambiental, será concedida a continuidade de suas atividades em área rural consolidada desde que a área esteja indicada no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP e haja embasamento legal.

§ 1º - A continuidade da atividade ocorrerá em caráter precário até o cumprimento integral das obrigações assumidas no termo de compromisso firmado, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental - PRA.

§ 2º - Indeferida a continuidade da atividade, permanece íntegro o auto de infração ambiental e todos os seus efeitos legais.

Artigo 7º - Compete ao proprietário ou possuidor do imóvel rural o ônus da prova quanto à caracterização da área autuada como sendo de uso consolidado, se responsabilizando civil, penal e administrativamente, quanto à veracidade das informações declaradas e apresentadas.

Artigo 8º - O uso consolidado, bem como a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, observarão os seguintes parâmetros:

I - É vedada a alternância entre os gêneros “agrossilvipastoril”, “turismo rural” e “ecoturismo” para fins de caracterização do uso consolidado da área.

II - As espécies de atividades do gênero “agrossilvipastoril”, por serem tratadas em conjunto, podem ser alternadas em razão de sua própria natureza.

III - Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º do artigo 61-A da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 8.119/2016)

RICARDO SALLES

Secretário de Estado do Meio Ambiente

RESOLUÇÃO SMA Nº 34, DE 15 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o regramento para cobrança de valores pela guarda de maquinários e veículos apreendidos pela fiscalização ambiental, e depositados em locais de propriedade do Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos, de qualquer natureza, apreendidos pela sua utilização direta no cometimento de infrações ambientais, quando depositados em locais de propriedade do Estado de São Paulo, tais como: galpões, parques, unidades de conservação, e outros próprios, estão sujeitos ao pagamento pelo transporte até o local de depósito e pela estadia.

§ 1º - No caso de anulação da apreensão, não será exigido pagamento pelo transporte e pela utilização dos locais de depósito.

§ 2º - O período de estadia incluirá tanto o dia do depósito, quanto o dia da retirada, independentemente da hora, mas será limitado a 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 2º - O valor da estadia, prevista no artigo 1º, será de 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP ao dia, e será recolhido no dia da retirada dos itens apreendidos, ao Fundo Especial de Despesa para Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN.

Artigo 3º - O valor do transporte previsto no artigo 1º será de, no mínimo, 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, mais 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, por quilômetro que exceder 100 (cem) quilômetros, do local de retirada ao local de depósito, e será recolhido ao mesmo Fundo referido no artigo 2º.

Artigo 4º - O depósito poderá ser efetivado em qualquer imóvel administrado por órgão do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, independentemente de prévia autorização.

Parágrafo único - O Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado do Meio Ambiente poderá, em despacho fundamentado, acolher as razões de recusa, e determinar o depósito em outro local.

Artigo 5º - A retirada pelo infrator dos bens apreendidos só será autorizada por despacho do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, nos termos do artigo 38, do Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 3.519/2017)

RICARDO SALLES

Secretário de Estado do Meio Ambiente

RESOLUÇÃO SMA Nº 81, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o estabelecimento de nexos causal na fiscalização e autuação do uso irregular de fogo em área agropastoril.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o artigo 58 da Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014;

Considerando o artigo 1º da Lei Estadual nº 10.547, de 02 de maio de 2000, que veda o uso de fogo como técnica agrícola, à exceção da queima controlada previamente autorizada pela autoridade ambiental;

Considerando o artigo 38, §3º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

Considerando o risco inerente da ocorrência de fogo na atividade agropastoril,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para a autuação e o processamento das infrações de uso de fogo em áreas agropastoris, previstas no artigo 58 da Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014, deverá ser demonstrado o nexos causal entre a ação ou omissão do proprietário ou responsável pelas áreas e a ocorrência do fogo.

§ 1º - O nexos causal pela omissão será estabelecido pela demonstração da ausência de adoção ou adoção insuficiente de medidas preventivas ou de combate ao fogo, tais como:

- I - manutenção adequada de aceiros lindeiros às unidades de conservação, áreas de preservação permanente, reservas legais, fragmentos florestais, estradas, rodovias ou aglomeração urbana;
- II - monitoramento das áreas críticas e vulneráveis a incêndios;
- III - monitoramento da umidade relativa do ar e previsão de ações para o período em que se mostrar baixa;
- IV - criação e operacionalização de planos de auxílio mútuo em emergências que descrevam as ações conjuntas ou solidárias de combate ao fogo;
- V - combate efetivo ao incêndio por meio de brigadistas devidamente treinados e equipados.

§ 2º - A Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, ouvido o Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado de São Paulo, definirá, por meio de Portaria, os parâmetros para a apuração das medidas preventivas e de combate ao fogo de que trata o §

1º deste artigo.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 5.816/2017)

RICARDO SALLES
Secretário de Estado do Meio Ambiente

RESOLUÇÃO SMA Nº 92, DE 23 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre o Projeto de Monitoramento Ambiental por Imagens de Satélites – MAIS e dá providências correlatas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído o Projeto de Monitoramento Ambiental por Imagens de Satélites - MAIS, em caráter permanente, com o objetivo de:

- I – Identificar, registrar e informar as supressões de vegetação natural e outras alterações ambientais relevantes, em todo o território do estado de São Paulo, utilizando produtos de sensoriamento remoto;
- II – Elaborar e conduzir campanhas de monitoramento específicas, sazonais ou eventuais, atendendo as necessidades da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental – CFA e da Polícia Militar Ambiental;
- III – Ser instrumento de informação e orientação à fiscalização ambiental do território Paulista.

Artigo 2º - Fica a cargo do Centro de Monitoramento do Departamento de Planejamento e Monitoramento da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental a execução do MAIS, com o apoio das demais unidades da CFA e da Polícia Militar Ambiental.

Artigo 3º - A identificação e registro de alterações ambientalmente relevantes serão executados:

- I – Em todo o território do Estado de São Paulo;
- II – Continuamente;
- III – Com a maior frequência que os meios permitirem;
- IV – Considerando áreas prioritárias: a) Unidades de Conservação;
- b) Áreas contínuas de florestas nativas;
- c) Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais;
- d) Áreas definidas pelo Sistema Ambiental Paulista;
- e) Demais áreas integrantes do Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas - Sigap.

Artigo 4º - O produto do monitoramento, quando houver providências administrativas a

serem tomadas, será encaminhado pelo Centro de Monitoramento aos órgãos responsáveis para providências administrativas cabíveis, quando houver:

I – À Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, quando a área for identificada como objeto de licenciamento ou quando houver intervenção relativa à atividade potencialmente poluidora;

II – Ao Órgão Gestor, quando a área identificada como vegetação natural suprimida estiver no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral sob sua administração;

III – À Polícia Militar Ambiental nas demais situações.

Artigo 5º - As informações provenientes do MAIS serão consideradas prioritárias para a fiscalização, devendo o órgão fiscalizador:

I – Realizar a fiscalização com celeridade;

II – Mencionar no documento elaborado a origem da demanda.

Artigo 6º - O Centro de Monitoramento capacitará periodicamente os policiais da Polícia Militar Ambiental sobre o uso das informações provenientes do MAIS, buscando o aprimoramento contínuo da atividade.

Artigo 7º - Poderão ser emitidos Autos de Infração Ambiental, prescindindo da fiscalização in loco, considerando como provas materiais para este fim as informações geradas por meio do MAIS, desde que demonstrem a existência do dano ambiental com alto grau de segurança.

Artigo 8º - O Centro de Monitoramento expedirá relatórios, com periodicidade mínima de um ano, sobre as alterações na vegetação natural identificadas durante o processo de monitoramento, a serem divulgados no sítio eletrônico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SMA.

Artigo 9º - Cabe ao Centro de Monitoramento manter a constante pesquisa e desenvolvimento visando aprimorar os processos de monitoramento voltado à fiscalização ambiental.

Artigo 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 2.159/2018).

EDUARDO TRANI

Secretário de Estado do Meio Ambiente

RESOLUÇÃO SIMA Nº 31, DE 13 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a localização dos Centros Técnicos Regionais e Núcleos de Gestão de Programas, da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, da Subsecretaria do Meio Ambiente, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente, bem como seus limites geográficos de atuação.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Serão localizados nos Municípios abaixo os seguintes Centros Técnicos Regionais e Núcleos de Gestão de Programas, da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, da Subsecretaria de Meio Ambiente:

I - No Município de Campinas:

a) Centro Técnico Regional I, CFB/DGR/CTR-I;

b) Núcleo de Gestão de Programas de Campinas - CFB/DGR/CTR-I/NGP-I.

§1º - As unidades, previstas no inciso I, atuarão nos seguintes Municípios: Aguaí, Águas da Prata, Águas de Lindóia, Águas de São Pedro, Americana, Amparo, Analândia, Araras, Artur Nogueira, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Brotas, Cabreúva, Caconde, Campinas, Campo Limpo Paulista, Capivari, Casa Branca, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Corumbataí, Cosmópolis, Divinolândia, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Ipeúna, Iracemápolis, Itapira, Itatiba, Itirapina, Itobi, Itupeva, Jaguariúna, Jarinu, Joanópolis, Jundiá, Leme, Limeira, Lindóia, Louveira, Mococa, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Mombuca, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Morungaba, Nazaré Paulista, Nova Odessa, Paulínia, Pedra Bela, Pedreira, Pinhalzinho, Piracaia, Piracicaba, Pirassununga, Rafard, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Salto, Santa Bárbara d'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, Santo Antônio de Posse, Santo Antônio do Jardim, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Pedro, São Sebastião da Gramma, Serra Negra, Socorro, Sumaré, Tambaú, Tapiratiba, Torrinha, Tuiuti, Valinhos, Vargem, Vargem Grande do Sul, Várzea Paulista, Vinhedo.

II - No Município de Araçatuba:

a) Centro Técnico Regional II, CFB/DGR/CTR-II;

b) Núcleo de Gestão de Programas de Araçatuba - CFB/DGR/CTR-II/NGP-II.

§1º - As unidades, previstas no inciso II, atuarão nos seguintes Municípios: Alto Alegre, Álvares Florence, Américo de Campos, Andradina, Aparecida d'Oeste, Araçatuba, Aspásia, Auriflora, Avandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Cardoso, Castilho, Clementina, Coroados, Cosmorama, Dirce Reis, Dolcinópolis, Estrela d'Oeste, Fernandópolis, Floreal, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, General Salgado, Glicério, Guaraçai, Guarani d'Oeste, Guararapes, Guzolândia, Ilha Solteira, Indaiaporã, Itapura, Jales, Lavínia, Lourdes, Luiziana, Macaubal, Macedônia, Magda, Marinópolis, Meridiano, Mesópolis, Mira Estrela, Mirandópolis, Monções, Murutinga do Sul, Nhandeara, Nova Canaã Paulista, Nova Castilho, Nova Independência, Nova Luzitânia, Ouroeste, Palmeira d'Oeste, Paranapuã, Parisi, Pedranópolis, Penápolis, Pereira Barreto, Piacatu, Pontalinda, Pontes Gestal, Populina, Riolândia, Rubiácea, Rubinéia, Santa Albertina, Santa Clara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita d'Oeste, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, São Francisco, São João das Duas Pontes, São João de Iracema, Sebastianópolis do Sul, Sud Mennucci, Suzanópolis, Três Fronteiras, Turiúba, Turmalina, Urânia, Valentim Gentil, Valparaíso, Vitória Brasil, Votuporanga.

III - No Município de Santos:

a) Centro Técnico Regional III, CFB/DGR/CTR-III;

b) Núcleo de Gestão de Programas de Santos - CFB/DGR/CTR-III/NGP-III.

§1º - As unidades, previstas no inciso III, atuarão nos seguintes Municípios: Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Itariri, Mongaguá, Pedro de Toledo, Peruíbe, Praia Grande, Santos, São Vicente.

IV - No Município de São José do Rio Preto:

a) Centro Técnico Regional IV, CFB/DGR/CTR-IV;

b) Núcleo de Gestão de Programas de São José do Rio Preto - CFB/DGR/CTR-IV/NGP-IV.

§1º - As unidades, previstas no inciso IV, atuarão nos seguintes Municípios: Adolfo, Altair, Ariranha, Bady Bassitt, Bálsamo, Barretos, Bebedouro, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Cedral, Colina, Colômbia, Elisiário, Embaúba, Guaíra, Guapiaçu, Guaraci, Ibirá, Icém, Ipiquã, Irapuã, Itajobi, Jaborandi, Jaci, José Bonifácio, Marapoama, Mendonça, Mirassol, Mirasolândia, Monte Aprazível, Monte Azul Paulista, Neves Paulista, Nipoã, Nova Aliança, Nova Granada, Novais, Novo Horizonte, Olímpia, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Palmares Paulista, Paraíso, Paulo de Faria, Pindorama, Pirangi, Planalto, Poloni, Potirendaba, Sales, Santa Adélia, São José do Rio Preto, Severínia, Tabapuã, Taiacu, Taiúva, Tanabi, Terra Roxa, Ubarana, Uchoa, União Paulista, Urupês, Viradouro, Vista Alegre do Alto, Zacarias.

V - No Município de Presidente Prudente:

a) Centro Técnico Regional V, CFB/DGR/CTR-V;

b) Núcleo de Gestão de Programas de Presidente Prudente - CFB/DGR/CTR-V/NGP-V.

§1º - As unidades, previstas no inciso V, atuarão nos seguintes Municípios: Adamantina, Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Caiuá, Dracena, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Flora Rica, Flórida Paulista, Iepê, Indiana, Inúbia Paulista, Irapuru, Junqueirópolis, Lucélia, Marabá Paulista, Mariópolis, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Monte Castelo, Nantes, Narandiba, Nova Guataporanga, Osvaldo Cruz, Ouro Verde, Pacaembu, Panorama, Paulicéia, Piquerobi, Pirapozinho, Pracinha, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Rancharia, Regente Feijó, Ribeirão dos Índios, Rosana, Sagres, Salmourão, Sandovalina, Santa Mercedes, Santo Anastácio, Santo Expedito, São João do Pau d'Alho, Taciba, Tarabai, Teodoro Sampaio, Tupi Paulista.

VI - No Município de Bauru:

a) Centro Técnico Regional VI, CFB/DGR/CTR-VI;

§1º - As unidades, previstas nos incisos VI e XVI, atuarão nos seguintes Municípios: Agudos, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Arco-Íris, Arealva, Assis, Avaí, Balbinos, Bariri, Barra Bonita, Bastos, Bauru, Bernardino de Campos, Bocaina, Borá, Boracéia, Borebi, Cabralia Paulista, Cafelândia, Campos Novos Paulista, Cândido Mota, Canitar, Chavantes, Cruzália, Dois Córregos, Duartina, Echaporã, Espírito Santo do Turvo, Fernão, Florínia, Gália, Garça, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Herculândia, Iacanga, Iacri, Ibirarema, Igarapu do Tietê, Ipaussu, Itaju, Itapuí, Jaú, João Ramalho, Júlio Mesquita, Lençóis Paulista, Lins, Lucianópolis, Lupércio, Lutécia, Macatuba, Maracá, Marília, Mineiros do Tietê, Ocaçu, Óleo, Oriente, Oscar Bressane, Ourinhos, Palmital, Paraguaçu Paulista, Parapuã, Paulistânia, Pederneiras, Pedrinhas Paulista, Pirajuí, Piratininga, Platina, Pompéia, Pongai, Presidente Alves, Promissão, Quatã, Queiroz, Quintana, Reginópolis, Ribeirão do Sul, Rinópolis, Sabino, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Tarumã, Timburi, Tupã, Ubirajara, Uru, Vera Cruz.

VII - No Município de Taubaté:

a) Centro Técnico Regional VII, CFB/DGR/CTR-VII;

§1º - As unidades, previstas nos incisos VII e XVII, atuarão nos seguintes Municípios: Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Igaratá, Jacaré, Jambuí, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraibuna, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Santa Branca, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José do Barreiro, São José dos Campos, São Luís do Paraitinga, Silveiras, Taubaté, Tremembé,

VIII - No Município de Sorocaba:

a) Centro Técnico Regional VIII, CFB/DGR/CTR-VIII;

§1º - As unidades, previstas nos incisos VIII e XVIII, atuarão nos seguintes Municípios: Águas de Santa Bárbara, Alambari, Alumínio, Angatuba, Anhemi, Araçariçuama, Araçoiaba da Serra, Arandu, Areópolis, Avaré, Barão de Antonina, Bofete, Boituva, Bom Sucesso de Itararé, Botucatu, Buri, Campina do Monte Alegre, Capão Bonito, Capela do Alto,

Cerqueira César, Cerquilha, Cesário Lange, Conchas, Coronel Macedo, Fartura, Guapiara, Guareí, Iaras, Ibiúna, Iperó, Itaberá, Itaí, Itapetininga, Itapeva, Itaporanga, Itararé, Itatinga, Itu, Jumirim, Laranjal Paulista, Mairinque, Manduri, Nova Campina, Paranapanema, Pardinho, Pereiras, Piedade, Pilar do Sul, Piraju, Porangaba, Porto Feliz, Pratânia, Quadra, Ribeirão Branco, Ribeirão Grande, Riversul, Salto de Pirapora, São Manuel, São Miguel Arcanjo, São Roque, Sarapuí, Sarutaiá, Sorocaba, Taguaí, Tapiraí, Taquarituba, Taquarivaí, Tatuí, Tejupá, Tietê, Torre de Pedra, Votorantim.

IX - No Município de Ribeirão Preto:

a) Centro Técnico Regional IX, CFB/DGR/CTR-IX;

§1º - As unidades, previstas nos incisos IX e XIX, atuarão nos seguintes Municípios: Altinópolis, Américo Brasiliense, Aramina, Araraquara, Barrinha, Batatais, Boa Esperança do Sul, Borborema, Brodowski, Buritzal, Cajuru, Cândido Rodrigues, Cássia dos Coqueiros, Cravinhos, Cristais Paulista, Descalvado, Dobrada, Dourado, Dumont, Fernando Prestes, Franca, Gavião Peixoto, Guará, Guariba, Guataparará, Ibaté, Ibitinga, Igarapava, Ipuã, Itápolis, Itirapuã, Ituverava, Jaboticabal, Jardinópolis, Jeriquara, Luís Antônio, Matão, Miguelópolis, Monte Alto, Morro Agudo, Motuca, Nova Europa, Nuporanga, Orlandia, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Pitangueiras, Pontal, Porto Ferreira, Pradópolis, Restinga, Ribeirão Bonito, Ribeirão Corrente, Ribeirão Preto, Rifaina, Rincão, Sales Oliveira, Santa Cruz da Esperança, Santa Ernestina, Santa Lúcia, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Rosa de Viterbo, Santo Antônio da Alegria, São Carlos, São Joaquim da Barra, São José da Bela Vista, São Simão, Serra Azul, Serrana, Sertãozinho, Tabatinga, Taquaral, Taquaritinga, Trabiju.

X - No Município de Embu das Artes:

a) Centro Técnico Regional X, CFB/DGR/CTR-X; b) Núcleo de Gestão de Programas de Embu das Artes - CFB/DGR/CTR-X/NGPX.

§1º - As unidades, previstas no inciso X, atuarão nos seguintes Municípios: Barueri, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Juquitiba, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra, Vargem Grande Paulista.

XI - No Município de São Bernardo do Campo:

a) Centro Técnico Regional XI, CFB/DGR/CTR-XI;

§1º - As unidades, previstas no inciso XI e XV, atuarão nos seguintes Municípios: Caieiras, Diadema, Francisco Morato, Franco da Rocha, Mairiporã, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo.

XII - No Município de Mogi das Cruzes:

a) Centro Técnico Regional XII, CFB/DGR/CTR-XII;

b) Núcleo de Gestão de Programas de Mogi das Cruzes - CFB/DGR/CTR-XII/NGP-XII.

§1º - As unidades, previstas no inciso XII, atuarão nos seguintes Municípios: Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mogi das

Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel, Suzano.

XIII - No Município de Ubatuba:

a) Centro Técnico Regional XIII - CFB/DGR/CTR-XIII;

b) Núcleo de Gestão de Programas de Ubatuba - CFB/DGR/CTR-XIII/NGP-XIII.

§1º - As unidades, previstas no inciso XIII, atuarão nos seguintes Municípios: Caraguatuba, Ilhabela, São Sebastião, Ubatuba.

XIV - No Município de Registro:

a) Centro Técnico Regional XIV - CFB/DGR/CTR-XIV

b) Núcleo de Gestão de Programas de Registro - CFB/DGR/CTR-XIV/NGP-XIV.

§1º - As unidades, previstas no inciso XIV, atuarão nos seguintes Municípios: Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO 6 Comprida, Iporanga, Itaóca, Itapirapuã Paulista, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariqueira-Açu, Registro, Ribeira, Sete Barras.

XV - No Município de São Paulo:

a) Núcleo de Gestão de Programas de São Paulo - CFB/DGR/CTR-XI/NGP-XI, associado ao Centro Técnico Regional XI.

XVI - No Município de Marília:

a) Núcleo de Gestão de Programas de Marília - CFB/DGR/CTR-VI/NGP-VI, associado ao Centro Técnico VI.

XVII - No Município de São José dos Campos:

a) Núcleo de Gestão de Programas de São José dos Campos - CFB/DGR/CTR-VII/NGP-VII, associado ao Centro Técnico Regional VII.

XVIII - No Município de Botucatu: a) Núcleo de Gestão de Programas de Botucatu - CFB/DGR/CTR-VIII/NGP-VIII, associado ao Centro Técnico Regional VIII.

XIX - No Município de São Carlos:

a) Núcleo de Gestão de Programas de São Carlos - CFB/DGR/CTR-IX/NGP-IX, associado ao Centro Técnico Regional IX.

Artigo 2º - Fica estabelecido o mapa de abrangência dos Centros Técnicos Regionais, da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB, da Subsecretaria de Meio Ambiente, constante no Anexo I desta Resolução.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções SMA nº 22, de 06 de março de 2018, e nº 99, de 21 de agosto de 2018.

(Processo SMA nº 1.755/2016)

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente

RESOLUÇÃO SIMA Nº 37, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Institui procedimentos para implantação e funcionamento dos Grupos de Fiscalização Integrada – GFIs, no território regido por Lei Específica da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Juquery – APRM-AJ.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as estruturas institucionais de meio ambiente do Estado de São Paulo e dos diversos Municípios com territórios em Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM;

Considerando que as Leis Específicas que criam as Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs definem as atribuições compartilhadas entre Estado e Municípios;

Considerando que as Leis Específicas criam os Grupos de Fiscalização Integrada – GFIs e estabelecem os parâmetros de funcionamento, atribuições e composição dos mesmos;

Considerando a necessidade de formalizar a integração e funcionamento dos Grupos de Fiscalização Integrada – GFIs em cada Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM, e

Considerando a diversidade de instituições municipais e estaduais que possuem atribuições legais e operam no âmbito de meio ambiente e recursos hídricos,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as normas e procedimentos de atuação conjunta do Grupo de Fiscalização Integrada – GFI da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Juquery – APRM-AJ, conforme estabelecido na Lei nº 15.790, de 16 de abril de 2015, que dispõe sobre os limites da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Juquery – APRM-AJ e dá providências correlatas, e no Decreto nº 62.062, de 27 de junho de 2016, que a regulamenta.

Artigo 2º - O Grupo de Fiscalização Integrada – GFI da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Juquery – APRM-AJ tem como finalidade sistematizar a atuação integrada entre os órgãos estaduais e municipais operantes nesta parte da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM. **Artigo 3º** - Comporão o Grupo de Fiscalização Integrada – GFI da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Juquery –

APRM-AJ representantes, titular e suplente dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SIMA;

II - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB;

III - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP;

IV - Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo;

V - Prefeitura do Município de Caieiras;

VI - Prefeitura do Município de Franco da Rocha;

VII - Prefeitura do Município de Mairiporã;

VIII - Prefeitura do Município de Nazaré Paulista;

IX - Prefeitura do Município de São Paulo: Subprefeituras com territórios na Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Juquery – APRM-AJ.

§ 1º - Cada Grupo de Fiscalização Integrada – GFI terá uma coordenação constituída por três representantes escolhidos entre os seus membros, com rotatividade anual, sendo um Coordenador Executivo, um Suplente do Coordenador Executivo e um Apoio, que serão responsáveis por convocatórias, local de reuniões, atas, ordem do dia, e pela circulação da informação. Será possível a recondução à função por dois mandados consecutivos e a coordenação deve possuir membros do Estado e Municípios.

§ 2º - Na ausência injustificada dos membros nomeados em duas reuniões, o Coordenador Executivo do Grupo de Fiscalização Integrada – GFI fará a comunicação ao órgão ou entidade de origem do membro.

a) No primeiro ano de instalação, a coordenação será exercida pelo representante do Estado;

b) Após a instalação do Grupo, cada Município terá 60 (sessenta) dias para apresentar o inventário/relatório da situação em seu território, contemplando o quadro de ocupações e loteamentos irregulares, que subsidiará o planejamento integrado das ações do Grupo de Fiscalização Integrada – GFI;

c) Cada Grupo de Fiscalização Integrada – GFI criará um e-mail para uso coletivo disponibilizando em drive as informações e documentos de trabalho até que se constitua sistema substitutivo.

§ 3º - Os Municípios inseridos na Região Metropolitana de São Paulo, embora não integrem o território da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM, definido em lei, podem solicitar participação no Grupo de Fiscalização Integrada – GFI.

Artigo 4º - São atribuições do Grupo de Fiscalização Integrada – GFI da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Juquery – APRM-AJ:

I - Definir de forma colegiada, as atividades de monitoramento e fiscalização das áreas de mananciais;

II - Estabelecer procedimentos de atuação dos membros e suas ações de acordo com as especificidades e estrutura operacional do território incluindo programas de formação e treinamento;

III - Aperfeiçoar procedimentos para o planejamento, execução e controle das ações conjuntas dos órgãos envolvidos;

IV - Formular diagnóstico da situação geral e das áreas críticas para monitoramento e fiscalização, de forma a estabelecer nas reuniões bimestrais, metas avaliáveis da eficácia e efetividade das ações implementadas, nos termos do artigo 3º, §2º, b;

V - Buscar de comum acordo, instrumentos ou ações que se mostrem necessários ao cumprimento de seus objetivos e metas.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente – SIMA, através de seu órgão competente, buscará cooperar para a estruturação e disponibilização compartilhada de informações referentes à fiscalização para acesso dos membros institucionais do Grupo de Fiscalização Integrada – GFI.

§ 2º - O Grupo de Fiscalização Integrada – GFI poderá convidar entidades e órgãos para participar de suas atividades e/ou promover instancias locais para otimizar suas ações.

Artigo 5º - As ações conjuntas realizadas no âmbito do Grupo de Fiscalização Integrada – GFI não eximem as ações institucionais de cada ente no âmbito de suas atribuições.

Artigo 6º - Os órgãos e entidades participantes do Grupo de Fiscalização Integrada – GFI deverão:

I - Participar da fiscalização integrada no seu nível local, conjugando ações para a efetiva proteção da região dos mananciais, conforme as diretrizes da Lei Específica e o Plano de Trabalho do Grupo de Fiscalização Integrada – GFI;

II - Executar e coordenar ações destinadas à fiscalização, visando impedir ocupações e expansões de ocupações irregulares, incluindo as ações de desfazimento e remoção, sempre que necessárias;

III - Acompanhar a implementação das ações propostas para preservar e recuperar áreas ambientalmente protegidas e áreas consideradas prioritárias para a produção de água em quantidade e qualidade, para o abastecimento público;

IV - Formular, conjuntamente, procedimentos e acompanhar o planejamento, controle, execução e avaliação dos projetos e ações conjuntas dos órgãos envolvidos em consonância com as diretrizes do respectivo PDPA – Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Juquery – APRM-AJ;

V - Exercer ações de fiscalização em atividades decorrentes de repasse das atribuições de licenciamento ambiental, conforme estabelecido nas leis específicas, bem como no processo de municipalização estabelecido por Deliberação ou Resolução.

Parágrafo Único - O Estado e Municípios envidarão esforços para a formulação de projetos que deem suporte estrutural e operacional para que o Grupo de Fiscalização Integrada – GFI cumpra sua função com eficiência e eficácia.

Artigo 7º - O Grupo de Fiscalização Integrada – GFI realizará semestralmente um balanço de suas ações e metas em consonância com seu plano de trabalho e enviará os resultados e análise a todos os órgãos envolvidos e integrantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH.

Artigo 8º - Os órgãos licenciadores encaminharão ao Grupo de Fiscalização Integrada – GFI relatório contendo informações atualizadas dos processos de licenciamento ou regularização ambiental no território da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM e/ou disponibilizarão as informações no Portal Mananciais visando o acompanhamento dos referidos processos.

§ 1º - Os Municípios inseridos em Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM que tenham atribuição de órgão licenciador deverão atualizar no Portal Mananciais as informações dos processos de licenciamento e regularização de empreendimentos e obras, bem como as atividades que tenham sido objeto de atuação pelo Grupo de Fiscalização Integrada – GFI.

§ 2º - As informações sobre os processos de licenciamento de atividades e empreendimentos, que tenham sido autuados pelo Grupo de Fiscalização Integrada – GFI, deverão permanecer acessível aos integrantes dos mesmos.

Artigo 9º - A equipe de coordenação do Grupo de Fiscalização Integrada – GFI sistematizará e transmitirá informações de atividades geradas pelas ações do Grupo de Fiscalização Integrada – GFI, em complementação às diretrizes do artigo 7º.

Artigo 10 - Esta Resolução não contempla o convênio assinado entre o Estado e o Município de São Paulo, denominado “Operação Integrada de Defesa das Águas - OIDA”, que é regido por orientações específicas.

Artigo 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SIMA nº 7.979/2019)

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente

RESOLUÇÃO SIMA Nº38, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Institui procedimentos para implantação e funcionamento dos Grupos de Fiscalização Integrada – GFIs, no território regido por Lei Específica da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras – APRM-ATC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as estruturas institucionais de meio ambiente do Estado de São Paulo e dos diversos Municípios com territórios em Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM;

Considerando que as Leis Específicas que criam as Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs definem as atribuições compartilhadas entre Estado e Municípios;

Considerando que as Leis Específicas criam os Grupos de Fiscalização Integrada – GFIs e estabelecem os parâmetros de funcionamento, atribuições e composição dos mesmos;

Considerando a necessidade de formalizar a integração e funcionamento dos Grupos de Fiscalização Integrada – GFIs em cada Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM, e

Considerando a diversidade de instituições municipais e estaduais que possuem atribuições legais e operam no âmbito de meio ambiente e recursos hídricos,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as normas e procedimentos de atuação conjunta do Grupo de Fiscalização Integrada – GFI da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais para o Alto Tietê Cabeceiras – APRM-ATC, conforme estabelecido na Lei nº 15.913, de 02 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras – APRM-ATC, suas áreas de intervenção, respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional para a proteção e recuperação dos mananciais, e no Decreto nº 62061, de 27 de junho de 2016, que a regulamenta.

Artigo 2º - O Grupo de Fiscalização Integrada – GFI da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais para o Alto Tietê Cabeceiras – APRM-ATC tem como finalidade sistematizar a atuação integrada entre os órgãos estaduais e municipais operantes nesta Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM.

Artigo 3º - Comporão o Grupo de Fiscalização Integrada - GFI da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais para o Alto Tietê Cabeceiras - APRM-ATC representantes, titular e suplente dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SIMA;
- II - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB;
- III- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP;
- IV- Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo;
- V - Prefeitura do Município de Biritiba-Mirim;
- VI- Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes;
- VII - Prefeitura do Município de Paraibuna;
- VIII - Prefeitura do Município de Ribeirão Pires;
- IX - Prefeitura do Município de Salesópolis;
- X - Prefeitura do Município de Suzano.

§ 1º - Cada Grupo de Fiscalização Integrada - GFI terá uma coordenação constituída por três representantes escolhidos entre os seus membros, com rotatividade anual, sendo um Coordenador Executivo, um Suplente do Coordenador Executivo e um Apoio, que serão responsáveis por convocatórias, local de reuniões, atas, ordem do dia, e pela circulação da informação. Será possível a recondução à função por dois mandados consecutivos e a coordenação deve possuir membros do Estado e Municípios.

§ 2º - Na ausência injustificada dos membros nomeados em duas reuniões, o Coordenador Executivo do Grupo de Fiscalização Integrada - GFI fará a comunicação ao órgão ou entidade de origem do membro.

- a) No primeiro ano de instalação, a coordenação será exercida pelo representante do Estado;
- b) Após a instalação do Grupo, cada Município terá 60 (sessenta) dias para apresentar o inventário/relatório da situação em seu território, contemplando o quadro de ocupações e loteamentos irregulares, que subsidiará o planejamento integrado das ações do Grupo de Fiscalização Integrada - GFI;
- c) Cada Grupo de Fiscalização Integrada - GFI criará um e-mail para uso coletivo disponibilizando em drive as informações e documentos de trabalho até que se constitua sistema substitutivo.

§ 3º - Os Municípios inseridos na Região Metropolitana de São Paulo, embora não integrem o território da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais para o Alto Tietê Cabeceiras - APRM-ATC, definido em lei, podem solicitar participação no Grupo de Fiscalização Integrada – GFI.

Artigo 4º - São atribuições do Grupo de Fiscalização Integrada - GFI da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais para o Alto Tietê Cabeceiras – APRM-ATC:

I - Definir de forma colegiada, as atividades de monitoramento e fiscalização das áreas de mananciais;

II - Estabelecer procedimentos de atuação dos membros e suas ações de acordo com as especificidades e estrutura operacional do território incluindo programas de formação e treinamento;

III - Aperfeiçoar procedimentos para o planejamento, execução e controle das ações conjuntas dos órgãos envolvidos;

IV - Formular diagnóstico da situação geral e das áreas críticas para monitoramento e fiscalização, de forma a estabelecer nas reuniões bimestrais, metas avaliáveis da eficácia e efetividade das ações implementadas, nos termos do artigo 3º, §2º, b;

V - Buscar de comum acordo, instrumentos ou ações que se mostrem necessários ao cumprimento de seus objetivos e metas.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente – SIMA, através de seu órgão competente, buscará cooperar para a estruturação e disponibilização compartilhada de informações referentes à fiscalização para acesso dos membros institucionais do Grupo de Fiscalização Integrada – GFI.

§ 2º - O Grupo de Fiscalização Integrada – GFI poderá convidar entidades e órgãos para participar de suas atividades e/ou promover instancias locais para otimizar suas ações.

Artigo 5º - As ações conjuntas realizadas no âmbito do Grupo de Fiscalização Integrada – GFI não eximem as ações institucionais de cada ente no âmbito de suas atribuições.

Artigo 6º - Os órgãos e entidades participantes do Grupo de Fiscalização Integrada – GFI deverão:

I - Participar da fiscalização integrada no seu nível local, conjugando ações para a efetiva proteção da região dos mananciais, conforme as diretrizes da Lei Específica e o Plano de Trabalho do Grupo de Fiscalização Integrada – GFI;

II - Executar e coordenar ações destinadas à fiscalização, visando impedir ocupações e expansões de ocupações irregulares, incluindo as ações de desfazimento e remoção, sempre que necessárias;

III - Acompanhar a implementação das ações propostas para preservar e recuperar áreas ambientalmente protegidas e áreas consideradas prioritárias para a produção de água em quantidade e qualidade, para o abastecimento público;

IV - Formular, conjuntamente, procedimentos e acompanhar o planejamento, controle, execução e avaliação dos projetos e ações conjuntas dos órgãos envolvidos em consonância com as diretrizes do respectivo PDPA – Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais para o Alto Tietê Cabeceiras – APRM-ATC;

V - Exercer ações de fiscalização em atividades decorrentes de repasse das atribuições de

licenciamento ambiental, conforme estabelecido nas leis específicas, bem como no processo de municipalização estabelecido por Deliberação ou Resolução.

Parágrafo Único - O Estado e Municípios envidarão esforços para a formulação de projetos que deem suporte estrutural e operacional para que o Grupo de Fiscalização Integrada – GFI cumpra sua função com eficiência e eficácia.

Artigo 7º - O Grupo de Fiscalização Integrada – GFI realizará semestralmente um balanço de suas ações e metas em consonância com seu plano de trabalho e enviará os resultados e análise a todos os órgãos envolvidos e integrantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH.

Artigo 8º - Os órgãos licenciadores encaminharão ao Grupo de Fiscalização Integrada – GFI relatório contendo informações atualizadas dos processos de licenciamento ou regularização ambiental no território da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM e/ou disponibilizarão as informações no Portal Mananciais visando o acompanhamento dos referidos processos.

§ 1º - Os Municípios inseridos em Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM que tenham atribuição de órgão licenciador deverão atualizar no Portal Mananciais as informações dos processos de licenciamento e regularização de empreendimentos e obras, bem como as atividades que tenham sido objeto de atuação pelo Grupo de Fiscalização Integrada – GFI.

§ 2º - As informações sobre os processos de licenciamento de atividades e empreendimentos, que tenham sido autuados pelo Grupo de Fiscalização Integrada – GFI, deverão permanecer acessível aos integrantes dos mesmos.

Artigo 9º - A equipe de coordenação do Grupo de Fiscalização Integrada – GFI sistematizará e transmitirá informações de atividades geradas pelas ações do Grupo de Fiscalização Integrada – GFI, em complementação às diretrizes do artigo 7º.

Artigo 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SIMA nº 7.979/2019)

(Republicada por ter saído com incorreções)

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente

RESOLUÇÃO SIMA Nº 39, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Institui procedimentos para implantação e funcionamento dos Grupos de Fiscalização Integrada – GFIs, no território regido por Lei Específica da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga – APRMG/Sudoeste.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as estruturas institucionais de meio ambiente do Estado de São Paulo e dos diversos Municípios com territórios em Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM;

Considerando que as Leis Específicas que criam as Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs definem as atribuições compartilhadas entre Estado e Municípios;

Considerando que as Leis Específicas criam os Grupos de Fiscalização Integrada – GFIs e estabelecem os parâmetros de funcionamento, atribuições e composição dos mesmos;

Considerando a necessidade de formalizar a integração e funcionamento dos Grupos de Fiscalização Integrada – GFIs em cada Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM, e

Considerando a diversidade de instituições municipais e estaduais que possuem atribuições legais e operam no âmbito de meio ambiente e recursos hídricos,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as normas e procedimentos de atuação conjunta do Grupo de Fiscalização Integrada – GFI da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga – APRM-G/Sudoeste, conforme estabelecido na Lei nº 12.233, de 16 de Janeiro de 2006, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga – APRMG/Sudoeste, e no Decreto nº 51.686, de 22 de março de 2007, que a regulamenta.

Artigo 2º - O Grupo de Fiscalização Integrada – GFI da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga – APRMG/Sudoeste tem como finalidade sistematizar a atuação integrada entre os órgãos estaduais e municipais operantes nesta parte da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM.

Artigo 3º - Comporão o Grupo de Fiscalização Integrada – GFI da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga – APRMG/Sudoeste representantes, titular e suplente dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SIMA;
- II - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB;
- III- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP;
- IV- Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo;
- V - Prefeitura do Município de Cotia;
- VI - Prefeitura do Município de Embu das Artes;
- VII - Prefeitura do Município de Embu Guaçu;
- VIII - Prefeitura do Município de Itapecerica da Serra;
- IX - Prefeitura do Município de Jujutiba;
- X - Prefeitura do Município de São Lourenço da Serra.

§ 1º - Cada Grupo de Fiscalização Integrada – GFI terá uma coordenação constituída por três representantes escolhidos entre os seus membros, com rotatividade anual, sendo um Coordenador Executivo, um Suplente do Coordenador Executivo e um Apoio, que serão responsáveis por convocatórias, local de reuniões, atas, ordem do dia, e pela circulação da informação. Será possível a recondução à função por dois mandados consecutivos e a coordenação deve possuir membros do Estado e Municípios.

§ 2º - Na ausência injustificada dos membros nomeados em duas reuniões, o Coordenador Executivo do Grupo de Fiscalização Integrada – GFI fará a comunicação ao órgão ou entidade de origem do membro.

- a) No primeiro ano de instalação, a coordenação será exercida pelo representante do Estado;
- b) Após a instalação do Grupo, cada Município terá 60 (sessenta) dias para apresentar o inventário/relatório da situação em seu território, contemplando o quadro de ocupações e loteamentos irregulares, que subsidiará o planejamento integrado das ações do Grupo de Fiscalização Integrada – GFI;
- c) Cada Grupo de Fiscalização Integrada – GFI criará um e-mail para uso coletivo disponibilizando em drive as informações e documentos de trabalho até que se constitua sistema substitutivo.

§ 3º - Os Municípios inseridos na Região Metropolitana de São Paulo, embora não integrem o território da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga – APRM-G/Sudoeste, definido em lei, podem solicitar participação no Grupo de Fiscalização Integrada – GFI.

Artigo 4º - São atribuições do Grupo de Fiscalização Integrada – GFI da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga – APRM-G/Sudoeste:

I - Definir de forma colegiada, as atividades de monitoramento e fiscalização das áreas de mananciais;

II - Estabelecer procedimentos de atuação dos membros e suas ações de acordo com as especificidades e estrutura operacional do território incluindo programas de formação e treinamento;

III - Aperfeiçoar procedimentos para o planejamento, execução e controle das ações conjuntas dos órgãos envolvidos;

IV - Formular diagnóstico da situação geral e das áreas críticas para monitoramento e fiscalização, de forma a estabelecer nas reuniões bimestrais, metas avaliáveis da eficácia e efetividade das ações implementadas, nos termos do artigo 3º, §2º, b;

V - Buscar de comum acordo, instrumentos ou ações que se mostrem necessários ao cumprimento de seus objetivos e metas.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA, através de seu órgão competente, buscará cooperar para a estruturação e disponibilização compartilhada de informações referentes à fiscalização para acesso dos membros institucionais do Grupo de Fiscalização Integrada - GFI.

§ 2º - O Grupo de Fiscalização Integrada - GFI poderá convidar entidades e órgãos para participar de suas atividades e/ou promover instancias locais para otimizar suas ações.

Artigo 5º - As ações conjuntas realizadas no âmbito do Grupo de Fiscalização Integrada - GFI não eximem as ações institucionais de cada ente no âmbito de suas atribuições.

Artigo 6º - Os órgãos e entidades participantes do Grupo de Fiscalização Integrada - GFI deverão:

I - Participar da fiscalização integrada no seu nível local, conjugando ações para a efetiva proteção da região dos mananciais, conforme as diretrizes da Lei Específica e o Plano de Trabalho do Grupo de Fiscalização Integrada - GFI;

II - Executar e coordenar ações destinadas à fiscalização, visando impedir ocupações e expansões de ocupações irregulares, incluindo as ações de desfazimento e remoção, sempre que necessárias;

III - Acompanhar a implementação das ações propostas para preservar e recuperar áreas ambientalmente protegidas e áreas consideradas prioritárias para a produção de água em quantidade e qualidade, para o abastecimento público;

IV - Formular, conjuntamente, procedimentos e acompanhar o planejamento, controle, execução e avaliação dos projetos e ações conjuntas dos órgãos envolvidos em consonância com as diretrizes do respectivo PDPA- Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga - APRM-G/Sudoeste;

V - Exercer ações de fiscalização em atividades decorrentes de repasse das atribuições

de licenciamento ambiental, conforme estabelecido nas leis específicas, bem como no processo de municipalização estabelecido por Deliberação ou Resolução.

Parágrafo Único - O Estado e Municípios envidarão esforços para a formulação de projetos que deem suporte estrutural e operacional para que o Grupo de Fiscalização Integrada - GFI cumpra sua função com eficiência e eficácia.

Artigo 7º - O Grupo de Fiscalização Integrada - GFI realizará semestralmente um balanço de suas ações e metas em consonância com seu plano de trabalho e enviará os resultados e análise a todos os órgãos envolvidos e integrantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH.

Artigo 8º - Os órgãos licenciadores encaminharão ao Grupo de Fiscalização Integrada - GFI relatório contendo informações atualizadas dos processos de licenciamento ou regularização ambiental no território da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM e/ou disponibilizarão as informações no Portal Mananciais visando o acompanhamento dos referidos processos.

§ 1º - Os Municípios inseridos em Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM que tenham atribuição de órgão licenciador deverão atualizar no Portal Mananciais as informações dos processos de licenciamento e regularização de empreendimentos e obras, bem como as atividades que tenham sido objeto de atuação pelo Grupo de Fiscalização Integrada - GFI.

§ 2º - As informações sobre os processos de licenciamento de atividades e empreendimentos, que tenham sido autuados pelo Grupo de Fiscalização Integrada - GFI, deverão permanecer acessível aos integrantes dos mesmos.

Artigo 9º - A equipe de coordenação do Grupo de Fiscalização Integrada - GFI sistematizará e transmitirá informações de atividades geradas pelas ações do Grupo de Fiscalização Integrada - GFI, em complementação às diretrizes do artigo 7º.

Artigo 10 - Esta Resolução não substitui o Convênio existente entre o Estado e o Município de São Paulo denominado "Operação Integrada de Defesa das Águas".

Artigo 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SIMA nº 7.979/2019)

(Republicada por ter saído com incorreções)

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente

Resolução SIMA 05, de 18 de janeiro de 2021

Alterada pela Resolução SIMA 44, de 20 de maio de 2022, pela Resolução SEMIL 21, de 28 de fevereiro de 2024 e pela Resolução SEMIL 57, de 05 de julho de 2024.

Dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas e dá providências correlatas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta resolução dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas, em regulamentação à Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2008, ao Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, à Lei estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, e ao Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019

Artigo 2º - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto nesta resolução.

Parágrafo único - O elenco constante desta resolução não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Artigo 3º - Considera-se sujeito ativo da infração administrativa ambiental qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha concorrido, por ação ou por omissão, para a prática da infração.

§ 1º - As penalidades incidirão sobre os autores diretos e indiretos, alcançando, na sua ausência ou na impossibilidade de identificação, desde que comprovada culpa ou dolo, os proprietários do imóvel, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, bem como, de modo compartilhado, autoridades que se omitirem ou facilitarem a prática do ato, na forma prevista nesta resolução e em demais atos normativos em vigor.

§ 2º - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas autoras, co-autoras e partícipes do mesmo fato.

§ 3º - O autuado relativamente incapaz será responsabilizado administrativamente, sendo que, em caso de inadimplemento da multa ambiental, constarão na Certidão da Dívida Ativa os responsáveis legais pela sua satisfação pecuniária.

Artigo 4º - Ficam assegurados aos agentes públicos designados para o exercício das atividades de fiscalização, a entrada e a permanência em áreas e estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer dia e horário, pelo tempo necessário à constatação e tipificação da infração ambiental, bem como a solicitação de força policial para vencer eventuais resistências.

Artigo 5º - As infrações ambientais serão punidas isolada ou cumulativamente com as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Restritiva de direitos;

V - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI - Destruição ou inutilização do produto;

VII - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VIII - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

IX - Demolição de obra;

X - Suspensão parcial ou total da atividade.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas as sanções a elas cominadas.

§ 2º - Com o objetivo de fazer cessar o dano ambiental, prevenir a ocorrência de novas infrações, promover a recuperação ambiental e garantir a eficácia do procedimento administrativo ambiental, as sanções previstas nos incisos III, V, VI, VII, VIII, IX e X poderão ser impostas como medida administrativa de natureza cautelar na ocasião da lavratura do Auto de Infração Ambiental, nos termos do artigo 4º, do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019.

Artigo 6º - O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos, contados da lavratura do Auto de Infração Ambiental anterior, devidamente confirmado por decisão administrativa transitada em julgado, implicará em:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração ambiental; ou,

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração ambiental distinta.

§ 1º - O trânsito em julgado a que se refere o caput se dará quando se esgotar a fase recursal, excetuando-se a hipótese de celebração do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, em que será considerado na data da assinatura do referido documento.

§ 2º - A majoração do valor da multa, em razão da reincidência, será apurada no processo da nova autuação, do qual se fará constar o número do Auto de Infração Ambiental anterior.

Artigo 7º - Serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

- I - reincidência, nos termos do artigo 6º desta resolução.
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; c) em período de defeso à fauna;
 - d) no interior de espaço territorial especialmente protegido;
 - e) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - f) mediante fraude;
 - g) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes; h) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
 - i) a noite;
 - j) em domingos ou feriados.

§ 1º - As circunstâncias agravantes previstas no inciso II somente serão consideradas para fins de majoração de multa quando não integrarem tipo administrativo específico.

§ 2º - Para as circunstâncias previstas no inciso II, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 3º - Independentemente da quantidade de agravantes verificadas, incluindo a reincidência, o valor da multa será majorado uma única vez, devendo-se sempre optar pela majoração mais gravosa.

§ 4º - As circunstâncias previstas nas alíneas i) e j) do inciso II, somente serão consideradas como agravantes quando verificada sua ocorrência com o objetivo de dificultar a atuação do poder público fiscalizatório na apuração da infração ambiental.

Artigo 8º - Para efeito desta resolução, considera-se:

- I - Produto de infração administrativa ambiental: bem auferido pela ação ou omissão tipificada como infração administrativa.
- II - Instrumento de infração administrativa ambiental: objeto, petrecho, equipamento, veículo, embarcação, aeronave, animais, entre outros, adaptado ou não, utilizado para a prática da infração administrativa ambiental.
- III - Produto florestal: aquele que se encontra no estado bruto ou in natura, conforme disposto em normas específicas.
- IV - Subproduto florestal: aquele que passou por processo de beneficiamento, conforme disposto em normas específicas.
- V - Madeira sob risco iminente de perecimento: madeiras, acondicionadas em céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob

vigilância, ou, ainda, quando inviável o transporte e guarda, atestadas pela autoridade, no documento de apreensão.

VI - Produto perecível: produtos alimentícios, alimentos in natura, produtos semipreparados ou preparados para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para a sua conservação.

VII - Produto, parte, objeto e subproduto da fauna silvestre: pedaço ou fração de um elemento de origem animal que tenha ou não sido beneficiado, alterando ou não suas características, forma ou propriedade primária, como por exemplo: carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pelo, pena, pluma, osso, chifre, glândula, sangue, veneno, dentre outros.

SEÇÃO I

DA APLICAÇÃO DA ADVERTÊNCIA

Artigo 9º - A sanção de advertência poderá ser imposta ao infrator diante das infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente.

§ 1º - Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput, caso a autoridade ambiental autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas por meio de medidas a serem executadas pelo autuado, lavrará o Auto de Infração Ambiental com a indicação da respectiva sanção de advertência.

§ 3º - Caso o autuado deixe de sanar as irregularidades no prazo estipulado no Atendimento Ambiental, a autoridade ambiental constará o ocorrido nos autos, por meio de despacho motivado, e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, sem prejuízo dos prazos para defesa e recurso estipulados no Decreto 64.456, de 10 de setembro de 2019.

§ 4º - A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

§ 5º - No caso em que se verificar que o infrator é reincidente, a sanção de advertência será anulada e aplicada a sanção de multa simples.

Artigo 10 - Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 3 (três) anos, contados do trânsito em julgado do processo administrativo.

Artigo 11 - A multa simples será imposta sempre que a infração estiver sendo cometida ou já estiver consumada, excetuados os casos previstos no artigo 9º desta resolução.

§ 1º - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão - mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado, considerando-se o cálculo proporcional para fração de medida.

§ 2º - O valor da multa de que trata esta resolução será corrigido, periodicamente, com base

nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 3º - A aferição a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser realizada por meio de amostragem, utilizando-se metodologia específica.

SEÇÃO III

DA APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA

Artigo 12 - Será aplicada a multa diária pelo descumprimento das sanções estabelecidas no artigo 5º, incisos IV, VII, VIII, IX e X, da presente resolução.

§ 1º - O valor da multa diária não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido no artigo 11, § 2º, e superior a 10% do valor da multa simples máxima cominada para a infração e será fixado no Auto de Infração Ambiental que imponha, ao menos, uma das sanções mencionadas no caput.

§ 2º - Enquanto houver o descumprimento de uma das sanções descritas no caput, a multa diária será devida e cobrada, administrativamente ou judicialmente, pelo Estado de São Paulo, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis para sanar o dano ambiental.

§ 3º - A multa diária não será devida nos casos em que o autuado celebrar termo de compromisso para a reparação do dano ambiental causado na sessão do Atendimento Ambiental, quando couber.

§ 4º - Em não havendo a assinatura do termo de compromisso no Atendimento Ambiental, após o transitado em julgado do processo administrativo, a multa diária será devida desde a data de lavratura do Auto de Infração Ambiental que impôs a referida sanção até a data em que o autuado celebrar termo de compromisso para a reparação do dano ambiental causado ou apresentar documento que comprove o cumprimento das sanções a que se refere o caput do presente artigo.

SEÇÃO IV

DA APREENSÃO E DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO PRODUTO

Artigo 13 - A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objetos da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto no Capítulo II, Seção IV desta resolução, observando-se no que couber a legislação federal sobre o tema.

Parágrafo único - A sanção de destruição ou inutilização dos objetos apreendidos referidos no caput reger-se-á também pelo disposto no Capítulo II, Seção IV desta resolução, observando-se no que couber a legislação federal e estadual que trata do tema.

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DE PRODUTO

Artigo 14 - A sanção de suspensão de venda e fabricação de produto será aplicada pela autoridade ambiental quando o produto não estiver obedecendo às determinações legais e regulamentares, após o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VI

DO EMBARGO DE OBRA OU ATIVIDADE

Artigo 15 - A sanção de embargo será aplicada pela autoridade ambiental quando a obra ou atividade não estiver obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Artigo 16 - O embargo de obra ou atividade deverá ser restrito ao local onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Artigo 17 - O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo das demais medidas administrativas e sanções, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

- I - Suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e
- II - Cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§ 1º - O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o Auto de Infração Ambiental se encontra julgado ou pendente de julgamento.

§ 2º - A pedido do interessado, o órgão ambiental emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Artigo 18 - No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, a autoridade ambiental autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

§ 1º - A autoridade ambiental autuante colherá todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo processo administrativo ambiental para posterior georreferenciamento.

§ 2º - Não se aplicará a sanção de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente, reserva legal ou área especialmente protegida, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de vegetação nativa.

Artigo 19 - O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no Plano de Manejo Florestal Sustentável e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta.

Artigo 20 - A cessação da sanção de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental competente, após a apresentação, pelo autuado, de documentação que regularize, no trâmite do processo administrativo, a obra ou atividade.

SEÇÃO VII

DA DEMOLIÇÃO DE OBRA

Artigo 21 - A sanção de demolição de obra deverá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:

I - Verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - Quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º - A demolição será de responsabilidade do infrator ou responsável pela área, devendo ser devidamente descrita e documentada, inclusive por meios eletrônicos.

§ 2º - Não ocorrendo a situação descrita no §1º, a demolição poderá ser providenciada pela administração pública ou por quem esta autorizar.

§ 3º - A demolição de obra, edificação ou construção não habitada, objeto da infração ambiental, poderá ocorrer no ato da fiscalização, nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 4º - As despesas para a realização da demolição são de responsabilidade do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração, apurados no curso do Auto de Infração Ambiental.

§ 5º - Não será aplicada a sanção de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais do que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observado a legislação em vigor.

SEÇÃO VIII

DAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITO

Artigo 22 - As sanções restritivas de direitos previstas no inciso IV do Artigo 5º desta Re-

solução, aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, isoladas ou cumulativamente, com outras sanções decorrentes de infrações administrativas ambientais, são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I e II do caput deste artigo serão aplicadas pela autoridade ambiental responsável pela lavratura do Auto de Infração Ambiental ou pela autoridade ambiental competente no curso do processo administrativo ambiental e terão plena eficácia com a confirmação do mesmo por decisão definitiva, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos III ao V do caput deste artigo serão aplicadas após encerrado o processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, por ato próprio do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente.

§ 3º - No caso de suspensão do acesso e movimentação do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros - SISPASS, serão adotados pela autoridade ambiental, conforme gravidade da infração, os seguintes procedimentos:

I - Para infração leve passível de regularização: suspensão do acesso ao Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros - SISPASS até a regularização da atividade objeto da fiscalização. Em não havendo a regularização da atividade até a decisão final de confirmação do Auto de Infração Ambiental, dar-se-á plena eficácia à suspensão do registro, licença ou autorização do criador amadorista, nos termos do § 1º deste artigo, até o decurso do prazo definido no artigo 23, quando, em não se alcançando a regularização pretendida, deverá ocorrer o cancelamento do registro, licença ou autorização do criador amadorista.

II - Para infração grave: suspensão do acesso ao Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros - SISPASS até a decisão final de confirmação do Auto de Infração Ambiental, quando deverá ocorrer o cancelamento do registro, licença ou autorização do criador amadorista.

§ 4º - Para efeitos do disposto no §3º deste artigo, entende-se por:

I - Infração leve passível de regularização: deixar de realizar determinada operação em sistema oficial de gestão informatizado, que não implique em perda de rastreabilidade dos animais e não configure ter ocorrido para obtenção de vantagem pecuniária, passível de regularização em sistema de gestão próprio.

II - Infração grave, quando verificada:

- a) manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem origem legal comprovada;
- b) manutenção em cativeiro de espécimes híbridos;
- c) soltura de espécies nativas sem autorização do órgão ambiental competente;
- d) ocorrência de maus tratos no ato da fiscalização;
- e) ocorrência de documentos, informações ou anilhas adulterados ou falsificados;
- f) obtenção de vantagem pecuniária; ou
- g) reincidência no cometimento das infrações consideradas leves.

§ 5º - A suspensão prevista no inciso I do caput deste artigo considerará, em regra, o conjunto dos objetos fiscalizados. Excepcionalmente, se o conjunto decorrer de cumulação de licenças ou autorizações e se for possível diferenciá-las e segregar o objeto da infração, a suspensão poderá ser parcial, alcançando apenas as atividades em desacordo com a licença ou autorização obtida.

§ 6º - As irregularidades de caráter administrativo sanáveis, que não caracterizem ou que não ocorram em concomitância com uma infração grave, conforme definição do § 4º deste artigo, devem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que sejam corrigidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da lavratura de Auto de Infração Ambiental e suspensão do acesso ao SISPASS nos termos do inciso I do § 3º deste artigo.

Artigo 23 - A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas no artigo anterior, observando os seguintes prazos:

I - até 03 (três) anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até 01 (hum) ano para as sanções previstas nos incisos I, II, III e IV.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao Auto de Infração.

Artigo 24 - A sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com o Estado, definida no inciso V, § 8º, do artigo 72, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, será imposta em face das infrações ambientais pelo Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente.

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

SUBSEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

Artigo 25 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais, estadual e federal, de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie ameaçada de extinção constante de listas oficiais, estadual ou federal, incluindo as listadas no Anexo I da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º - Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 2º - Se da conduta descrita no caput deste artigo não resultar a captura do espécime da fauna silvestre, aplicar-se-á multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º - Incorre nas mesmas multas:

I - Quem impede a procriação da fauna, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

II - Quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

III - Quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

IV - Quem deixa de manter atualizado registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados oficiais de controle de fauna.

§ 4º - No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta resolução, quando os animais forem entregues espontaneamente ao órgão ambiental competente.

§ 5º - Caso a quantidade ou espécie constatada no ato de fiscalização esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, a autoridade ambiental autuante aplicará a multa considerando a totalidade do objeto da fiscalização, que constituem os animais em situação irregular.

§ 6º - São espécimes da fauna silvestre nativa, para os efeitos desta resolução, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 7º - A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

§ 8º - A coleta de material destinado a fins científicos deverá ser autorizada por órgão ambiental competente.

§ 9º - A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

§ 10 - Para as condutas infracionais descritas neste artigo, não se aplicará a sanção de advertência prevista no artigo 9º desta resolução.

Artigo 26 - Introduzir espécime animal silvestre, nativo, exótico ou híbrido, fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie da fauna silvestre ameaçada de extinção constante de listas oficiais, estadual ou federal, incluindo as listadas no Anexo I da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º - Entende-se por introdução de espécime animal silvestre, nativo, exótico ou híbrido, a entrada de animal no território do Estado de São Paulo, sua guarda e manutenção continuada a qualquer tempo, a soltura de animal fora de sua área de distribuição natural, bem como a reintrodução, revigoramento populacional ou a translocação, sem autorização do Órgão Ambiental competente.

§ 2º - Incorre nas mesmas penas:

I - Quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível;

II - Quem permite a reprodução entre espécies diferentes sem autorização do órgão ambiental competente.

Artigo 27 - Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção, ou

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie da fauna brasileira ameaçada de extinção constante de listas oficiais, estadual e federal, incluindo as listadas no Anexo

xo I da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

Parágrafo único - Caso a quantidade ou espécie constatada no ato de fiscalização esteja em desacordo com o autorizado pelo órgão ambiental, a autoridade ambiental autuante aplicará a multa considerando a totalidade do objeto da fiscalização, que constituem os produtos em situação irregular.

Artigo 28 - Praticar caça profissional no território do Estado de São Paulo:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie de fauna ameaçada de extinção constante de listas oficiais, estadual ou federal, incluindo as listadas no Anexo I da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

Artigo 29 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

§ 1º - Incorre nas mesmas sanções quem:

I - realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

II - realiza, promove ou participa, mesmo como expectador, de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente.

§ 2º - O valor da multa aplicada será dobrado se ocorrer a morte do animal durante os maus-tratos ou em decorrência de recomendação médico-veterinária para eutanásia.

§ 3º - Entende-se por abuso e maus-tratos, animais mantidos em recintos impróprios, debilitados por falta de alimento ou de acompanhamento de profissional habilitado, quer na guarda de um só indivíduo quer na guarda de criadouros autorizados ou zoológicos, entre outros:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

VI - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

VIII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

IX - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

X - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

XI - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;

XII - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

XIII - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

XIV - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreo completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas;

XVIII - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

XX - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;

XXI - abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte.

§ 4º - Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela conduta.

Artigo 30 - Utilizar animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Multa de:

I - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a instituição.

II - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o profissional.

Parágrafo único - Consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado, relacionados na Lei Estadual nº 15.316 de 23-01-2014.

Artigo 31 - Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais do território paulista:

Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Artigo 32 - Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) que observará as condições estabelecidas na autorização para o comércio de animais silvestres outorgada pelo órgão competente.

§ 1º - A declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres deve ser acompanhada de nota fiscal e da marcação individual do espécime.

§ 2º - Mediante laudo técnico que ateste a gravidade do dano, o valor inicial da multa poderá ser majorado em até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 33 - Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), majorada até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante laudo técnico.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Artigo 34 - Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), majorada até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante laudo técnico.

Artigo 35 - Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I - Pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos, conforme estabelecido na legislação pertinente.

II - Pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - Transporta, comercializa, beneficia, armazena ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, armazena, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - Captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida;

VI - Deixar de apresentar declaração de estoque.

§ 2º - Caso a quantidade ou espécie constatada no ato de fiscalização esteja em desacordo com o autorizado pelo órgão ambiental, a autoridade ambiental autuante aplicará o Auto de Infração Ambiental considerando a totalidade do objeto da fiscalização, que constitui o pescado em situação irregular.

§ 3º - Mediante laudo técnico que ateste a gravidade do dano o valor inicial da multa poderá ser majorado em até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Artigo 36 - Pescar mediante a utilização de explosivos, substâncias tóxicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime, quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único - Mediante laudo técnico que ateste a gravidade do dano o valor inicial da multa poderá ser majorado em até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Artigo 37 - Exercer a pesca sem cadastro, autorização ou licença do órgão ambiental competente, com cadastro em desacordo com a atividade autorizada pelo órgão competente ou sem portar a respectiva carteira de pescador ou autorização de pesca da embarcação: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo, ou fração do produto da pesca, ou por espécime, quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Artigo 38 - Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas, híbridas ou não autóctones, em águas jurisdicionais paulistas, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º - Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas, exóticas ou híbridas, em águas jurisdicionais paulistas, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 2º - A multa de que trata o caput será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de recife de coral.

§ 3º - Mediante laudo técnico que ateste a gravidade do dano, o valor inicial da multa poderá ser majorado em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Artigo 39 - Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou espécime do produto. § 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I - utiliza, comercializa, armazena, pesca ou transporta invertebrados aquáticos, algas, recifes de coral ou subprodutos destes, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida, e

II - fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

§ 2º - Mediante laudo técnico que ateste a gravidade do dano, o valor inicial da multa poderá ser majorado em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Artigo 40 - A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a sanção da respectiva infração, quando esta incidir sobre espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, com o acréscimo de:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie, constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração; ou

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie, constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexploradas.

Artigo 41 - Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Artigo 42 - Para os efeitos desta resolução, considera-se pesca toda operação, ação ou ato

tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos, invertebrados aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico.

Parágrafo único - Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

SUBSEÇÃO II

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

Artigo 43 - Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único - Os valores para imposição de multa decorrentes do caput serão diferenciados, para os seguintes tipos de vegetação e estágios sucessionais:

Descrição da vegetação	Valor da multa em Reais
I - vegetação pioneira ou demais formas de vegetação (incluindo maciço arbóreo exótico)	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) / hectare
II - vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) / hectare
III - vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) / hectare
IV - vegetação nativa secundária em estágio avançado de regeneração	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) / hectare
V - vegetação nativa primária	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) / hectare

Artigo 44 - Cortar árvores em área considerada de preservação permanente, ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem autorização da autoridade competente, quando exigível: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore ou metro cúbico, pelo corte seletivo ou isolado de exemplares arbóreos nativos ou exóticos em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida.

Artigo 45 - Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração, majorado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante laudo técnico.

Artigo 46 - Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, sem licença ou em desacordo com as determinações legais.

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão - mdc.

Artigo 47 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º - Incorre nas mesmas sanções quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta, destina ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º - Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º - Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pelo órgão ambiental, a autoridade ambiental atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4º - Para as demais infrações previstas neste artigo, a autoridade ambiental atuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

Artigo 48 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

Artigo 49 - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente:

§ 1º - Os valores para imposição de multa decorrentes do caput serão diferenciados, para os seguintes tipos de vegetação e estágios sucessionais:

Descrição da vegetação	Valor da multa em Reais
I - vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração	R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) / ha
II - vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração	R\$ 7.000,00 (sete mil reais) / ha § 2º - Para os fins dispostos no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação, definidos pela legislação, tais como os biomas da Mata Atlântica e do Cerrado.

§ 3º - Fica excetuada de qualquer sanção a supressão da vegetação nativa do sub- bosque dentro de área regularmente explorada com plantio comercial florestal de espécies nativas ou exóticas.

Artigo 50 - Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão ambiental, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, quando exigível, ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Artigo 51 - Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em Plano de Manejo Florestal Sustentável ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Artigo 52 - Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Artigo 53 - Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito.

Artigo 54 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação de logradouro público ou em propriedade privada alheia.

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade ou metro quadrado.

Artigo 55 - Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Artigo 56 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas sanções aquele que provocar incêndio em mata, floresta ou áreas agropastoris.

Artigo 57 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou em qualquer tipo de assentamento humano.

Multa de 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas aquele que fabricar, vender ou transportar partes de balões.

§ 2º - Entende-se por balões que possam provocar incêndios, qualquer artefato inflado com ar quente ou gás, não tripulado, sem regulamentação ou autorização do órgão competente da aviação civil ou militar, que utilize ou não fogo, com potencial de combustão em caso de contato com qualquer superfície ou estrutura, expondo a risco o meio ambiente.

§ 3º - Compreende-se a soltura do balão, a participação em quaisquer condutas entre os atos preparatórios ao seu lançamento e sua captura, em qualquer local.

Artigo 58 - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), fundamentada em laudo técnico.

Artigo 59 - As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos artigos 46 e 56, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; ou

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Artigo 60 - Para as condutas infracionais definidas nos artigos 43, 48, 49 e 50, não se aplicará a sanção de advertência prevista no artigo 9º desta resolução.

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES COMETIDAS EXCLUSIVAMENTE EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Artigo 61 - Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), majorada até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas estaduais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º - Nas áreas particulares, localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Artigo 62 - Violar as limitações administrativas provisórias, impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos, com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), majorada até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

Artigo 63 - Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), majorada até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 1º - A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º - Excetuam-se do disposto neste artigo, as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

Artigo 64 - Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação, sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível.

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), majorada até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Artigo 65 - Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), majorada até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Artigo 66 - Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), majorada até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante laudo técnico.

§ 1º - A multa será aumentada ao triplo, se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º - A multa será aumentada ao quádruplo, se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área, ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

Artigo 67 - Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), majorada até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

Artigo 68 - Causar dano à unidade de conservação:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), majorada até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

Artigo 69 - Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), majorada até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 1º - A caracterização da infração descrita neste artigo, nas Áreas de Proteção Ambiental, dependerá de laudo técnico específico, considerando as restrições existentes na área.

§ 2º - Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Artigo 70 - Para as infrações previstas nesta resolução que tenham ocorrido em unidades de conservação, fica estabelecido que:

§ 1º - Para todas infrações exceto as dispostas nesta subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que houver outra circunstância agravante cuja majoração do valor da multa seja mais gravosa.

§ 2º - A lavratura de Auto de Constatação de Infração Ambiental pelo órgão gestor da unidade de conservação, instrumento este dotado de presunção de legalidade e veracidade, ensejará a lavratura de Auto de Infração Ambiental pela Polícia Militar Ambiental, desde

que todos os requisitos legais e formais estejam contemplados.

§ 3º - A lavratura de Auto de Constatação de Infração Ambiental pelo órgão gestor da unidade de conservação não é condição necessária para a lavratura de Auto de Infração Ambiental pela Polícia Militar Ambiental.

§ 4º - Com o objetivo de fazer cessar o dano ambiental, prevenir a ocorrência de novas infrações, promover a recuperação ambiental e garantir a eficácia do procedimento administrativo ambiental, o órgão gestor da unidade de conservação poderá impor as medidas administrativas de natureza cautelar previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 5º desta resolução, as quais serão registradas na ocasião da elaboração do Auto de Constatação de Infração Ambiental.

SUBSEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS ADMINISTRATIVAS

Artigo 71 - Todas as infrações desta subseção, independentemente da sanção cominada a cada tipo, devem ser aplicadas com fundamento e motivação alicerçada em decisão da autoridade ambiental autuante.

Artigo 72 - Obstar ou dificultar a ação do Poder Público, no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Parágrafo único - Para a conduta infracional descrita neste artigo, não se aplicará a sanção de advertência prevista no artigo 9º desta resolução.

Artigo 73 - Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

Artigo 74 - Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo variar até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único - Para fins de majoração de multa por reincidência, não deve ser considerado o auto de infração ambiental que deu origem ao embargo.

Artigo 75 - Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental ou irregularidade verificada:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo variar até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que fundamentado pelo órgão ambiental.

Artigo 76 - Incorre nas mesmas multas do artigo anterior quem deixar de apresentar rela-

tórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental.

Artigo 77 - Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo variar até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que fundamentado pela autoridade ambiental.

CAPÍTULO II

DA REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 78 - Este capítulo dispõe sobre a regulamentação do procedimento administrativo, nos termos do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019.

SEÇÃO I

DA REALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO AMBIENTAL

Artigo 79 - O Atendimento Ambiental é a fase do procedimento administrativo definida no Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019, na qual serão consolidadas as infrações e medidas administrativas e aplicadas as sanções cabíveis, mediante análise dos fatos descritos pela autoridade ambiental autuante e observadas do procedimento administrativo.

§ 1º - O Atendimento Ambiental será conduzido por agentes de conciliação designados mediante portaria do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, conforme disposto no § 1º do artigo 12 do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019, observando as indicações do Comandante do Policiamento Ambiental.

§ 2º - Os agentes que participaram da elaboração do Auto de Infração Ambiental não poderão atuar no Atendimento Ambiental.

Artigo 80 - O Atendimento Ambiental ocorrerá nos formatos presencial ou digital, conforme definido no artigo 9º do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019.

§ 1º - O Atendimento Ambiental presencial será realizado por, no mínimo, 02 (dois) agentes de conciliação.

§ 2º - Na impossibilidade motivada da administração pública realizar o Atendimento Ambiental no prazo a que alude o artigo 86, o Atendimento Ambiental presencial poderá ser realizado, excepcionalmente, por um único agente de conciliação.

§ 3º - Havendo interesse por parte do autuado e a critério da administração pública, o Atendimento Ambiental presencial poderá ser realizado à distância, por meio de vídeoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Artigo 81 - O Atendimento Ambiental presencial destinado à consolidação de infração que não exija reparação de dano será conduzido, prioritariamente, por agentes de conciliação da Polícia Militar Ambiental.

§ 1º - O dirigente da unidade responsável pelo Atendimento Ambiental poderá, observando-se os critérios de oportunidade e conveniência, requerer com antecedência de 05 (cinco) dias a participação de agente de conciliação da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade nos atendimentos referidos no caput.

§ 2º - Do mesmo modo, poderá a Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade requerer a participação de um de seus agentes de conciliação nos atendimentos referidos no caput, observados os critérios de oportunidade e conveniência.

Artigo 82 - O Atendimento Ambiental presencial destinado à consolidação de infração que exija reparação de dano será conduzido por agentes de conciliação da Coordenadoria de Fiscalização de Biodiversidade e da Polícia Militar Ambiental.

Artigo 83 - O Atendimento Ambiental em formato digital consiste no acesso, pelo informações do Auto de Infração Ambiental e orientações para resolução consensual das pendências ambientais, bem como prestará as informações solicitadas.

§ 1º - A análise e homologação do Atendimento Ambiental em formato digital será realizada por, no mínimo, 01 (um) agente de conciliação.

§ 2º - Nas infrações punidas com advertência e multa simples com valor de até R\$1.000,00 (um mil reais), sem medida de reparação, o Atendimento Ambiental será realizado, prioritariamente, no formato digital, salvo se o autuado demonstrar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de participação neste formato.

§ 3º - A condução e homologação do Atendimento Ambiental digital por infração que comine sanção de advertência ou de multa simples, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á prioritariamente por agente de conciliação da Polícia Militar Ambiental.

Artigo 84 - O autuado será intimado da lavratura do Auto de Infração Ambiental e estabelecida pelos artigos 8º a 14 do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019.

Parágrafo único - Será concedido ao autuado no momento da notificação do Atendimento Ambiental o prazo máximo de 05 (cinco) dias para informar no site da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente o seu não comparecimento.

Artigo 85 - O não comparecimento voluntário ou injustificado do autuado ao Atendimento Ambiental ensejará a consolidação da(s) infração(ões) e a imposição da(s) respectiva(s) sanção(ões), nos termos do artigo 79.

Artigo 86 - O Atendimento Ambiental será realizado no prazo de 05 (cinco) a 60 (sessenta) dias, contados da intimação da lavratura do Auto de Infração Ambiental.

Parágrafo único - O autuado poderá realizar o reagendamento do Atendimento Ambiental presencial, por meio de sistema eletrônico, antecipando para até 10 (dez) dias antes da data agendada na lavratura do Auto de Infração Ambiental, desde que haja disponibilidade de

data e hora, nos termos do artigo 7º do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019.

Artigo 87 - A autoridade ambiental, atendidos os critérios de oportunidade e conveniência, buscará priorizar o Atendimento Ambiental e a análise de defesas e recursos das infrações que se caracterizarem pelas seguintes circunstâncias:

- I - apreensões de maquinários, veículos, embarcações e bens sob risco iminente de perecimento;
- II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV - ocorrer em áreas especialmente protegidas;
- V - relacionadas à flora, com necessidade de projeto de restauração ecológica;
- VI - potencial continuidade do dano ambiental;
- VII - multa de valor superior a 7.500 UFESP.

Artigo 88 - A realização do Atendimento Ambiental contemplará:

- I - Esclarecimento ao autuado ou a seu procurador devidamente constituído sobre o fato gerador da autuação, descrição da infração cometida, indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, descrição das sanções aplicadas, bem como o eventual agravamento incidente sobre elas.
- II - Breve manifestação do autuado ou representante a respeito dos fatos ocorridos, enquadramento infracional e sanções aplicadas, com a apresentação de documentos elucidativos e comprobatórios de fatos e circunstâncias atenuantes.
- III - Análise das alegações do autuado, da documentação apresentada e das circunstâncias atenuantes.
- IV - Verificação da existência de vícios processuais nos termos dos artigos 38 e 39 do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019, bem como adoção das medidas necessárias para convalidação do Auto de Infração Ambiental ou seu cancelamento.
- V - Mantido o Auto de Infração Ambiental, serão apresentadas as condições necessárias para a finalização do procedimento administrativo, com a consolidação da multa simples e outras sanções aplicadas, além da adoção de medidas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental causada ou ainda medidas para a conversão da sanção de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, estipulando prazos para a execução destas medidas.
- VI - Após saneado o feito será lavrada ata, nos termos do artigo 12 do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019. Parágrafo único - Visando garantir maior efetividade ao caráter educativo do Programa Estadual de Conciliação Ambiental, instituído pela Resolução SMA nº 51, de 05 de junho de 2014, o Atendimento Ambiental deverá promover a orientação e o acesso dos autuados às normativas ambientais e à

conduta ambiental legal, de modo a permitir sua colaboração com os agentes públicos na preservação do meio ambiente e na prevenção de novas degradações ambientais, podendo ainda incentivar sua participação em programas e ações desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Artigo 89 - A consolidação do valor da multa, a que se refere o inciso V do artigo anterior, dar-se-á pela avaliação das circunstâncias atenuantes abaixo:

I - havendo manifesto arrependimento do infrator com a formalização do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), nos termos do artigo 34 do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019, será reduzido em 40% o valor da multa.

II - incidindo as seguintes atenuantes, de forma isolada ou cumulativa, será reduzido o valor da multa por:

- a) baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- b) bons antecedentes;
- c) baixa gravidade dos fatos;
- d) hipossuficiência financeira, devidamente comprovada através de documentos ou atestada por agentes públicos;
- e) reeducação do infrator concernente à legislação ambiental vigente, de modo a colaborar com os agentes públicos na preservação do meio ambiente e a prevenir novas degradações ambientais, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º - Os descontos a que se referem os incisos I e II respeitarão o valor mínimo da multa estabelecido no § 2º do artigo 11 desta resolução.

§ 2º - As atenuantes indicadas no inciso II deste artigo serão aplicadas conforme os parâmetros e critérios a serem definidos mediante portaria do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade.

Artigo 90 - O pagamento do valor consolidado da multa poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, exclusivamente na ocasião do Atendimento Ambiental, caso haja, por parte do infrator, adesão e participação nas ações de reeducação definidas no âmbito do Programa Estadual de Conciliação Ambiental e dispostas conforme alínea “e” do inciso II do artigo 89, quando couber, e adoção imediata de medidas para a finalização do processo administrativo com assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA).

Artigo 91 - A Ata do Atendimento Ambiental, que conterà os fatos relevantes, será lavrada em meio eletrônico vinculado ao Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM e ficará disponível, em formato digital, nos autos do processo administrativo. **Artigo 92** - Após a decisão resultante do Atendimento Ambiental, não será majorado o valor da multa, salvo quando for constatado vício.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES A SEREM ASSUMIDAS ATRAVÉS DE TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 93 - O Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), firmado nos termos do inciso I do artigo 89 desta resolução, poderá prever, além das medidas de reparação do dano ambiental in loco:

- I - O encaminhamento ao órgão competente para regularização da atividade objeto da autuação;
- II - A adoção de medidas de prevenção contra novas degradações ou irregularidades ambientais, por meio da adoção de boas práticas ambientais;
- III - A implantação de projeto para recuperação de áreas degradadas ou para proteção e conservação do meio ambiente.

Artigo 94 - O descumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) implicará cobrança de multa correspondente a 20% do valor inicial da multa aplicada no Auto de Infração Ambiental.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES REGIONAL E ESPECIAL DE JULGAMENTO

Artigo 95 - As Comissões Regional e Especial de Julgamento a que se refere o Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019, bem como suas normas, se aplicam às defesas e recursos julgados a partir da sua data de vigência.

Artigo 96 - As Comissões Regional e Especial de Julgamento podem, independentemente do recolhimento da multa aplicada, mediante ato fundamentado, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando a gravidade dos fatos, os antecedentes, a situação econômica do infrator e a formalização de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental.

Artigo 97 - As defesas e recursos administrativos serão distribuídos para análise do processo e relatoria do voto a um membro da Comissão Regional ou Especial de Julgamento, respectivamente.

§ 1º - Os membros a que alude o caput serão designados por portaria do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, conforme disposto no § 1º do artigo 12 do Decreto 64.456, de 10 de setembro de 2019, observando as indicações do Comandante do Policiamento Ambiental.

§ 2º - Na relatoria do voto, deverá constar, resumidamente:

- I - a descrição da infração;
- II - as sanções aplicadas;

III - as deliberações anteriores, seja no Atendimento Ambiental ou no julgamento da defesa administrativa;

IV - os argumentos apresentados pelo recorrente;

V - a análise dos argumentos;

VI - a decisão devidamente fundamentada.

§ 3º - Após finalizada a análise e relatoria, o processo será apreciado em reunião das Comissões de Julgamento, nos termos do § 1º do Artigo 18 e do §1º do Artigo 23 do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019, na qual cada membro proferirá seu voto.

§ 4º - Após votação das Comissões de Julgamento, caberá ao seu respectivo Presidente homologar a decisão. § 5º - Os agentes que participaram da constituição do Auto de Infração não poderão atuar na análise e julgamento das defesas e recursos interpostos no âmbito do respectivo processo administrativo.

Artigo 98 - A periodicidade das reuniões das Comissões de Julgamento será, no mínimo, mensal.

Artigo 99 - Da decisão das Comissões de Julgamento, o autuado será notificado por carta registrada, com aviso de recebimento (A.R.), publicação no Diário Oficial do Estado ou por meio eletrônico.

§ 1º - Constitui ônus do autuado informar nos autos do processo administrativo, qualquer alteração do seu endereço, físico ou eletrônico, para correspondência.

§ 2º - As notificações por meio eletrônico serão regulamentadas mediante portaria do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade.

SEÇÃO IV

DA APREENSÃO E DA DESTINAÇÃO SUBSEÇÃO I - DA APREENSÃO

Artigo 100 - A autoridade apreenderá, nos autos do processo administrativo ambiental, os animais, os produtos e subprodutos objeto da infração, bem como os instrumentos empregados no cometimento da mesma, incluindo petrechos, ferramentas, implementos, máquinas, equipamentos, veículos incluídos em qualquer das classificações dos artigos 96 e 144, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), embarcações ou aeronaves.

§1º - Os veículos, embarcações ou aeronaves apreendidas poderão ser empregados no transporte de outros instrumentos da infração, produtos ou subprodutos apreendidos.

§2º - A autuação considerará, em regra, o conjunto dos objetos fiscalizados. Excepcionalmente, se o conjunto decorrer de cumulação de licenças ou autorizações e se for possível diferenciá-las e segregar o objeto da infração, a autuação considerará só o objeto da infração e os respectivos instrumentos.

Artigo 101 - A destinação dos animais silvestres apreendidos será realizada pela autoridade ambiental, observados os seguintes critérios, por ordem de prioridade:

I - Quando a captura for recente e quando a espécie pertencer à fauna nativa do Estado e tiver ocorrência no local, o animal silvestre apreendido capaz de sobrevivência em vida livre será solto imediatamente no habitat.

II - Quando não ocorrerem as condições especificadas no inciso I ou, a critério da autoridade ambiental, a soltura for arriscada, o animal silvestre apreendido será destinado a empreendimentos de fauna silvestre devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente ou a qualquer estabelecimento onde possa ser depositado, sob a responsabilidade de técnico habilitado para o manejo de fauna silvestre, até que a soltura seja possível ou outra destinação seja decidida.

III - Em último caso, na impossibilidade de atender os incisos I e II, o animal silvestre apreendido será destinado à guarda doméstica provisória, com comunicação ao órgão gestor da fauna no Estado de São Paulo.

SUBSEÇÃO III

DA DESTINAÇÃO DE BENS PERECÍVEIS OU SOB RISCO IMINENTE DE PERECIMENTO

Artigo 102 - Os produtos ou subprodutos apreendidos perecíveis ou sob risco iminente de perimento, incluindo madeira, peles ou couros, serão imediatamente doados pelo dirigente da unidade responsável pela lavratura do auto de infração a órgão público ou organização não-governamental ambientalista, beneficente, científica, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar ou social, a critério da autoridade.

Parágrafo único - Será lavrado e apensado ao Boletim de Ocorrência Ambiental, Termo de Destinação dos produtos ou subprodutos doados, incluindo a previsão de ressarcimento em caso de anulação do Auto de Infração Ambiental ou da sanção de apreensão.

SUBSEÇÃO IV

DA GUARDA E DA DESTINAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA INFRAÇÃO

Artigo 103 - Até a conclusão do processo administrativo, os instrumentos da infração apreendidos ficarão sob a guarda da autoridade ambiental, ou, excepcionalmente, a cargo de depositário por ela nomeado.

Parágrafo único - Os instrumentos e bens apreendidos em infrações ocorridas dentro de unidades de conservação serão depositados prioritariamente junto ao órgão gestor da unidade, desde que haja manifestação favorável e interesse do referido órgão.

Artigo 104 - A devolução do bem apreendido lícito, somente poderá ser realizada mediante:

I - o pagamento integral da multa consolidada no Atendimento Ambiental, se houver;

II - a celebração de Termo de Compromisso para, em prazo determinado, reparar o dano ambiental causado pela infração ou regularizar a atividade perante o órgão ambiental competente, quando couber, e;

III - a apresentação de fiança bancária ou caução em dinheiro, efetivado por meio de recolhimento de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE em favor do Estado, em valor suficiente à reparação do dano ambiental causado, quando houver medidas estabelecidas para reparação do dano causado.

§ 1º - Não será realizada a devolução a que se refere o caput deste artigo nos casos em que o bem estiver apreendido em cumprimento à decisão judicial, quando o bem tiver sido apreendido em infrações ocorridas dentro de unidades de conservação de proteção integral, quando não comprovada sua propriedade ou posse legal, quando for ilícito ou nos casos de reincidência do infrator, quando o instrumento apreendido já houver sido objeto de anterior apreensão pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - O valor da reparação do dano a que se refere o inciso III deste artigo terá como base de cálculo 2.000 UFESP para cada hectare a ser recuperado.

§ 3º - A não apresentação das garantias não será impeditivo para a restituição dos bens, desde que comprovado o pagamento da multa e o integral cumprimento das medidas pactuadas no Termo de Compromisso firmado, quando couber.

§ 4º - Após o devido cumprimento das medidas de reparação firmadas no Termo de Compromisso, expedir-se-á documento por este órgão em favor do interessado, dando-se por cumpridas as obrigações assumidas, o que ensejará a restituição dos valores caucionados e/ou a extinção da fiança bancária apresentada.

Artigo 105 - Encerrado o processo administrativo e não sendo atendidos os critérios para devolução do bem, com a manutenção da sanção de apreensão, os instrumentos da infração apreendidos serão destinados na forma prevista no artigo 134 do Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º - Os instrumentos da infração adequados à prestação de serviços ou obras públicas, incluindo veículos e máquinas, serão destinados preferencialmente ao uso por órgãos da estrutura básica da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente ou por qualquer das entidades a ela vinculadas.

§ 2º - O Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente autorizará ou permitirá o uso dos instrumentos da infração a outro órgão da Administração Pública Estadual ou Municipal, que assumirá a responsabilidade pela manutenção e restituição do bem, quando cabível.

§ 3º - Os instrumentos da infração inservíveis para a administração serão vendidos em leilão com destinação do preço ao Fundo Especial de Despesa para Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais, salvo na hipótese do §4º deste artigo.

§ 4º - O instrumento da infração será destruído ou inutilizado quando:

I - for necessário evitar seu uso ou aproveitamento indevido, incluindo a hipótese de modificação de objeto comum para adaptá-lo à prática de infração ambiental;

II - seu transporte ou guarda for impossível ou excessivamente oneroso;

III - o instrumento da infração expuser o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança ou a saúde humana.

§ 5º - Nos casos de ocorrência de autoria desconhecida, o instrumento da infração apreendido também será destinado na forma deste artigo.

SEÇÃO V

DO FALECIMENTO DO AUTUADO NO CURSO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 106 - O falecimento do autuado:

I - antes do trânsito em julgado do processo administrativo, acarreta a extinção da punibilidade;

II - após o trânsito em julgado do processo administrativo, as sanções administrativas de caráter pecuniário impostas permanecem em face dos sucessores legais, respeitando-se o limite da herança.

§ 1º - A autoridade ambiental decidirá sobre a destinação dos bens ou dos animais apreendidos ou os devolverá aos sucessores do autuado.

§ 2º - Havendo dano ambiental a ser reparado e não existindo sucessores conhecidos, o proprietário do imóvel será notificado para adoção das medidas cabíveis.

SEÇÃO VI

DO PARCELAMENTO DAS MULTAS

Artigo 107 - O parcelamento das multas a que se refere o artigo 44 do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019, deverá ter parcelas mínimas de 05 (cinco) UFESP's.

Artigo 108 - A interrupção do pagamento das parcelas ensejará, assim que constatada, a imediata inscrição do valor referente às parcelas não quitadas e vincendas na dívida ativa, nos termos do artigo 45 do Decreto estadual nº 64.456, de 10 de setembro de 2019.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 109 - O processo administrativo inicia-se com a lavratura do auto de infração ambiental e encerra-se com o decurso dos prazos estipulados para o exercício do direito de defesa no âmbito administrativo.

RESOLUÇÃO SIMA Nº 30, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Artigo 110 - Para fins desta Resolução, considera-se Autoridade Ambiental:

I - o Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, o Coordenador de Fiscalização e Biodiversidade, o Diretor do Departamento de Fiscalização, o Diretor do Departamento de Gestão Regional, o Diretor do Departamento de Fauna, os Diretores dos Centros Técnicos Regionais, os Diretores dos Núcleos de Gestão de Programas;

II - o Comandante do Policiamento Ambiental, os Comandantes dos Batalhões, das Companhias e Pelotões de Polícia Ambiental;

III - os agentes de conciliação, no momento do Atendimento Ambiental e os membros de CRJ e da CEJ, nos autos do processo administrativo;

IV - o responsável pela lavratura do auto de infração ambiental;

V - os agentes do órgão gestor da unidade de conservação, no interior do território em que realiza a gestão, na ocasião da imposição das medidas administrativas cautelares prevista no § 4º do artigo 70 desta resolução.

Artigo 111 - As disposições desta resolução aplicam-se a todos os processos administrativos ambientais em andamento, não retroagindo aos atos já praticados até o momento de sua publicação.

Artigo 112 - Esta resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014.

(Processo Digital nº SIMA.022762/2019-79).

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente

Institui procedimentos para implantação e funcionamento do Grupo de Fiscalização Integrada - GFI, no território regido por Lei Específica de Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings – APRM-B.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e Considerando as estruturas institucionais de meio ambiente do Estado de São Paulo e dos diversos municípios com territórios em Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRMs;

Considerando que as Leis Específicas que criam as Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRMs e definem as atribuições compartilhadas entre Estado e Municípios;

Considerando que as Leis Específicas já criaram os Grupos de Fiscalização Integrada -GFIs e estabelecem os parâmetros de funcionamento, atribuições e composição dos mesmos;

Considerando a necessidade de formalizar a integração e funcionamento dos Grupos de Fiscalização Integrada – GFIs em cada Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRM; e

Considerando a diversidade de instituições municipais e estaduais que possuem atribuições legais e operam no âmbito de meio ambiente e recursos hídricos,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as normas e procedimentos de atuação conjunta do Grupo de Fiscalização Integrada - GFI da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, conforme estabelecido na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, e no Decreto nº 55.342 de 13 de janeiro de 2010, que a regulamenta.

Artigo 2º - O Grupo de Fiscalização Integrada - GFI da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B tem como finalidade sistematizar a atuação integrada entre os órgãos estaduais e municipais operantes nesta parte da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM.

Artigo 3º - Comporão o Grupo de Fiscalização Integrada - GFI da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings -APRM-B repre-

sentantes, titular e suplente dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SIMA;
- II - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB;
- III - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;
- IV - Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo;
- V - Município de Santo André;
- VI - Município de São Bernardo do Campo; VII - Município de Diadema; VIII - Município de Ribeirão Pires; e
- IX - Município de Rio Grande da Serra.

§1º - O Grupo de Fiscalização Integrada - GFI terá uma coordenação constituída por três representantes escolhidos entre os seus membros, com rotatividade anual, sendo um Coordenador Executivo, um Suplente do Coordenador Executivo e um Apoio, que serão responsáveis por convocatórias, local de reuniões, atas, Ordem do Dia, e pela circulação da informação. Será possível a recondução à função por dois mandatos consecutivos e a coordenação deve possuir membros do estado e municípios.

§2º - Na ausência injustificada dos membros nomeados em duas reuniões, o Coordenador Executivo do Grupo de Fiscalização Integrada - GFI fará a comunicação ao órgão ou entidade de origem do membro.

- a) No primeiro ano de instalação a coordenação será exercida pelo representante do Estado;
- b) Após a instalação do Grupo cada Município terá 60 (sessenta) dias para apresentar o Inventário/relatório da situação em seu território, contemplando o quadro de ocupações e loteamentos irregulares, que subsidiará o planejamento integrado das ações do Grupo de Fiscalização Integrada - GFI;
- c) O Grupo de Fiscalização Integrada - GFI criará um e-mail para uso coletivo disponibilizando em drive as informações e documentos de trabalho até que se constitua sistema substitutivo.

§3º - Os Municípios inseridos na Região Metropolitana de São Paulo, que embora não integrem o território da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, definido em Lei, podem solicitar participação no Grupo de Fiscalização Integrada - GFI.

Artigo 4º - São atribuições do Grupo de Fiscalização Integrada - GFI da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B:

- I - Definir, de forma colegiada, as atividades de monitoramento e fiscalização das áreas de mananciais;
- II - Estabelecer procedimentos de atuação dos membros e suas ações de acordo com as especificidades e estrutura operacional do território incluindo programas de formação

e treinamento;

III - Aperfeiçoar procedimentos para o planejamento, execução e controle das ações conjuntas dos órgãos envolvidos;

IV - Formular diagnóstico da situação geral e das áreas críticas para monitoramento e fiscalização, de forma a estabelecer nas reuniões bimestrais, metas avaliáveis da eficácia e efetividade das ações implementadas, nos termos do artigo 3º, §2º, b;

V - Buscar de comum acordo, instrumentos ou ações que se mostrem necessários ao cumprimento de seus objetivos e metas.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente através de seu órgão competente buscará cooperar para a estruturação e disponibilização compartilhada de informações referentes a fiscalização para acesso dos membros institucionais do Grupo de Fiscalização Integrada - GFI.

§ 2º - O Grupo de Fiscalização Integrada - GFI poderá convidar entidades e órgãos para participar de suas atividades e/ou promover instancias locais para otimizar suas ações.

Artigo 5º - As ações conjuntas realizadas no âmbito do Grupo de Fiscalização Integrada - GFI não eximem as ações institucionais de cada ente no âmbito de suas atribuições.

Artigo 6º - Os órgãos e entidades participantes do Grupo de Fiscalização Integrada - GFI deverão:

- I - Participar da fiscalização integrada no seu nível local, conjugando ações para a efetiva proteção da região dos mananciais, conforme as diretrizes da Lei Específica e o Plano de Trabalho do Grupo de Fiscalização Integrada - GFI;
- II - Executar e coordenar ações destinadas a fiscalização, visando impedir ocupações e expansões de ocupações irregulares, incluindo as ações de desfazimento e remoção, sempre que necessárias;
- III - Acompanhar a implementação das ações propostas para preservar e recuperar áreas ambientalmente protegidas e áreas consideradas prioritárias para a produção de água em quantidade e qualidade, para o abastecimento público;
- IV - Formular conjuntamente procedimentos, acompanhar o planejamento, controle, execução e avaliação dos projetos e ações conjuntas dos órgãos envolvidos em consonância com as diretrizes do respectivo PDPA - Planos de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da APRM-Billings ABC;
- V - Exercer ações de fiscalização em atividades decorrentes de repasse das atribuições de licenciamento ambiental, conforme estabelecido nas leis específicas, bem como no processo de municipalização estabelecido por Deliberação ou Resolução.

Parágrafo único - O Estado e Municípios envidarão esforços para a formulação de projetos que deem suporte estrutural e operacional para que o Grupo de Fiscalização Integrada - GFI cumpra sua função com eficiência e eficácia.

Artigo 7º - O Grupo de Fiscalização Integrada - GFI realizará semestralmente um balanço de suas ações e metas em consonância com seu plano de trabalho e enviará os resultados e análise a todos os órgãos envolvidos e integrantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH.

Artigo 8º - Os órgãos licenciadores encaminharão ao Grupo de Fiscalização Integrada - GFI relatório contendo informações atualizadas dos processos de licenciamento ou regularização ambiental no território da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM e/ou disponibilizarão as informações no Portal Mananciais visando o acompanhamento dos referidos processos.

§1º - Os municípios inseridos em Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM, que tenham atribuição de órgão licenciador, deverão atualizar no Portal Manancial as informações dos processos de licenciamento e regularização de empreendimentos e obras, bem como as atividades que tenham sido objeto de autuação pelo Grupo de Fiscalização Integrada - GFI.

§2º - As informações sobre os processos de licenciamento de atividades e empreendimentos que tenham sido autuados pelo Grupo de Fiscalização Integrada - GFI, deverão permanecer acessíveis aos integrantes dos mesmos;

Artigo 9º - A equipe de coordenação do Grupo de Fiscalização Integrada - GFI sistematizará e transmitirá informações de atividades geradas pelas ações do Grupo de Fiscalização Integrada - GFI, em complementação às diretrizes do artigo 7º;

Artigo 10 - Esta Resolução não substitui o Convênio existente entre o Estado e o Município de São Paulo denominado “Operação Integrada de Defesa das Águas”.

Artigo 11 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

(Processo Digital nº SIMA.005053/2021-91)

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente

RESOLUÇÃO SIMA Nº 98, 26 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre os critérios para a concessão de autorizações para a atividade de implantação de roças tradicionais praticadas por povos e comunidades tradicionais no Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o item 1 do artigo 15 da Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Decreto Federal nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, prevê que os direitos das comunidades tradicionais aos recursos naturais existentes em seus territórios deverão ser especialmente protegidos de modo a viabilizar a utilização, administração e conservação da natureza;

Considerando que a alínea “a” do artigo 1º da Convenção 169 da OIT e o artigo 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, conceituam povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Considerando que o Sistema Agrícola Tradicional das Comunidades Quilombolas do Vale do Ribeira foi reconhecido como Patrimônio Cultural do Brasil (Processo Administrativo IPHAN nº 01450.004794/2014-59) e viabiliza condições de reprodução física, social e cultural às comunidades, provendo, entre outros, alimentação adequada às comunidades;

Considerando que as “roças de coivara” ou “roças tradicionais”, consistem em atividade agrícola utilizada há gerações pelos povos e comunidades tradicionais com uso de mão de obra familiar e com práticas de mutirão pelos integrantes da comunidade, para produção de alimentos de subsistência familiar e comunitária;

Considerando que a implantação das roças de coivara, na qual é realizado o corte raso da vegetação e queima (uso do fogo), seguido do plantio de culturas temporárias de forma itinerante, está previsto no § 2º do artigo 38 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Considerando que o inciso III do artigo 23 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, regulamentado pelo artigo 30 do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, prevê que a autorização para o corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica será autorizada pelo órgão estadual competente para usos agrícolas, quando imprescindíveis à subsistência de populações tradicionais e de suas famílias;

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o os incisos I, II, III e VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de

Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

Considerando o Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo (SIGAP) e dá providências correlatas;

Considerando o Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade; Considerando o disposto no artigo 13 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que define que os órgãos competentes deverão assistir às populações tradicionais;

Considerando que a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, prevê a possibilidade de estabelecer licenciamentos ambientais simplificados em razão da necessidade e proporcionalidade entre as exigências e os impactos ambientais gerados.

Considerando que a Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, considera como atividade tradicional sustentável a roça praticada por povos e comunidades tradicionais, equiparando-a ao Manejo Agroflorestal Sustentável; Considerando o disposto no Capítulo III da Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, em especial os artigos 20 e 24, que tratam de regramentos específicos para quando a atividade de exploração de vegetação nativa ocorrer no interior das Unidades de Conservação de posse e domínio público; e

Considerando que se trata de áreas em regeneração que já consistiam em antigas roças de coivara e que o manejo proposto prevê o uso e abandono de pequenas áreas no contexto de sua exploração agrícola, não sendo permitido a conversão das áreas para outros usos.

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam os povos e comunidades tradicionais autorizados a efetuarem o corte de vegetação necessária para a implantação de roças tradicionais nos termos desta resolução.

§1º- A autorização está condicionada ao cumprimento das seguintes condicionantes:

I - a vegetação nativa deve ocupar o equivalente a, no mínimo, 50% da área do imóvel rural, ou da área de uso da comunidade;

II - cada área continua a ser ocupada com roça tradicional não pode ser maior que 1 (um) alqueire e uma quarta de terra, ou 3,025 hectares por posse ou família;

III - a distância entre as áreas de roça deve ser de, no mínimo, 50 (cinquenta) metros;

IV - a soma das áreas de vegetação a ser suprimida para roças não pode ser maior que 20% da área total ocupada por vegetação nativa do imóvel ou da área de uso da comunidade;

V - as áreas de roça não podem se sobrepor às Áreas de Preservação Permanente, definidas no artigo 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com exceção do disposto no artigo 61-A da mesma Lei;

VI - somente será admitida a implantação de roças em meio à vegetação secundária

nos estágios inicial e médio de regeneração de formações florestais, vedada a supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração;

VII - não podem ser utilizados agrotóxicos, fertilizantes sintéticos, organismos geneticamente modificados e espécies com potencial de bioinvasão.

§2º- Se necessário, poderão ser utilizadas uma ou mais áreas para implantação de roças por posse ou família, desde que observados os condicionantes do parágrafo anterior.

§ 3º - As áreas de roça poderão ser manejadas por até 04 (quatro) anos consecutivos.

§ 4º - Entende-se por roças tradicionais aquelas que são praticadas dentro de sistemas agrícolas tradicionais, característicos de povos tradicionais, com técnicas específicas de manejo agroflorestal de baixo impacto, permeadas por sistemas culturais e alimentares, como exemplo, o Sistema Agrícola Tradicional quilombola do Vale do Ribeira, composto por um conjunto de atividades e, registrado no Livro dos Saberes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), como Bem Cultural de Natureza Imaterial, incluindo as práticas de construção de estruturas temporárias de apoio, como paióis.

§ 5º - Para aferição do percentual mínimo indicado no inciso I do § 1º deste artigo, poderão, se necessário, ser descontadas da área total do imóvel rural, ou da área de uso da comunidade, as áreas a que as comunidades não têm acesso.

Artigo 2º - A implantação de roças em Unidade de Conservação de posse e domínio público, dependerá de autorização prévia do órgão gestor da Unidade de Conservação, e somente poderá ser concedida a povos ou comunidades tradicionais ou com indícios de tradicionalidade, preexistentes à criação da unidade de conservação, oficialmente reconhecidos pelo órgão público competente, por meio de laudo antropológico ou outro documento oficial, observando-se os termos da alínea “a” do artigo 1º da Convenção 169 da OIT e do inciso I do artigo 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

§ 1º - As Áreas de Proteção Ambiental, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Extrativistas, não dependem de autorização prévia do órgão gestor, mas deverão observar as regras definidas no ato normativo que as criou, bem como ao estabelecido em seu plano de manejo ou plano de uso tradicional, se existentes.

§ 2º - O Conselho da Unidade de Conservação deverá ser comunicado pelo órgão gestor em relação às roças implantadas.

Artigo 3º - As implantações de roças deverão ser comunicadas ao órgão competente através das associações que representam os povos e comunidades tradicionais, ou por conselhos ou órgãos municipais criados por legislação municipal para representar os interesses de comunidades tradicionais, até 31 de março do ano seguinte à sua implementação, e conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - documentos de identificação da regularidade da personalidade jurídica da associação pleiteante, a incluir o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a razão social, a cópia do estatuto social, a cópia da ata de assembleia de designação do responsável pela entidade, a cópia do RG do responsável pela entidade, o endereço completo, o

telefone e o endereço eletrônico para contato;

II - no caso das comunicações realizadas por conselhos ou órgãos municipais de comunidades tradicionais, serão apresentados os documentos públicos de criação do colegiado e da nomeação de seus membros.

III - listagem com a identificação das pessoas das comunidades que implantaram as roças tradicionais;

IV - apresentação dos locais de implantação das roças, através de, pelo menos, um ponto de coordenada geográfica e a extensão da superfície de suas áreas. § 1º - As comunicações de roças implantadas deverão ser feitas pela plataforma e- ambiente no sítio eletrônico <https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento> ou em outra plataforma que venha a ser disponibilizada pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA).

§ 2º - Os agricultores que possuem autos de infração ambiental, com trânsito em julgado administrativo, por desrespeito aos critérios previstos nas normas legais de regulamentação da prática de roças tradicionais de coivara, não poderão fazer uso desta Resolução até que as pendências administrativas sejam regularizadas junto à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade (CFB).

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior não se aplicam aos casos de infrações cometidas antes da vigência da Resolução SIMA nº 28, de 17 de abril de 2020, tampouco aos casos em que há celebração de Termo de Compromisso Ambiental, ou instrumento equivalente, enquanto cumpridas as condicionantes ambientais previstas.

Artigo 4º - Esta Resolução se aplica excepcionalmente a áreas sob Manejo Agroflorestal Sustentável para implantação de “roças de coivara” ou “roças tradicionais” em territórios de povos e comunidades tradicionais para cultivo de culturas anuais, como arroz, feijão, milho, mandioca, batatas, carás, inhames bem como todas as demais culturas que compõem os sistemas agrícolas de povos e comunidades tradicionais, de acordo com o calendário agrícola para cultura, não sendo permitida a implantação de culturas exóticas perenes em regime de monocultura.

Artigo 5º - A implantação de roças tradicionais em desacordo com os critérios previstos nesta Resolução será alvo de investigação e sanção, nos termos da legislação ambiental vigente.

Artigo 6º - Esta Resolução substitui os critérios previstos no artigo 19 da Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, no que concerne às roças tradicionais de coivara praticadas por povos e comunidades tradicionais.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SIMA nº 28, de 28 de abril de 2020.

(SIMA 017049/2020-02)

RESOLUÇÃO SEMIL N 91, DE 12/11/2023

Institui o Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - PPCIF, o Boletim de Ocorrência de Incêndio Florestal - BOI, cria e organiza os Polos Regionais da Operação São Paulo Sem Fogo, no âmbito de unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas do Estado de São Paulo.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o constante dos autos do processo sob nº SEI 020.00000917/2023-34,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - PPCIF para as unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas do Estado de São Paulo, com a finalidade de estabelecer as medidas e atividades prioritárias destinadas a evitar e reduzir a ocorrência de incêndios florestais, sistematizar as ações emergenciais de resposta realizadas durante ou após o fogo e atender ao disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§1º - O modelo de Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - PPCIF a ser utilizado pelas unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas do Estado de São Paulo será padronizado, proposto e aprovado pelo Comitê Executivo da Operação São Paulo Sem Fogo, nos termos da Resolução SMA nº 23, de 05 de junho de 2011.

§2º - Caberá às unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas do Estado de São Paulo elaborar o Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - PPCIF da respectiva unidade, o qual deverá ser atualizado, no mínimo, anualmente.

§3º - As unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas a que se refere esta Resolução estão descritas no Anexo I.

Artigo 2º - Fica instituído o Boletim de Ocorrência de Incêndio Florestal - BOI como documento de registro das ocorrências de fogo que atingirem o interior ou o entorno das unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas do Estado de São Paulo.

§1º - O Boletim de Ocorrência de Incêndio Florestal - BOI deverá ser elaborado e emitido pela unidade, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do término do com-

bate ao incêndio florestal, descrevendo fatos e eventos identificados no interior de unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas do Estado de São Paulo e, quando couber, em zonas de amortecimento e corredores ecológicos formalmente estabelecidos.

§2º - O preenchimento, a emissão e o arquivamento do Boletim de Ocorrência de Incêndio Florestal - BOI deverá ser realizado em sistema eletrônico desenvolvido para esta finalidade, o qual deverá estar vinculado ao Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - SEMIL.

§3º - A estrutura do Boletim de Ocorrência de Incêndio Florestal - BOI seguirá as orientações constantes no Anexo II desta Resolução.

§4º - O Boletim de Ocorrência de Incêndio Florestal - BOI poderá ser utilizado para subsidiar respostas sempre que houver solicitação de informações, por parte de qualquer autoridade administrativa ou judicial, sobre fato ocorrido e já formalizado no referido instrumento.

Artigo 3º - Ficam criados os Polos Regionais da Operação São Paulo Sem Fogo nas unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas do Estado de São Paulo, nos termos desta Resolução.

§1º - Os Polos a que se refere o caput deste artigo tem como objetivo promover cooperação mútua entre órgãos gestores de unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas contíguas ou cuja proximidade permita apoio recíproco em situações de risco ou ocorrência de fogo, visando otimizar as ações de prevenção, preparação e resposta aos incêndios florestais.

§2º - A localização e a área de abrangência dos Polos Regionais da Operação São Paulo Sem Fogo estão definidas no Anexo I desta Resolução.

§3º - Em caso de necessidade operacional, unidades de conservação ou demais áreas naturais protegidas estaduais que não integram os Polos Regionais poderão ser apoiadas por outras unidades, obedecendo ao disposto no artigo 6º desta Resolução.

Artigo 4º - Serão designados, mediante Portaria da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal, órgão vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, um Coordenador Geral e um Coordenador Adjunto para exercerem as funções de organização e gerenciamento de cada Polo Regional da Operação São Paulo Sem Fogo.

Artigo 5º - Caberá ao Coordenador Geral do Polo Regional:

I - promover a articulação entre as Unidades de Conservação e demais áreas protegidas estaduais inseridas na área de abrangência do Polo;

II - fomentar a elaboração, atualização e uso do Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - PPCIF junto às unidades de conservação e demais áreas protegidas estaduais inseridas na área de abrangência do Polo;

III - dar ciência das ações realizadas no âmbito do Polo ao representante de sua insti-

tuição no Comitê Executivo da Operação São Paulo Sem Fogo;

IV - viabilizar a realização de ações integradas e complementares entre as unidades de conservação e demais áreas protegidas estaduais inseridas na área de abrangência do Polo, no que se refere à prevenção e preparação para incêndios florestais;

V - coordenar o compartilhamento das estruturas físicas, equipamentos, veículos e recursos humanos de outras unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas, quando a resposta aos incêndios florestais demandar ações de cooperação mútua; e

VI - promover a articulação com os demais órgãos e entidades que atuam em ações de redução de riscos e resposta aos incêndios florestais na área de abrangência do Polo Regional.

Parágrafo único - O Coordenador Adjunto substituirá o Coordenador Geral do Polo Regional na sua ausência e auxiliará no desempenho de suas atribuições.

Artigo 6º - Havendo risco ou ocorrência de incêndio florestal em unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas sob gestão do Poder Público Estadual, serão despendidos todos os esforços possíveis entre tais unidades e áreas visando o apoio mútuo e combate aos eventos danosos.

§1º - Para o objetivo descrito no caput deste artigo, poderão ser disponibilizadas estruturas físicas, equipamentos, veículos e recursos humanos de outras unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas, sob gestão da Fundação Florestal, para aumentar a capacidade de redução dos riscos ou ampliar a resposta aos incêndios florestais.

§2º - Fica autorizado o uso de equipamentos, veículos e recursos humanos fora dos limites das unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas, bem como fora de suas respectivas zonas de amortecimento, quando ocorrências de incêndios florestais ameaçarem esses territórios.

Artigo 7º - Como medida de redução dos riscos de incêndio florestal, as unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas poderão enviar notificação às propriedades confrontantes solicitando destas a construção, manutenção e conservação de aceiros com no mínimo 10 (dez) metros de largura dentro da respectiva propriedade nos limites da respectiva unidade de conservação ou área protegida.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SIMA nº 12, de 28 de fevereiro de 2020.

(Processo SEI.020.00000917/2023-34)

**POLOS REGIONAIS DA OPERAÇÃO SÃO PAULO SEM FOGO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E
DEMAIS ÁREAS PROTEGIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nome do polo	Unidades abrangidas
Ribeirão Preto	Floresta de Batatais
	Floresta de Cajuru
	Floresta de Bebedouro
	EEX Araraquara
	EE Jataí
	PE Furnas do Bom Jesus
	PE Porto Ferreira
	EE Ribeirão Preto
	PE Vassununga
	EEX Santa Rita do Passa Quatro
	EE Santa Maria
	EEX Bento Quirino
	EEX São Simão
	EEX Luiz Antônio
	EE Paulo de Faria
	EEX São José do Rio Preto
Metropolitana de São Paulo	FE Noroeste Paulista
	PE Itapetinga
	Mona Pedra Grande
	PE Juquery
	FE Guarulhos
	PE Itaberaba
	PE Cantareira
	PE Jaraguá
	PE Águas da Billings
	EE Itapeti
	EE Valinhos
FE Serra d'Água	
PE ARA	
Itapetinga	Floresta da Angatuba
	EE Angatuba
	EE Avaré
	Floresta de Avaré I
	Floresta de Avaré II
	Floresta de Botucatu
	EEX Buri
	EE Itaberá
	EEX Itapetinga
	EEX Itapeva
	EE Itapeva

Itapetinga	EEX Itararé
	Floresta de Paranapanema
	EE Paranapanema
Mantiqueira / Santa Virgínia	PE Campos do Jordão
	PE Mananciais de Campos do Jordão
	Mona Pedra do Baú
	PE Serra do Mar - Núcleo Santa Virgínia
	PE Serra do Mar - Núcleo Cunha
	EE Bananal
	Mona Mantiqueira
Central	EE Barreiro Rico
	EE Mata do Jacaré (São Carlos)
	EE Itirapina
	EEX Itirapina
	EEX Mogi Mirim
	EEX Mogi Guaçu
	EE Mogi Guaçu
	Rebio Mogi Guaçu
	EE Ibicatu
	EEX Tupi
	Feena
	EEX Casa Branca
	PE Águas da Prata
	Assis / Marília / Bauru
FE Santa Bárbara	
Floresta de Manduri	
Floresta de Piraju	
FE Assis	
EE Assis	
EE Caetetus	
EE Marília	
EEX Paraguaçu Paulista	
EE Bauru	
EEX Bauru	
EEX Jaú	
FE Pederneiras	
RVS Aimorés	
ARIE Leopoldo Magno Coutinho	
Aguapeí / Peixe / Morro do Diabo	PE Rio do Peixe
	PE Aguapeí
	PE Morro do Diabo

ANEXO II

(a que se refere §3º do artigo 2º desta Resolução)

ESTRUTURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO FLORESTAL - BOI

O Boletim de Ocorrência de Incêndio Florestal - BOI está estruturado conforme itens descritos a seguir, cada qual com quantidade de campos necessários a pormenorização das informações: -

CADASTRO: Identificação da unidade de conservação e demais áreas naturais protegidas, do número de registro do Boletim de Ocorrência de Incêndio Florestal - BOI, assim como data e hora da detecção do incêndio, descrição da ocorrência, característica da área abrangida pelo fogo, Município e especificação do local e coordenadas geográficas; -

ESPECIFICAÇÃO: Especificação sobre a forma de detecção do incêndio, provável causa e causador, característica da ocorrência e demais observações sobre o incêndio florestal; -

COMBATE: Forma, especificação e detalhamento do combate ao fogo, identificando nível de acionamento, data e hora de início e fim do combate, órgãos, entidades e empresas envolvidas, recursos e quantidade de água utilizados, estimativa de custo da ação; -

DANOS: Registro dos danos identificados como área (em hectares) atingida pelo fogo, biomassa e tipo de vegetação atingida, demais danos identificados; -

MAPA DA OCORRÊNCIA: Representação esquemática, em mapa, de localização da ocorrência e da área atingida pelo incêndio florestal; e -

ANEXOS: Documentos que complementam a elaboração do Boletim de Ocorrência de Incêndio Florestal - BOI, como registros fotográficos da área da ocorrência de incêndio, assim como das ações de combate realizadas

RESOLUÇÃO SEMIL Nº 021, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera dispositivos da Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas, e da Resolução SMA nº 81, de 18 de agosto de 2017, que dispõe sobre o estabelecimento de nexos causal na fiscalização e autuação do uso irregular de fogo em área agropastoril.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, Considerando a evolução doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilidade administrativa ambiental, que passou a considerá-la como subjetiva; e Considerando o disposto nos autos do processo SEI nº 020.00005018/2023-28, sobretudo, o constante do Parecer CJ/SEMIL nº 429/2023 e da Cota CJ/SEMIL nº 370/2023,

RESOLVE:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 1º do artigo 3º:

“§ 1º - As penalidades incidirão sobre os autores diretos e indiretos, alcançando, na sua ausência ou na impossibilidade de identificação, desde que comprovada culpa ou dolo, os proprietários do imóvel, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, bem como, de modo compartilhado, autoridades que se omitirem ou facilitarem a prática do ato, na forma prevista nesta resolução e em demais atos normativos em vigor.” (NR)

II - o artigo 106:

“Artigo 106 - O falecimento do autuado:

I - antes do trânsito em julgado do processo administrativo, acarreta a extinção da punibilidade;

II - após o trânsito em julgado do processo administrativo, as sanções administrativas de caráter pecuniário impostas permanecem em face dos sucessores legais, respeitando-se o limite da herança.

§ 1º - A autoridade ambiental decidirá sobre a destinação dos bens ou dos animais apreendidos ou os devolverá aos sucessores do autuado.

§ 2º - Havendo dano ambiental a ser reparado e não existindo sucessores conhecidos, o proprietário do imóvel será notificado para adoção das medidas cabíveis.” (NR)

Artigo 2º - Os dispositivos a seguir enumerados da Resolução SMA nº 81, de 18 de agosto de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

“Dispõe sobre o estabelecimento da responsabilidade administrativa ambiental subjetiva na fiscalização e autuação do uso irregular de fogo em área agropastoril”; (NR)

II - o caput do artigo 1º:

“Artigo 1º - Para a autuação e o processamento das infrações de uso de fogo em áreas agropastoris, previstas no artigo 56 da Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021, deverá ser demonstrado o dolo ou a culpa do proprietário ou responsável pelas áreas, bem como o nexos de causalidade entre a conduta do agente e a ocorrência do fogo.” (NR)

III - o § 1º do artigo 1º:

“§ 1º A culpa por omissão será estabelecida pela demonstração da ausência de adoção ou adoção insuficiente de medidas preventivas ou de combate ao fogo, tais como:

I - manutenção adequada de aceiros lindeiros às unidades de conservação, áreas de preservação permanente, reservas legais, fragmentos florestais, estradas, rodovias ou aglomeração urbana;

II - monitoramento das áreas críticas e vulneráveis a incêndios;

III - monitoramento da umidade relativa do ar e previsão de ações para o período em que se mostrar baixa;

IV - criação e operacionalização de planos de auxílio mútuo em emergências que descrevam as ações conjuntas ou solidárias de combate ao fogo;

V - combate efetivo ao incêndio por meio de brigadistas devidamente treinados e equipados.” (NR)

IV - o § 2º do artigo 1º:

“§ 2º - A Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, ouvido o Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado de São Paulo, definirá, por meio de Portaria, os parâmetros para a apuração das medidas preventivas e de combate ao fogo de que trata o § 1º deste artigo.” (NR)

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA

RESOLUÇÃO SEMIL Nº 076, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos para solicitações de serviços nos Sistemas DOF Legado e DOF+ em âmbito estadual, implanta o Sistema Madeira, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, haja vista o disposto nos autos do processo sob nº 020.00007662/2023-31, e

Considerando as disposições do artigo 36 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o qual estabelece licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, para fins comerciais ou industriais; e

Considerando a necessidade de adequar ao âmbito estadual os procedimentos de análise e aprovação das solicitações dos interessados para atendimento dos serviços nos Sistemas Documento de Origem Florestal - DOF Legado e DOF+ do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e Ministério do Meio Ambiente - MMA,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Serviços DOF

Artigo 1º - Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos para solicitações de serviços nos Sistemas DOF Legado e DOF+ em âmbito estadual e implanta o Sistema Madeira.

Parágrafo único - Consideram-se para os efeitos desta Resolução:

I - Documento de Origem Florestal - DOF: estabelecido pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, constitui licença obrigatória para transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive carvão vegetal nativo;

II - Sistema DOF Legado: instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, corresponde ao sistema eletrônico federal de controle das licenças obrigatórias para transporte e demais operações relacionadas aos produtos e subprodutos florestais oriundos de espécies nativas;

III - Sistema DOF+: instituído pela Instrução Normativa IBAMA nº 16, de 25 de novembro de 2022, consiste em uma ferramenta de emissão, gestão e monitoramento das licenças obrigatórias para transporte e armazenamento de produtos florestais de espécies nativas do país; e

IV - pátio: local de armazenamento de produtos florestais do empreendimento.

Artigo 2º - A Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade atenderá as solicitações de serviços dos interessados em realizar operações nos Sistemas DOF Legado e DOF+, por meio eletrônico, a partir do Sistema Madeira.

Artigo 3º - O Sistema Madeira consiste em um módulo do Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, por meio do qual serão digitalmente solicitados os serviços para os Sistemas DOF Legado e DOF+, mediante cadastramento dos interessados e da recepção da documentação requerida.

§1º - O acesso ao Sistema Madeira se dará após o cadastramento do interessado no sítio eletrônico <http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/>, por meio de autenticação do tipo usuário e senha.

§2º - A solicitação de serviço cadastrada no Sistema Madeira deverá atender as orientações contidas nesta Resolução.

§3º - A primeira solicitação de serviço no Sistema Madeira requer, obrigatoriamente, o cadastramento da pessoa física ou jurídica e do respectivo pátio.

§4º - A atualização dos dados cadastrais e documentos pertinentes é responsabilidade do interessado, responsável legal ou procurador.

§5º - Os documentos de apresentação obrigatória deverão ser digitalizados e encaminhados nos formatos PDF ou JPG, para a análise e prosseguimento do serviço.

Artigo 4º - As solicitações de serviços nos Sistemas DOF Legado e DOF+ deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos digitalizados:

§1º - Das pessoas jurídicas:

I - Contrato Social ou documento de constituição da empresa com a última alteração, ou, nos casos de microempresas (ME), certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP;

II - Procuração simples com firma reconhecida ou assinada com certificado digital, nos casos de representação por terceiros;

III - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica - CNPJ; e

IV - Declarações relacionadas as Atividades Potencialmente Poluidoras.

§2º - Das pessoas físicas, documento oficial de identificação com foto de sócios, administradores e procuradores.

§3º - O órgão ambiental poderá solicitar informações e/ou documentação complementar com o intuito de atender as exigências adicionais relacionadas a solicitação de novos serviços, a publicação de normativas legais e/ou para auxiliar a análise técnica.

Artigo 5º - O interessado deverá cadastrar o pátio no Sistema Madeira ainda que esteja homologado e em funcionamento, salvo se os serviços não exigirem pátio cadastrado.

CAPÍTULO II

ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS DOF NOS SISTEMAS DOF LEGADO E DOF+

Artigo 6º - Serão analisadas as solicitações para realização dos serviços de homologação de pátio, liberação de pátio suspenso, cancelamento/estorno de DOF, suspensão de DOF, extensão da validade do DOF, entrega forçada do DOF, cadastro de licença de conversão, cadastro de autorização especial, liberação de oferta, liberação de veículo suspenso, vinculação de responsável operacional, comunicação de encerramento de pátio, entre outros serviços que possam surgir das atualizações dos Sistemas DOF Legado e DOF+.

Parágrafo único - Os serviços tratados no caput dar-se-ão após a análise da documentação apresentada pelo interessado no Sistema Madeira, conforme disposições contidas nos artigos 22 e 23 desta Resolução.

Artigo 7º - O órgão ambiental poderá realizar vistoria técnica para certificar as informações e documentação apresentadas, bem como para confirmar a localização do empreendimento e da área destinada ao armazenamento.

Parágrafo único - A vistoria técnica tratada no caput deverá ser comunicada ao interessado com 07 (sete) dias de antecedência.

Artigo 8º - Após a conclusão da solicitação do serviço será emitido um protocolo digital contendo o resumo das informações fornecidas, relação de documentos apresentados e o prazo regular de atendimento.

SEÇÃO I

Homologação do pátio

Artigo 9º - A homologação do pátio do empreendimento é o procedimento administrativo destinado à aprovação do local destinado ao armazenamento de produtos e subprodutos florestais nativos nos Sistemas DOF Legado e DOF+.

Artigo 10 - O cadastro do pátio no Sistema Madeira conterá dados de identificação e localização espacial do empreendimento e local de armazenamento dos produtos florestais madeireiros sujeitos ao controle pelos sistemas oficiais gerenciados pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§1º - Os documentos exigidos para atendimento deste serviço são:

I - registros fotográficos atualizados da fachada do estabelecimento e do local de armazenamento dos produtos florestais;

II - comprovante de endereço do pátio vinculado à razão social do empreendimento responsável;

III - alvará de funcionamento ou ato autorizativo similar, de órgão competente, que autorize a atividade exercida pelo empreendimento; e

IV - licença e/ou alvará de uso em área de mananciais, no caso de empreendimentos situados em Áreas de Proteção dos Mananciais - APMs.

§2º - Caso haja alteração na localização do pátio antes de sua homologação, o interessado deverá comunicar o órgão ambiental imediatamente, cancelando a solicitação e inserindo novo pedido para localização atualizada do pátio, sob pena da adoção das providências legais cabíveis.

SEÇÃO II

Liberação de pátio suspenso

Artigo 11 - A liberação de pátio suspenso é o procedimento que libera o funcionamento do pátio bloqueado automaticamente por inatividade do interessado por um período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§1º - Os documentos exigidos para atendimento deste serviço são:

I - planilha de romaneio apresentando o saldo remanescente e os itens a serem ajustados; e

II - preenchimento da justificativa do interessado no Sistema Madeira.

§2º - Na primeira liberação do pátio, será realizado o ajuste administrativo do tipo “debitar” e “zerar” dos itens remanescentes no estoque virtual do empreendimento nos Sistemas DOF Legado ou DOF+, sendo que, para as demais solicitações, considerar-se-á o disposto no §4º deste artigo.

§3º - A operação de “creditar” no referido ajuste administrativo é operação excepcional e somente será autorizada e realizada mediante justificativa expressa.

§4º - Não serão realizadas a liberação de pátios com bloqueio preventivo ou sancionatório e/ou regularização de saldos remanescentes apurados durante fiscalização ambiental efetuada pela polícia militar ou outra autoridade ambiental no âmbito do Sistema Madeira.

§5º - Os casos citados no §4º devem ser realizados no âmbito do auto de infração ambiental que impôs a restrição.

SEÇÃO III

Cancelamento e estorno de DOF

Artigo 12 - O cancelamento de um DOF é o procedimento que torna sem efeito o DOF emitido por empreendimento situado no Estado de São Paulo, estornando o saldo contido no DOF cancelado para o pátio emissor.

§1º - O cancelamento ocorre quando o emissor do DOF comprovar que houve devolução de mercadoria, ou por inconformidades na emissão do documento.

§2º - Para atendimento deste serviço, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - nota Fiscal de “Saída”;

II - nota Fiscal que representa o distrato comercial, podendo ser:

a) nota Fiscal cancelada;

b) nota Fiscal de “Entrada”; e

c) DANFe com motivo da recusa detalhada no verso, com data, assinatura e identificação do comprador;

III - em caso de DOF para consumidor final, a justificativa em formulário específico, conforme modelo de documento previsto no sítio eletrônico da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - SEMIL, seção Madeira Legal.

§3º - O DOF pode ser cancelado pelo interessado em até duas horas após sua emissão.

§4º - Ultrapassado o prazo estabelecido no §3º deste artigo, o interessado deve solicitar o cancelamento/estorno do DOF junto ao órgão ambiental competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão.

SEÇÃO IV

Suspensão do DOF

Artigo 13 - A suspensão é o procedimento que torna o DOF emitido por empreendimento em qualquer unidade da federação temporariamente inválido

§1º - Aplica-se o disposto no caput quando o produto florestal não é entregue ao destinatário dentro do prazo de validade do DOF.

§2º - Para atendimento deste serviço, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - registro de comunicação de ocorrência confeccionado junto à Secretaria de Segurança Pública relatando o extravio ou furto do produto florestal; ou,

II - comprovantes de autuações ambientais lavrados por órgãos estaduais ou federais; e

III - preenchimento da justificativa do interessado no Sistema Madeira.

SEÇÃO V

Extensão de validade de DOF

Artigo 14 - A extensão de validade do DOF é o procedimento que estende em até 5 (cinco) dias o prazo de um DOF emitido por empreendimento em qualquer unidade da federação.

§1º - Aplica-se o disposto no caput quando o produto florestal não é entregue ao destinatário dentro do prazo de validade do DOF.

§2º - Para atendimento deste serviço, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - registro de comunicação de ocorrência confeccionado junto à Secretaria de Segurança Pública relatando o ocorrido; ou,

- II - comprovantes emitidos por demais órgãos estaduais ou federais; ou,
- III - nota fiscal de conserto de veículo;
- IV - preenchimento da justificativa do interessado no Sistema Madeira; e V - DOF cujo prazo se pretende estender.

SEÇÃO VI

Entrega forçada de DOF emitido

Artigo 15 - O procedimento de forçar a entrega de DOF refere-se à operação em que um técnico do sistema ambiental confirma o recebimento da carga pelo interessado, transferindo o saldo ao pátio do destinatário.

§1º - Aplica-se o disposto no caput quando não for possível a leitura do código de barras impresso no DOF, pelo recebedor do produto florestal, ou quando ele foi extraviado.

§2º - Os documentos exigidos para atendimento deste serviço são:

- I - DOF ou guia florestal - GF3 emitido que fundamenta a solicitação; e
- II - preenchimento da justificativa do interessado no Sistema Madeira.

SEÇÃO VII

Cadastro de licença de conversão

Artigo 16 - O cadastro de uma licença de conversão é a operação que registra os dados da licença ambiental emitida por um órgão licenciador nos Sistemas DOF Legado ou DOF+, a fim de assegurar a origem dos produtos e subprodutos florestais transformados.

§1º - Aplica-se o disposto no caput quando o empreendimento, por meio de processamento industrial ou semimecanizado, transforma um tipo de madeira em outro, incluindo aproveitamento e resíduos gerados no processo.

§2º - O documento exigido para atendimento deste serviço é a licença ambiental para a atividade de serraria e desdobramento de madeira expedida pelo órgão ambiental competente.

§3º - A aprovação do cadastro de licença habilita as funcionalidades de conversão de produtos florestais realizadas nos Sistemas DOF Legado e DOF+.

SEÇÃO VIII

Cadastro de autorização especial (DOF Especial)

Artigo 17 - O cadastro de uma autorização especial permite a inserção de produtos florestais nativos bruto e processado, e sua respectiva volumetria, com a consequente inserção de créditos diretamente nos Sistemas DOF Legado e DOF+, visando a emissão de um DOF.

§1º - Aplica-se o disposto no caput ao transporte de produtos florestais oriundos de espécies nativas derrubadas por fenômenos naturais ou situações de aproveitamento do produto ou subproduto que não se enquadram nos tipos de autorização de exploração previstas no artigo 16 da Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014 ou não se caracterizam como pátio.

§2º - Exige-se, para atendimento deste serviço, comunicado subscrito por agente público relatando o possível fenômeno natural que ocasionou a queda da árvore, endereço, município, coordenadas geográficas, tipo de produto florestal, espécie arbórea, volumetria e data de emissão do documento.

§3º - Caso a atividade do empreendimento não exija o Cadastro Técnico Federal, ou a solicitação for apresentada por pessoa física, o interessado deverá informar os dados do destinatário e a data de transporte exata para posterior emissão do DOF especial pela SEMIL.

SEÇÃO IX

Liberação de oferta

Artigo 18 - A liberação de oferta é o procedimento que libera a oferta de saldo de produtos e subprodutos florestais visando a emissão de DOF para transporte de produtos nativos ou não, a distâncias maiores de 200 km, ou ainda, para rotas inversas ou economicamente inviáveis.

Parágrafo único - Os documentos exigidos para atendimento deste serviço são:

- I - número da oferta e justificativa do fato;
- II - justificativa do emissor; e
- III - justificativa do destinatário.

SEÇÃO X

Liberação de veículo suspenso

Artigo 19 - A liberação de veículo suspenso é o procedimento que autoriza as operações de um cadastro de unidade transportadora no Sistema DOF Legado ou DOF+.

§1º - Aplica-se o disposto no caput a veículos que estão com suas operações suspensas nos Sistemas DOF Legado ou DOF+ em face de atualização e/ou alteração de seus dados.

§2º - O documento exigido para atendimento deste serviço é apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de veículo - CRLV, com a respectiva autenticação.

§3º - Não se aplica liberação de veículo com bloqueio sancionatório atribuída à fiscalização ambiental, o qual será tratado no âmbito do auto de infração ambiental que impôs a restrição.

SEÇÃO XI

Vinculação de responsável operacional

Artigo 20 - A vinculação de responsável operacional é o procedimento que delibera o acesso e a operacionalização do pátio específico nos Sistemas DOF Legado ou DOF+ a um interessado, detentor de um CPF ou CNPJ, indicado pelo proprietário do empreendimento.

§1º - Aplica-se o disposto no caput à empreendimento que delega a operação do Sistema Legado e DOF+ à profissional autorizado, inscrito no Cadastro Técnico Federal - CTF e que possua o modelo de certificado digital A3.

§2º - Os documentos exigidos para atendimento deste serviço são:

I - procuração simples com firma reconhecida ou assinatura com certificado digital, em caso de representação de terceiros; e

II - requerimento específico, caso haja interesse em vincular novo responsável legal do empreendimento.

SEÇÃO XII

Comunicação de encerramento do pátio

Artigo 21 - A comunicação de encerramento de pátio refere-se à informação do interessado ao órgão ambiental acerca do encerramento das atividades do pátio, ou do empreendimento, ou do exercício de atividade potencialmente poluidoras relativas ao controle de produtos florestais nativos.

§1º - Aplica-se o disposto no caput aos empreendimentos que procederam encerramento da atividade junto às instituições administrativas de registro público de empresas mercantis, tributárias e órgãos ambientais.

§2º - Os documentos exigidos para atendimento deste serviço são:

I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ constando o encerramento junto ao órgão responsável; e

II - ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP constando o arquivamento de atos de extinção da pessoa jurídica ou da sociedade empresária.

CAPÍTULO III

Da análise relacionada às solicitações de serviços nos Sistemas DOF Legado e DOF+ cadastradas no Sistema Madeira

Artigo 22 - A análise relacionada às solicitações cadastradas no Sistema Madeira será realizada pelo Centro Técnico Regional da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade legalmente responsável pelo município onde se situa o empreendimento.

Parágrafo único - A análise técnica observará a compatibilidade entre o serviço exigido e a documentação apresentada pelo interessado.

Artigo 23 - A documentação será analisada verificando-se os seguintes critérios:

I - documentos legíveis;

II - situação cadastral da(s) pessoa(s) físicas junto à Receita Federal;

III - situação cadastral da pessoa jurídica e atividades cadastradas junto à Receita Federal e o Cadastro Técnico Federal do IBAMA;

IV - validade dos documentos apresentados, incluindo procurações e atas de nomeação;

V - conformidade dos documentos apresentados em relação ao pátio a ser cadastrado; e

VI - autorização para funcionamento do empreendimento e das atividades potencialmente poluidoras.

Artigo 24 - Da análise de solicitação resultará:

I - deferimento, quando as condicionantes estabelecidas forem atendidas;

II - indeferimento, com a motivação devidamente indicada pela área técnica no Sistema Madeira; e

III - complementação de informações.

§1º - A complementação de informações de que trata o inciso III deste artigo poderá ocorrer nas hipóteses em que for necessária:

I - informações adicionais;

II - complementação de documentos;

III - correção de inconsistências;

IV - correção de dados cadastrais informados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp, Receita Federal e Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidora do Ibama - CTFAPP;

V - correção ou complementação de notas fiscais, nos termos do §4º, artigo 35, da Instrução Normativa Ibama nº 21/2014;

VI - regularização de auto de infração ambiental federal e/ou estadual, para a obtenção do serviço de liberação de pátio suspenso;

VII - apresentação de alvará municipal de funcionamento;

VIII - comprovante de cadastro da licença de operação nos Sistemas DOF Legado ou DOF+, se acaso o empreendimento exercer atividades relacionadas à Categoria 7 - Indústria de Madeira do Cadastro Técnico Federal;

IX - adequações de operações nos Sistemas DOF Legado ou DOF+, quando forem consta-

tadas inconformidades;

X - apresentação de justificativa quando constatada diferença superior a 10% entre saldo virtual e planilha de romaneio; e

XI - apresentação de justificativa quando constatada diferença superior a 10% entre saldo virtual e o estoque em pátio físico, após vistoria técnica ou fiscalização.

§2º - A complementação de que trata o parágrafo 1º será requerida ao interessado por meio de notificação expedida via Sistema Madeira.

§3º - O prazo para atendimento ao estipulado é de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da notificação, sob pena de indeferimento e arquivamento da solicitação.

Artigo 25 - O prazo para análise das solicitações cadastradas no Sistema Madeira será de 30 (trinta) dias contados a partir da emissão do protocolo.

§1º - Será de 05 (cinco) dias o prazo de atendimento das solicitações em que o interessado estiver com suas operações de pátio bloqueadas, quando a documentação exigida estiver completa.

§ 2º - A análise das complementações será realizada conforme o disposto no caput.

Artigo 26 - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMIL/SAA nº 01/2025

Dispõe sobre a formação do Grupo de Fiscalização Integrada das Águas do Rio Tietê.

Os SECRETÁRIOS DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA e DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que constado Processo SEI nº 020.00006224/2025-17, e

considerando a necessidade de intensificar a fiscalização e o monitoramento dos recursos ambientais, empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais, com foco na melhoria da qualidade das águas do rio Tietê;

considerando a importância da integração entre os diversos órgãos públicos para otimizar os recursos e garantir uma gestão ambiental eficiente; e

considerando a relevância da proteção do rio Tietê para o abastecimento de água, preservação da biodiversidade e a qualidade de vida da população,

RESOLVEM:

Artigo 1º - Fica instituído o Grupo de Fiscalização Integrada das Águas do Rio Tietê (GFI-Tietê), com o objetivo de promover a fiscalização ambiental integrada e garantir a qualidade das águas do Rio Tietê, por meio da atuação coordenada entre os entes envolvidos.

Artigo 2º - O GFI-Tietê será composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo (Semil);

II - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb);

III - Fundação para Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo (Fundação Florestal);

IV - Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo (PAMB);

V - Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (SAA);

VI - Agência de Águas de São Paulo (SP-Águas);

VII - Comitês de Bacias do rio Tietê, que aderirem ao Grupo de Fiscalização Integrada; e

VIII - Prefeituras das sub-bacias do Alto Tietê, Sorocaba/Médio Tietê, Piracicaba-Capivari-Jundiaí, Tietê/Batalha, Tietê/Jacaré e Baixo Tietê, que aderirem ao Grupo de

Fiscalização Integrada.

§ 1º - O GFI-Tietê deverá ser discutido e executado de forma participativa e coordenada entre os referidos órgãos e entidades, podendo ser convidadas a participar outras instituições estaduais.

§ 2º - O GFI-Tietê será composto por um representante titular e um suplente de cada um dos órgãos e entidades envolvidos.

Artigo 3º - A coordenação do GFI-Tietê ficará sob responsabilidade da Semil, que organizará as reuniões periódicas e articulará a atuação dos demais membros.

Artigo 4º - Serão convidados a participar do GFI-Tietê os municípios integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio Tietê, com os quais serão celebrados instrumentos de cooperação, sem repasse de recursos, com base no modelo constante do Anexo que integra esta Resolução.

§1º - O GFI-Tietê definirá quais municípios serão convidados prioritariamente, de acordo com critérios ambientais relevantes para proteção e conservação dos recursos hídricos objeto desta Resolução.

§2º - A apresentação do instrumento de cooperação a que se refere o caput implicará aceitação, pelo município subscritor, das condições estabelecidas no âmbito estadual, observada a legislação vigente.

Artigo 5º - A área de abrangência do GFI-Tietê compreenderá as seguintes Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos (UGRHIs), considerando os municípios que guardem relação direta com a Bacia Hidrográfica do Rio Tietê:

- I - Alto Tietê (UGRHI-06);
- II - Piracicaba-Capivari-Jundiá (UGRHI-05);
- III - Sorocaba/Médio Tietê (UGRHI-10);
- IV - Tietê/Jacaré (UGRHI-13);
- V - Tietê/Batalha (UGRHI-16); e
- VI - Baixo Tietê (UGRHI-19).

Artigo 6º - Compete ao GFI-Tietê:

- I - planejar e executar ações conjuntas de fiscalização e monitoramento dos recursos ambientais, empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadas de recursos ambientais;
- II - promover o intercâmbio de informações entre os órgãos e entidades participantes;
- III - adotar medidas para combater fontes de poluição e degradação ambiental; e
- IV - elaborar relatórios periódicos sobre a qualidade da água e as atividades de fiscalização realizadas.

Artigo 7º - São linhas de atuação do GFI-Tietê:

PORTARIA SMA Nº 04/2025, DE 03 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a localização das Divisões Técnicas Regionais de Proteção e Fiscalização Ambiental, da Diretoria de Proteção e Fiscalização Ambiental, da Subsecretaria de Meio Ambiente, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

O SUBSECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 45, § 2º, item “1”, do Decreto Estadual nº 69.376, de 26 de fevereiro de 2025, e artigo 24, parágrafo único, da Resolução SEMIL nº 17, de 30 de março de 2025,

RESOLVE:

Artigo 1º - Serão localizados nos Municípios abaixo as seguintes Divisões Técnicas Regionais de Proteção e Fiscalização Ambiental, da Diretoria de Proteção e Fiscalização Ambiental, da Subsecretaria de Meio Ambiente:

I - No Município de Campinas:

- a) Divisão Técnica Regional de Proteção e Fiscalização Ambiental - Campinas, DPFA-CFGPDvTR-1;
- b) A unidade, prevista no inciso I, alínea “a”, atuará nos seguintes Municípios: Aguaí, Águas da Prata, Águas de Lindóia, Águas de São Pedro, Americana, Amparo, Analândia, Araras, Artur Nogueira, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Brotas, Cabreúva, Caconde, Campinas, Campo Limpo Paulista, Capivari, Casa Branca, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Corumbataí, Cosmópolis, Divinolândia, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Ipeúna, Iracemápolis, Itapira, Itatiba, Itirapina, Itobi, Itupeva, Jaguariúna, Jarinu, Joanópolis, Jundiá, Leme, Limeira, Lindóia, Louveira, Mococa, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Mombuca, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Morungaba, Nazaré Paulista, Nova Odessa, Paulínia, Pedra Bela, Pedreira, Pinhalzinho, Piracaia, Piracicaba, Pirassununga, Rafard, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Bárbara d’Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, Santo Antônio de Posse, Santo Antônio do Jardim, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Pedro, São Sebastião da Gramma, Serra Negra, Socorro, Sumaré, Tambaú, Tapira-tiba, Torrinha, Tuiuti, Valinhos, Vargem, Vargem Grande do Sul, Várzea Paulista, Vinhedo.

II - No Município de Araçatuba:

- a) Divisão Técnica Regional de Proteção e Fiscalização Ambiental - Araçatuba, DPFA-CFGPDvTR-2;
- b) A unidade, prevista no inciso II, alínea “a”, atuará nos seguintes Municípios: Alto Alegre, Álvares Florence, Américo de Campos, Andradina, Aparecida d’Oeste, Araçatuba, Aspásia, Auriflama, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Cardoso, Castilho, Clementina, Coroados, Cosmorama, Dirce Reis, Dolcinópolis, Estrela d’Oeste, Fernandópolis, Floreal, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, General Salgado, Glicério, Guaraçaí, Guarani d’Oeste, Guararapes, Guzolândia, Ilha Solteira, Indiaporã, Itapura, Jales, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Macaubal, Macedônia, Magda, Marinópolis, Meridiano, Mesópolis, Mira Estrela, Mirandópolis, Monções, Murutinga do Sul, Nhandara, Nova Canaã Paulista, Nova Castilho, Nova Independência, Nova Luzitânia, Ouroeste, Palmeira d’Oeste, Paranapuã, Parisi, Pedranópolis, Penápolis, Pereira Barreto, Piacatu, Pontalinda, Pontes Gestal, Populina, Riolândia, Rubiácea, Rubinéia, Santa Albertina, Santa Clara d’Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita d’Oeste, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, São Francisco, São João das Duas Pontes, São João de Iracema, Sebastião-nópolis do Sul, Sud Mennucci, Suzanápolis, Três Fronteiras, Turiúba, Turmalina, Urânia, Valentim Gentil, Valparaíso, Vitória Brasil, Votuporanga.

III - No Município de Santos:

- a) Divisão Técnica Regional de Proteção e Fiscalização Ambiental - Santos, DPFA-CFGPDvTR-3;
- b) A unidade, prevista no inciso III, alínea “a”, atuará nos seguintes Municípios: Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Itariri, Mongaguá, Pedro de Toledo, Peruíbe, Praia Grande, Santos, São Vicente.

IV - No Município de São José do Rio Preto:

- a) Divisão Técnica Regional de Proteção e Fiscalização Ambiental - São José do Rio Preto, DPFA-CFGPDvTR-4;
- b) A unidade, prevista no inciso IV, alínea “a”, atuará nos seguintes Municípios: Adolfo, Altair, Ariranha, Bady Bassitt, Bálsamo, Barretos, Bebedouro, Cajobi, Cantanduva, Catiguá, Cedral, Colina, Colômbia, Elisiário, Embaúba, Guaira, Guapiçu, Guaraci, Ibirá, Icém, Ipiruá, Irapuã, Itajobi, Jaborandi, Jaci, José Bonifácio, Marapoama, Mendonça, Mirassol, Mirassolândia, Monte Aprazível, Monte Azul Paulista, Neves Paulista, Nipoã, Nova Aliança, Nova Granada, Novais, Novo Horizonte, Olímpia, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Palmares Paulista, Paraíso, Paulo de Faria, Pindorama, Pirangi, Planalto, Poloni, Potirendaba, Sales, Santa Adélia, São José do Rio Preto, Severínia, Tabapuã, Taiacu, Taiúva, Tanabi, Terra Roxa, Ubarana, Uchoa, União Paulista, Urupês, Viradouro, Vista Alegre do Alto, Zacarias.

V - No Município de Presidente Prudente:

- a) Divisão Técnica Regional de Proteção e Fiscalização Ambiental - Presidente Prudente, DPFA-CFGPDvTR-5;
- b) A unidade, prevista no inciso V, alínea “a”, atuará nos seguintes Municípios: Adamantina, Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Caiuá, Dracena, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Flora Rica, Flórida Paulista, Iepê, Indiana, Inúbia Paulista, Irapuru, Junqueirópolis, Lucélia, Marabá Paulista, Mariópolis, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Monte Castelo, Nantes, Narandiba, Nova Guataporanga, Osvaldo Cruz, Ouro Verde, Pa-caembu, Panorama, Paulicéia, Piquerobi, Pirapozinho, Pracinha, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Rancharia, Regente Feijó, Ribeirão dos Índios, Rosana, Sagres, Salmourão, Sandovalina, Santa Mercedes, Santo Anastácio, Santo Expedito, São João do Pau d’Alho, Taciba, Tarabai, Teodoro Sampaio, Tupi Paulista.

VI - No Município de Bauru:

- a) Divisão Técnica Regional de Proteção e Fiscalização Ambiental - Bauru, DPFA-CFGPDvTR-6;
- b) A unidade, prevista no inciso VI, alínea “a”, atuará nos seguintes Municípios: Agudos, Arealva, Avaí, Balbinos, Bariri, Barra Bonita, Bernardino de Campos, Bauru, Bocaina, Boracéia, Borebi, Cabrália Paulista, Cafelândia, Canitar, Chavantes, Dois Córregos, Duartina, Espírito Santo do Turvo, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Iacanga, Igaracu do Tietê, Ipaussu, Itaju, Itapuá, Jaú, Lençóis Paulista, Lins, Lucianópolis, Macatuba, Mineiros do Tietê, Óleo, Ourinhos, Paulistânia, Pederneiras, Pirajuí, Piratininga, Pongaí, Presidente Alves, Promissão, Reginópolis, Ribeirão do Sul, Sabino, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Timburi, Ubirajara, Uru.

VII - No Município de Taubaté:

- a) Divisão Técnica Regional de Proteção e Fiscalização Ambiental - Taubaté, DPFA-CFGPDvTR-7;
- b) A unidade prevista no inciso VII, alínea “a”, atuará nos seguintes Municípios: Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Natividade da Serra, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José do Barreiro, São Luís do Paraitinga, Silveiras, Taubaté, Tremembé.

VIII - No Município de Sorocaba:

- a) Divisão Técnica Regional de Proteção e Fiscalização Ambiental - Sorocaba, DPFA-CFGPDvTR-8;
- b) A unidade, prevista no inciso VIII, alínea “a”, atuará nos seguintes Municípios: Alambari, Alumínio, Apiaí, Araçariguama, Araçoiaba da Serra, Barra do Chapéu,

Boituva, Bom Sucesso de Itararé, Buri, Campina do Monte Alegre, Capão Bonito, Capela do Alto, Guapiara, Ibiúna, Iperó, Itaberá, Itaóca, Itapetininga, Itapeva, Itapirapuã Paulista, Itararé, Itu, Mairinque, Nova Campina, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão Grande, Riversul, Salto, Salto de Pirapora, São Miguel Arcanjo, São Roque, Sarapuí, Sorocaba, Tapiraí, Taquarivaí, Tatuí, Votorantim.

IX - No Município de Ribeirão Preto:

a) Divisão Técnica Regional de Proteção e Fiscalização Ambiental - Ribeirão Preto, DPFA-CFGPDvTR-9;

b) A unidade, prevista no inciso IX, alínea “a”, atuará nos seguintes Municípios: Altinópolis, Aramina, Barrinha, Batatais, Brodowski, Buritizal, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Cravinhos, Cristais Paulista, Dumont, Franca, Guará, Guariba, Guataparã, Igarapava, Ipuã, Itirapuã, Ituverava, Jaboticabal, Jardinópolis, Jeriquara, Luís Antônio, Miguelópolis, Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Pitangueiras, Pontal, Pradópolis, Restinga, Ribeirão Corrente, Ribeirão Preto, Rifaina, Sales Oliveira, Santa Cruz da Esperança, Santa Rosa de Viterbo, Santo Antônio da Alegria, São Joaquim da Barra, São José da Bela Vista, São Simão, Serra Azul, Serrana, Sertãozinho, Taquaral.

X - No Município de Embu das Artes:

a) Divisão Técnica Regional de Proteção e Fiscalização Ambiental - Embu das Artes, DPFA-CFGPDvTR-10;

b) A unidade, prevista no inciso X, alínea “a”, atuará nos seguintes Municípios: Barueri, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Juquitiba, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra, Vargem Grande Paulista.

XI - No Município de São Bernardo do Campo:

a) Divisão Técnica Regional de Proteção e Fiscalização Ambiental - São Bernardo do Campo, DPFA-CFGPDvTR-11;

b) A unidade, prevista no inciso XI, alínea “a”, atuará nos seguintes Municípios: Caieiras, Diadema, Francisco Morato, Franco da Rocha, Mairiporã, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul.

XII - No Município de Mogi das Cruzes:

a) Divisão Técnica Regional de Proteção e Fiscalização Ambiental - Mogi das Cruzes, DPFA-CFGPDvTR-12;

b) A unidade, prevista no inciso XII, alínea “a”, atuará nos seguintes Municípios: Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel, Suzano.

XIII - No Município de Ubatuba:

a) Divisão Técnica Regional de Proteção e Fiscalização Ambiental - Ubatuba, DPFA-CFGPDvTR-13;

b) A unidade, prevista no inciso XIII, alínea “a”, atuará nos seguintes Municípios: Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião, Ubatuba.

XIV - No Município de Registro:

a) Divisão Técnica Regional de Proteção e Fiscalização Ambiental - Registro, DPFA-CFGPDvTR-14;

b) A unidade, prevista no inciso XIV, alínea “a”, atuará nos seguintes Municípios: Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariqueira-Açu, Registro, Sete Barras.

XV - No Município de Marília:

a) Divisão Técnica Regional de Proteção e Fiscalização Ambiental - Marília, DPFA-CFGPDvTR-15;

b) A unidade, prevista no inciso XV, alínea “a”, atuará nos seguintes Municípios: Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Arco-Íris, Assis, Bastos, Borá, Campos Novos Paulista, Cândido Mota, Cruzália, Echaporã, Fernão, Florínia, Gália, Garça, Herculândia, Iacri, Ibirarema, João Ramalho, Júlio Mesquita, Lupércio, Lutécia, Maracá, Marília, Ocaçu, Oriente, Oscar Bressane, Palmital, Paraguaçu Paulista, Parapuã, Pedrinhas Paulista, Platina, Pompéia, Quatá, Queiroz, Quintana, Rinópolis, Tarumã, Tupã, Vera Cruz.

XVI - No Município de São José dos Campos:

a) Divisão Técnica Regional de Proteção e Fiscalização Ambiental - São José dos Campos, DPFA-CFGPDvTR-16;

b) A unidade, prevista no inciso XVI, alínea “a”, atuará nos seguintes Municípios: São José dos Campos, Monteiro Lobato, Caçapava, Igaratá, Jacareí, Jambeiro, Santa Branca, Paraibuna.

XVII - No Município de Botucatu:

a) - Divisão Técnica Regional de Proteção e Fiscalização Ambiental - Botucatu, DPFA-CFGPDvTR-17;

b) A unidade, prevista no inciso XVII, alínea “a”, atuará nos seguintes Municípios: Águas de Santa Bárbara, Angatuba, Anhembi, Arandu, Areiópolis, Avaré, Barão de Antonina, Bofete, Botucatu, Cerqueira César, Cerquillo, Cesário Lange, Conchas, Coronel Macedo, Fartura, Guareí, Iaras, Itaí, Itaporanga, Itatinga, Jumirim, Laranjal Paulista, Manduri, Paranapanema, Pardinho, Pereiras, Piraju, Porangaba, Pratânia, Quadra, São Manuel, Sarutaiá, Taguai, Taquarituba, Tejupá, Tietê, Torre de Pedra.

XVIII - No Município de São Carlos:

a) Divisão Técnica Regional de Proteção e Fiscalização Ambiental - São Carlos, DPFA-CFGPDvTR-18;

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

b) A unidade, prevista no inciso XVIII, alínea “a”, atuará nos seguintes municípios: Américo Brasiliense, Araraquara, Boa Esperança do Sul, Borborema, Cândido Rodrigues, Descalvado, Dobrada, Dourado, Fernando Prestes, Gavião Peixoto, Ibaté, Ibitinga, Itápolis, Matão, Monte Alto, Motuca, Nova Europa, Porto Ferreira, Ribeirão Bonito, Rincão, Santa Ernestina, Santa Lúcia, Santa Rita do Passa Quatro, São Carlos, Tabatinga, Taquaritinga, Trabiju.

XIX - No Município de São Paulo:

a) Divisão Técnica Regional de Proteção e Fiscalização Ambiental - São Paulo, DPFA-CFGPDvTR-19;

b) A unidade, prevista no inciso XIX, alínea “a”, atuará no seguinte Município: São Paulo.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SEI nº 020.00006924/2025-10)

JÔNATAS SOUZA DA TRINDADE

Subsecretario de Meio Ambiente

Esta Coleção de Normas Ambientais é uma
publicação da Secretaria de Meio Ambiente,
Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo.

Coordenação Geral
Jônatas Trindade

Edição de Conteúdo
Lúcia Sena
Cláudia Sorge

Projeto Gráfico
Nino Dastre

Primeira edição
Junho de 2025

